



## **CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO**

### **Coordenadoria do Cadip (biênio 2024-2025)**

Desembargador Vicente de Abreu Amadei  
Desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares

### **Equipe Cadip**

Roberto Camilo de Carvalho Jr  
Vanderlei de Paula Machuco  
Marcio Francisco Cotineli  
Regina Márcia Domingues Macedo  
Renata Cesar Clark  
Renata Daniela Ruggiero Facundo  
Ricardo Frigini Ferro

### **Estagiárias**

Giulia Mayumi Mazzer Okuyama  
Sarah Andrade de Oliveira



O CADIP está no [Telegram](#)



Visite a [página do CADIP](#)

**São Paulo, 31 de janeiro de 2024**

# SUMÁRIO

<b>1. Apresentação</b> .....	<b>9</b>
<b>2. Justificativa</b> .....	<b>11</b>
<b>3. Pontos de destaque</b> .....	<b>50</b>
3.1. Criação do IVA .....	50
3.2. Criação do Imposto Seletivo .....	51
3.3. Adoção de alíquota padrão como regra geral .....	51
3.4. Definição de regimes específicos para determinados bens e serviços .....	51
3.5. Definição de regimes favorecidos para determinados bens e serviços .....	52
3.6. Criação da Cesta Básica Nacional .....	52
3.7. Criação do “cashback” .....	52
3.8. Preservação da Zona Franca de Manaus .....	53
3.9. Melhoramento da situação das empresas do Simples .....	53
3.10. Criação de modelo de cobrança integrado e eficiente .....	54
3.11. Criação do Fundo de Compensação dos Benefícios Fiscais .....	54
3.12. Garantia da devolução dos saldos credores dos tributos atuais .....	55
3.13. Ampliação da base de incidência do IPVA para alcançar veículos aéreos e aquáticos .....	55
3.14. Permissão da atualização periódica da base de cálculo do IPTU .....	55
3.15. Progressividade do ITCMD e aperfeiçoamento da sua legislação .....	56
3.16. Limitação da carga tributária .....	56
3.17. Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional .....	56
3.18. Regras de transição .....	57
<b>4. Quadro Comparativo</b> .....	<b>64</b>
<b>5. Artigos</b> .....	<b>123</b>
Como a reforma pretende simplificar o sistema tributário brasileiro - <i>Mauri Bornia</i> .....	123
Reforma tributária: ainda é cedo para comemorar - <i>Samuel Hanan</i> .....	123

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

Reforma da tributação sobre o consumo: e a contabilidade tributária? - <i>Fabio Pereira da Silva</i> .....	124
A reforma tributária em 2024: para além do consumo, é necessária atenção aos veículos automotores e às heranças - <i>Thais Karoline F. de Medeiros e João Amadeus dos Santos</i> .....	124
Impacto da reforma tributária no setor elétrico - <i>Enrique de Castro Loureiro Pinto</i>	125
O debate da reforma tributária leva o direito financeiro a sério? - <i>José Maurício Conti e Caio Gama Mascarenhas</i> .....	125
Tributação do agronegócio e os impactos da reforma tributária no setor - <i>Marcílio Vieira, Nicoli Kochla e Lucas Motta</i> .....	125
Principais impactos da reforma tributária no setor de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos - <i>Wendel Piton</i> .....	126
As alíquotas e o princípio da simplicidade na reforma tributária - <i>Fernando Facury Scaff</i> .....	126
Planejamento tributário como ferramenta para evitar a sonegação fiscal - <i>Paola Tauane Terçario Mucci e Luiz Carlos Mucci Neto</i> .....	127
Reforma tributária: IPVA e ITCMD - <i>Edison Carlos Fernandes e Felipe Panelli</i> .....	127
Inconstitucionalidade na reforma: lei complementar versus norma constitucional - <i>Tancredo Aguiar</i> .....	127
Impactos da reforma tributária na área da saúde - <i>Fernando Camargo Penteado e Gisele Machado Figueiredo Boselli</i> .....	128
Reforma tributária: reflexos no planejamento patrimonial familiar e sucessório - <i>Gislene Barbosa da Costa</i> .....	128
A não cumulatividade do ICMS e a reforma tributária aprovada - <i>Ivo Ricardo Lozekam</i> .....	129
A tardia cumulatividade do IVA à luz do devido processo legislativo - <i>Pedro Merheb</i> .....	129
Reforma tributária: o 'imposto do pecado' e a preservação do meio ambiente - <i>Thiago Sales Pereira e João Pedro de Antonio Possi</i> .....	129
Impactos da reforma tributária do ITCMD nos planejamentos sucessórios - <i>Lucas Azevedo da Fonseca</i> .....	130
Reforma tributária e o Imposto Seletivo: o que esperar dos próximos capítulos - <i>Gustavo Vaz Faviero</i> .....	130

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

Melhor reforma é a mudança de mentalidade - <i>Marcelo Schenk Duque</i> .....	130
Impactos da reforma tributária do ITCMD nos planejamentos sucessórios e tributários - <i>Lucas Azevedo da Fonseca</i> .....	131
Reforma tributária do consumo e futuras leis complementares - <i>Ariane Costa Guimarães, Alberto Carbonar e Marcel Alcades Theodoro</i> .....	131
Reforma tributária e a contribuição sobre bens e serviços - <i>Gustavo Filipe Barbosa Garcia</i> .....	132
Futuro das Procuradorias Fiscais: reforma tributária e cooperação na cobrança e representação judicial - <i>Murilo Teixeira Avelino</i> .....	132
Como será o despertar do ano após a Emenda Constitucional nº 132? - <i>Elidie Palma Bifano</i> .....	132
O campeonato da reforma tributária e as universidades paulistas - <i>Fernando Facury Scaff</i> .....	133
Aprovação da reforma tributária: o que pode significar para o setor de serviços? - <i>Marcos Cintra</i> .....	133
Como será o contencioso administrativo para a CBS e o IBS - <i>Andressa Senna Lísias</i> .....	134
Reforma tributária e suas implicações no DRE das empresas: fique por dentro - <i>Júlio N. Nogueira</i> .....	134
Problemas do texto da reforma tributária aprovado no Senado - <i>Ives Gandra da Silva Martins</i> .....	135
A PEC 45 e o IVA proposto pela reforma tributária do consumo - <i>Luiz Roberto Peroba Barbosa e Marco Aurelio Louzinha Betoni</i> .....	135
Reforma tributária, alimentos e cesta básica - <i>Fábio Pallaretti Calcini</i> .....	135
A reforma tributária e os municípios - <i>Dimas Ramalho</i> .....	136
Entre o passado e o futuro: os novos paradigmas do Sistema Tributário Nacional - <i>Sergio André Rocha</i> .....	136
Reforma tributária: texto, contexto e a valsa de Ano Novo - <i>Celso Alves Feitosa e Walter Alexandre Bussamara</i> .....	137
Reforma tributária: um guia completo sobre o assunto (até agora) - <i>Lucas Parreira</i> .....	137
Expectativas e avanços com relação à reforma tributária: melhorias nos impostos sobre o consumo e melhoria institucional - <i>Christian Fernandes Rosa</i> .....	137

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

A taxa do agro caiu com a (possível) reforma tributária? - <i>Leonardo Scopel Macchione de Paula</i> .....	138
Reforma tributária e setor da saúde: o que esperar? - <i>Isadora Parmigiani de Biasio e Andressa Ruschel</i> .....	138
A reforma da tributação do consumo e o contencioso tributário - <i>Sarina Sasaki Manata e Rodrigo Dalla Pria</i> .....	139
Não cumulatividade e reforma tributária - <i>Rafael Pandolfo</i> .....	139
Reforma e o novo critério da distribuição do IBS pertencente aos municípios - <i>Marcos Aurélio Pereira Valadão, Hadassah Laís S. Santana, Liziane Angelotti Meira e Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy</i> .....	140
Impactos nos créditos de ICMS: desafios e oportunidades da reforma tributária - <i>Verônica Gomes</i> .....	140
Indispensável ajuste na proposta de reforma tributária - <i>Marcos Cintra</i> .....	141
Autorregularização tributária avança no Congresso: o que se pode esperar - <i>Viviane Câmara Strachicini</i> .....	142
Reforma tributária e seguridade social - <i>Gilberto Pereira</i> .....	142
Imposto seletivo: um novo tributo ou o velho IPI "repaginado"? - <i>Fernanda Drummond Parisi</i> .....	142
Por que é preciso uma arrecadação compartilhada para o IBS? - <i>Melina Rocha</i> .....	143
Devolução dos tributos do consumo aos pobres e a reforma tributária - <i>Cleucio Santos Nunes</i> .....	143
Ausência de estudos e possíveis impactos da reforma para optantes do Simples - <i>Paulo de Tarso e Felipe Crisanto</i> .....	143
Imposto seletivo sobre energia, comunicações, combustíveis - <i>Fernando Facury Scaff</i> .....	144
Reforma tributária pode aumentar o fenômeno da quarteirização - <i>Lawrence Santini Echenique</i> .....	144
Imunidade dos templos de qualquer culto e a reforma tributária - <i>Rogério Vidal Gandra da Silva Martins e Roberta de Amorim Dutra</i> .....	145
Desafios do Senado na reforma tributária - <i>Thiago Amaral e Amanda Cavalcante</i> ...	145
Reforma tributária e o Imposto Seletivo — há salvação? - <i>Marcos Gabriel Mendes Nasarét e Matheus Filipe de Moraes Sousa França</i> .....	145

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

O ITCMD na reforma tributária - <i>Edgar Santos Gomes e Samuel Palatnic</i> .....	146
Desafios federativos da reforma tributária - <i>Hamilton Dias de Souza, Humberto Ávila, Ives Gandra da Silva Martins, Paulo Rabello de Castro e Roque Antônio Carrazza</i> .....	146
Reforma tributária e o papel da LC para a preservação de conceitos já pacificados - <i>Denis Vieira Gomes e Dayane Cavalcante Cipriano</i> .....	147
Precedentes do STF: como ficam no ambiente da reforma tributária? - <i>Fernanda Donnabella Camano</i> .....	147
Reforma tributária e facilitação do comércio exterior: caminhos opostos? - <i>Fernanda Kotzias e Yuri da Cunha</i> .....	148
Reforma tributária e princípios do Sistema Tributário Nacional - <i>Sergio André Rocha</i> .....	148
Reforma tributária pode corrigir injustiça fiscal em relação a cobrança do IPVA - <i>Lucas Prates Rodrigues</i> .....	149
Os impactos da reforma tributária nos tributos aduaneiros - <i>Luciano Bushatsky Andrade de Alencar e Daniela da Rocha Marques</i> .....	149
Reforma tributária: desafios e oportunidades para a justiça fiscal - <i>Lucas Pereira Santos Parreira</i> .....	149
A reforma tributária precisa ser aprimorada pelo Senado - <i>Roberto Duque Estrada</i>	150
Aspectos financeiros da reforma tributária aprovada na Câmara - <i>Fernando Facury Scaff</i> .....	150
Terceira etapa da reforma tributária: o STF e as cláusulas pétreas - <i>Celso de Barros Correia Neto</i> .....	150
A reforma tributária aprovada na Câmara foi uma vitória de Pirro - <i>Fernando Facury Scaff</i> .....	151
Reforma tributária sob olhar dos invisíveis - <i>Maria Angélica dos Santos</i> .....	151
PEC 45 e contribuições destinadas a fundos estaduais: retrocesso inconstitucional - <i>Paulo Honório de Castro Júnior</i> .....	152
<b>6. Clipping de notícias .....</b>	<b>153</b>
6.1. Câmara dos Deputados.....	153
6.2. Conjur .....	155
6.3. Correio Braziliense.....	158
6.4. G1.....	160

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

---

6.5. Migalhas .....	164
6.6. Ministério da Fazenda.....	166
6.7. Senado Federal.....	170
6.8. TJSP.....	174
<b>7. Vídeos .....</b>	<b>175</b>
<b>8. Aulas e cursos .....</b>	<b>178</b>
8.1. Escola Paulista de Magistratura - EPM.....	178
<b>9. Sobre o CADIP .....</b>	<b>181</b>

## 1. Apresentação

Entre idas e vindas, por mais de três décadas, a reorganização do sistema tributário esteve em pauta no debate nacional. Esse longo espaço de tempo, além de indicar as complexidades que o tema envolve, também reflete as dificuldades de se estabelecer acordos e consensos em torno dessa questão, sempre permeada por expectativas e interesses – por vezes antagônicos – da sociedade, assim como suas implicações econômicas, políticas e jurídicas.

Originada da [Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019](#), a [Emenda Constitucional nº 132/2023](#) altera significativamente o Sistema Tributário Nacional.

A magnitude de uma reforma tributária de caráter estrutural realizada pela referida Emenda à Constituição, decerto há de provocar desdobramentos por um longo período, até que todos se familiarizem, que as regulamentações sejam editadas e os entendimentos se consolidem.

Como principal ponto da reforma, podemos destacar a simplificação da tributação sobre consumo, com a criação do imposto sobre bens e serviços (IBS), de nível estadual/municipal; e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de nível federal, em substituição a cinco impostos (ICMS, ISSQN, IPI, PIS e Cofins), que traz consigo a perspectiva de redução do contencioso tributário. Tais mudanças, todavia, ainda dependerão da aprovação, pelo Congresso Nacional, de leis complementares para regulamentá-las.

Há, ainda, a probabilidade de uma trégua na guerra fiscal entre os Estados, com a arrecadação do IBS no destino, ou seja, no Estado consumidor da mercadoria, o que torna sem sentido a concessão de incentivo fiscal pela unidade federativa de origem. As perdas ocasionadas pelo fim dos benefícios fiscais às

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

pessoas físicas e jurídicas serão compensadas pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, com recursos da União.

Nesse ambiente de expectativas e dúvidas diante da inovação legislativa, o campo jurídico há de desempenhar papel importante. Assim, reputamos oportuna a edição deste material, como forma singela de contribuir para que os estudos e debates se aprofundem rumo à melhor compreensão de um tema tão relevante para o Direito Público.

O debate está apenas começando.

Longe de pretender esgotar a matéria, propomos apresentar o cenário inicial das discussões acerca da [Emenda Constitucional nº 132/2023](#), sua justificativa, e algumas das principais alterações trazidas pelo novo diploma legal.

Complementam o material artigos, um *clipping* de notícias e vídeos provenientes do meio jurídico e da imprensa especializada<sup>1</sup>, elencados em ordem cronológica decrescente, a fim de proporcionar ao leitor um panorama da evolução da matéria.

Apresentamos, por fim, um curso sobre o tema, realizado pela Escola Paulista de Magistratura - EPM.

Cadip, sempre à disposição.

Janeiro de 2024

---

<sup>1</sup> As ideias e opiniões expostas nos artigos e vídeos elencados são de responsabilidade exclusiva dos autores e não refletem a opinião do Tribunal de Justiça de São Paulo.

## 2. Justificativa

Na técnica legislativa, a Exposição de Motivos ou Justificação é a fundamentação do projeto a ser submetido à apreciação. Costuma ser apresentada logo em seguida ao texto normativo e, por meio dela, o Legislador expõe os argumentos que demonstram a necessidade e os benefícios da proposição, segundo seu entendimento.

Sua análise, portanto, é essencial para a apreensão da *mens legislatoris*, a intenção do legislador ao criar o ato normativo, permitindo, por conseguinte, a adequada interpretação do texto legal.

Com efeito, colacionamos a seguir, a justificativa da [Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019](#), que originou a [EC nº 132/2023](#):

### "JUSTIFICATIVA

*A presente Proposta de Emenda à Constituição, tem como objetivo propor uma ampla reforma do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços, através da substituição de cinco tributos atuais por um único imposto sobre bens e serviços (IBS). Os tributos que serão substituídos pelo IBS são: (i) imposto sobre produtos industrializados (IPI); (ii) imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); (iii) imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS); (iv) contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins); e (v) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). O IBS terá as características de um bom imposto sobre o valor adicionado (IVA), modelo adotado pela maioria dos países para a tributação do consumo de bens e serviços.*

*As mudanças sugeridas no texto constitucional têm como referência a proposta de reforma tributária desenvolvida pelo Centro de Cidadania Fiscal*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*(CCiF), instituição independente constituída para pensar melhorias do sistema tributário brasileiro com base nos princípios da simplicidade, neutralidade, equidade e transparência.*

*O modelo proposto busca simplificar radicalmente o sistema tributário brasileiro, sem, no entanto, reduzir a autonomia dos Estados e Municípios, que manteriam o poder de gerir suas receitas através da alteração da alíquota do IBS.*

*Para permitir um ajuste suave das empresas e das finanças estaduais e municipais às mudanças, são sugeridos dois mecanismos de transição: um relativo à substituição dos tributos atuais pelo IBS e outro relativo à distribuição da receita do IBS entre os Estados e os Municípios.*

*Por fim, propõe-se a substituição dos atuais critérios de vinculação e partilha da receita do IPI, do ICMS, do ISS, da Cofins e do PIS por um sistema que garante maior flexibilidade na gestão do orçamento e maior transparência para os contribuintes, sem, no entanto, prejudicar nenhuma das áreas beneficiadas pelas atuais destinações de receita destes tributos.*

*Os efeitos esperados da mudança proposta são extremamente relevantes, caracterizando-se não apenas por uma grande simplificação do sistema tributário brasileiro – com a conseqüente redução do contencioso tributário e do custo burocrático de recolhimento dos tributos –, mas também, e principalmente, por um significativo aumento da produtividade e do PIB potencial do Brasil.*

*A seguir é feito um detalhamento das mudanças propostas. Na primeira seção, introdutória, é feita uma descrição sumária dos problemas do atual sistema brasileiro de tributação de bens e serviços, explicando-se como a migração para o modelo do IVA resolveria esses problemas. A segunda seção é dedicada a uma explicação mais detalhada do modelo proposto, enquanto na terceira seção é feita uma descrição, item a item, das mudanças sugeridas no texto da Constituição Federal. Por fim, na quarta seção são feitos alguns comentários finais.*

#### 1. Introdução

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*A reforma da tributação sobre o consumo no Brasil é urgente por várias razões. As falhas do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços prejudicam sobremaneira o crescimento do país, além de gerar distorções competitivas e impossibilitar o conhecimento, pelos cidadãos, da carga tributária incidente sobre os bens e serviços que consomem.*

*Um primeiro problema do modelo brasileiro é a fragmentação da base de incidência. Enquanto a maioria dos países tributa o consumo através de um único imposto não-cumulativo sobre o valor adicionado (IVA), o Brasil adota uma multiplicidade de impostos sobre a produção e o consumo de bens e serviços. Temos o Imposto municipal sobre Serviços (ISS), o Imposto estadual sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto federal sobre Produtos Industrializados (IPI) e as Contribuições federais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).*

*Em segundo lugar, nenhum desses tributos possui as características adequadas ao modelo de tributação sobre o consumo mediante cobrança não cumulativa sobre o valor adicionado, o que acaba provocando um aumento do custo dos investimentos, a oneração desproporcional da produção nacional relativamente à de outros países, além de um enorme contencioso entre o fisco e os contribuintes.*

*O ISS é um imposto cumulativo por natureza. A não-cumulatividade do ICMS é frustrada pela não devolução de créditos acumulados e pela existência de uma série de restrições à recuperação de créditos, com destaque para a impossibilidade de tomada de créditos em relação a parte da energia elétrica e dos serviços de telecomunicação.*

*O IPI tem sua incidência interrompida na cadeia de valor adicionado, o que gera um grande contencioso, além de dificuldades para definição de industrialização e para a classificação dos produtos na tabela de incidência (TIPI), baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

*O PIS e a Cofins tiveram sua incidência ampliada para alcançar a receita total em 1998, passando a ser cobrados sobre receitas financeiras além do*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*faturamento da venda de bens e serviços, o que causou enorme confusão no entendimento sobre a natureza dessa tributação. Adicionalmente, o estabelecimento, por norma da Receita Federal, de restrições ao conceito de insumo, resultou em grande contencioso na aplicação do regime não cumulativo dessas contribuições. A incidência apenas sobre pessoas jurídicas também gera desigualdade em relação a negócios (muitas vezes de grande porte) organizados e geridos por pessoas físicas.*

*Um terceiro problema do modelo brasileiro resulta da cobrança predominantemente na origem do ICMS nas operações interestaduais e do ISS nas operações intermunicipais, contrariando o desenho do IVA, que é um imposto cobrado no destino. Este modelo estimulou a guerra fiscal entre estados e municípios – afetando o equilíbrio da estrutura federativa brasileira –, além de gerar um viés antiexportação no sistema tributário do país.*

*Essas distorções são agravadas pela profusão de alíquotas e pela absurda quantidade de exceções, benefícios fiscais e regimes especiais que caracterizam o PIS, a Cofins, o IPI, o ICMS e o ISS.*

*Quando consideradas em conjunto, as distorções estruturais dos tributos brasileiros sobre bens e serviços e sua enorme complexidade resultam em uma série de consequências negativas.*

*Em primeiro lugar, ensejam efeitos econômicos indesejados. Além de onerarem exportações e investimentos, induzem à adoção de formas de organização da produção e comercialização de bens e serviços pouco eficientes. A guerra fiscal do ICMS é bom exemplo de estrutura tributária que influencia negativamente a produtividade brasileira, pois induz a alocação de investimentos em locais onde a produção se faz de forma menos eficiente, não apenas em estados pobres, mas também nos estados mais ricos do país.*

*Em segundo lugar, geram enorme contencioso e custos de conformidade altíssimos para padrões mundiais, como já demonstrado em vários estudos. O resultado é não apenas redução da produtividade, mas também aumento da insegurança jurídica, prejudicando os investimentos.*

*Em terceiro lugar, impedem a transparência da carga tributária de tributos que são cobrados das empresas, mas pagos pelo consumidor. Ao*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*contrário do IVA, no qual o montante de imposto pago pelo consumidor corresponde ao recolhido pelas empresas ao longo da cadeia, no Brasil a multiplicidade de alíquotas, benefícios e regimes especiais tornam impossível saber qual o montante de tributos cobrado ao longo da cadeia de produção e comercialização de qualquer bem ou serviço.*

*Todos esses problemas poderiam ser resolvidos a partir da aproximação dos tributos brasileiros sobre bens e serviços às características que foram se pacificando por gerações na tributação do consumo por meio do IVA. Mas a transição do modelo brasileiro para um modelo com as características do IVA não é simples, por diversas razões.*

*Por um lado, há uma série de investimentos que foram feitos com base no sistema tributário atual, com todas as suas distorções. Uma mudança muito rápida do atual modelo para um modelo do tipo IVA poderia inviabilizar competitivamente algumas empresas, ou levar a uma forte redução de margens, com conseqüente perda de capital. Adicionalmente, grandes alterações no sistema tributário tendem a resultar em mudanças de preços relativos, o que pode gerar resistência por parte de alguns setores econômicos. Por outro lado, há várias questões federativas envolvidas na mudança:*

*(i) no modelo atual os Estados e Municípios possuem autonomia na gestão de seus impostos, e a forma federativa de Estado é uma das cláusulas pétreas da Constituição;*

*(ii) a migração da tributação nas transações interestaduais e intermunicipais para o destino afeta a distribuição da receita entre Estados e Municípios, o que tende a gerar resistência por parte dos perdedores; e*

*(iii) embora seja altamente ineficiente, a guerra fiscal ainda é vista como um importante instrumento de desenvolvimento regional por parte de alguns Estados.*

*Por fim, os atuais tributos sobre bens e serviços, além de serem partilhados com outros entes federados, possuem uma série de destinações previstas na Constituição. A consolidação de vários tributos em um único IVA, mantidos as atuais vinculações e critérios de partilha, pode resultar em um aumento da rigidez orçamentária, que já é extremamente elevada no Brasil.*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*A proposta de reforma tributária desenvolvida pelo Centro de Cidadania Fiscal, que serve de base para esta emenda, procura resolver ou, pelo menos, minimizar essas dificuldades através vários mecanismos, entre os quais se destacam:*

*(i) substituição dos cinco tributos atuais sobre bens e serviços por um único imposto, mas preservação da autonomia dos entes federativos através da possibilidade de fixação das alíquotas e da atuação coordenada na cobrança, fiscalização e arrecadação do imposto;*

*(ii) transição para que as empresas possam se adaptar ao novo regime e não tenham seus investimentos atuais prejudicados;*

*(iii) transição para que os entes federativos ajustem num horizonte de longo prazo aos efeitos da migração para um modelo de cobrança no destino;*  
*e*

*(iv) redução da rigidez orçamentária, através da substituição das atuais vinculações e partilhas por um sistema baseado em alíquotas singulares do imposto (cuja soma corresponde à alíquota total), gerenciáveis individualmente. No item a seguir apresentam-se, de forma resumida, as principais características do modelo incorporado nesta emenda constitucional.*

#### *2. Principais características do modelo proposto*

*Como mencionado no início desta justificativa, a base da proposta é a substituição de cinco tributos atuais – PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS – por um único imposto do tipo IVA, denominado imposto sobre bens e serviços (IBS).*

*Pela proposta, o novo imposto sobre bens e serviços (IBS):*

*(i) incidirá sobre base ampla de bens, serviços e direitos, tangíveis e intangíveis, independentemente da denominação, pois todas as utilidades destinadas ao consumo devem ser tributadas;*

*(ii) será cobrado em todas as etapas de produção e comercialização, independentemente da forma de organização da atividade;*

*(iii) será totalmente não-cumulativo;*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*(iv) não onerará as exportações, já que contará com mecanismo para devolução ágil dos créditos acumulados pelos exportadores;*

*(v) não onerará os investimentos, já que crédito instantâneo será assegurado ao imposto pago na aquisição de bens de capital;*

*(vi) incidirá em qualquer operação de importação (para consumo final ou como insumo);*

*(vii) terá caráter nacional e legislação uniforme, sendo instituído por lei complementar e tendo sua alíquota formada pela soma das alíquotas federal, estadual e municipal;*

*(viii) garantirá o exercício da autonomia dos entes federativos por meio de lei ordinária que altere a alíquota de competência do respectivo ente;*

*(ix) terá alíquota uniforme para todos os bens, serviços ou direitos no território do ente federativo;*

*(ix) nas operações interestaduais e intermunicipais pertencerá ao Estado e ao Município de destino.*

*O modelo é complementado pela criação de um imposto seletivo federal, que incidirá sobre bens e serviços geradores de externalidades negativas, cujo consumo se deseja desestimular, como cigarros e bebidas alcoólicas. A incidência do imposto seletivo seria monofásica, sendo a tributação realizada apenas em uma etapa do processo de produção e distribuição (provavelmente na saída da fábrica) e nas importações.*

*As principais características do modelo proposto são descritas a seguir, sendo agrupadas em cinco temas:*

- a) características do IBS;*
- b) tratamento das questões federativas;*
- c) transição para os contribuintes;*
- d) transição na distribuição federativa da receita; e*
- e) tratamento das vinculações e partilhas.*

*A) Características do IBS*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*As características propostas para o imposto sobre bens e serviços (IBS) são basicamente aquelas de um bom IVA, as quais estão bem estabelecidas na literatura.*

*A incidência sobre uma base ampla de bens, serviços, intangíveis e direitos é importante, porque o objetivo do imposto é tributar o consumo em todas as suas formas. Com a nova economia, a fronteira entre bens, serviços e direitos torna-se cada vez mais difusa, sendo essencial que o imposto alcance todas as formas assumidas pela atividade econômica no processo de agregação de valor até o consumo final.*

*A incidência em todas as etapas do processo produtivo e a não-cumulatividade plena (também conhecida como "crédito financeiro") são essenciais para que todo imposto pago nas etapas anteriores da cadeia de produção e comercialização seja recuperado. Na prática isso é equivalente a dizer que o imposto pago pelo consumidor final corresponde exatamente à soma do imposto que foi recolhido em cada uma das etapas de produção e comercialização do bem ou do serviço adquirido.*

*É preciso ter cuidado, no entanto, para que bens e serviços de consumo pessoal não sejam contabilizados como insumos e não sejam tributados. A função da não-cumulatividade é garantir o ressarcimento integral do imposto incidente sobre bens e serviços utilizados na atividade produtiva, mas não desonerar o consumo dos proprietários e dos empregados das empresas, o qual deve ser tributado normalmente.*

*No tocante ao tratamento do comércio exterior, de vez que visam tributar o consumo final, os IVAs são cobrados de acordo com o princípio do destino, o que significa que o IBS não será cobrado nas exportações, mas se devolverão rápida e integralmente os créditos acumulados pelos exportadores. Por outro lado, o IBS incidirá nas importações, seja por pessoa física ou jurídica, gerando crédito no caso de importação feita por contribuinte sujeito ao imposto.*

*O modelo de tributação no destino – caracterizado pela desoneração das exportações e tributação das importações – tem duas características importantes. A primeira é que este modelo não distorce o comércio exterior,*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*ou seja, a tributação é a mesma para o bem ou serviço produzido internamente ou importado. A segunda é que o imposto pertence ao país de destino, o que é essencial em um tributo cujo objetivo é tributar o consumo, e não a produção.*

*A alíquota do IBS deverá incidir "por fora", ou seja, sobre o preço dos bens e serviços sem o IBS e sem os tributos que estão sendo substituídos pelo IBS. A regulamentação desta característica do imposto, no entanto, será feita apenas na lei complementar.*

*Outras características importantes do IBS são a garantia de crédito integral e imediato para os bens e serviços adquiridos em processos de investimento (com bens de capital) e a rápida devolução de eventuais saldos credores acumulados por exportadores ou investidores. Tais características garantem uma desoneração completa dos investimentos, reforçando a característica básica do IBS, que é de ser um imposto que incide apenas sobre o consumo.*

*Embora a regulamentação do prazo de devolução dos créditos seja delegada para a lei complementar, a proposta é que seja muito curto (em princípio apenas 60 dias, prazo suficiente para identificar se há indícios de fraude na originação dos créditos cujo ressarcimento está sendo demandado).*

*Por fim, duas características muito importantes que estão sendo propostas para o IBS são a adoção de uma alíquota uniforme para todos os bens e serviços (embora podendo variar entre Estados e Municípios) e a vedação a qualquer benefício fiscal no âmbito do imposto.*

*A adoção de alíquota uniforme evita as questões de classificação – e o consequente aumento do contencioso e do custo de conformidade tributária – que inevitavelmente acompanham modelos com múltiplas alíquotas. De fato, há um amplo consenso na literatura internacional de que IVAs com alíquota uniforme são superiores àqueles com múltiplas alíquotas. Não por acaso, a grande maioria dos IVAs criados nos últimos 25 anos no mundo tem apenas uma alíquota.*

*Por outro lado, a vedação a benefícios fiscais busca evitar o risco de que setores específicos busquem um tratamento diferenciado no âmbito do IBS, o*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*que inevitavelmente leva a distorções competitivas e alocativas. A adoção de um regime uniforme de tributação para todos os bens e serviços favorece a discussão democrática entre os consumidores/eleitores e o governo, pois torna absolutamente transparente o custo de financiamento das ações do poder público.*

*Tributos sobre o consumo – como o IBS e os IVAs em geral – devem ter como função essencial a arrecadação, visando o financiamento adequado de políticas públicas, não sendo adequados para o alcance de outros objetivos de políticas públicas. De fato, em praticamente nenhum país do mundo os IVAs são utilizados para fins de política setorial ou regional. Mesmo como instrumento de política social, os IVAs não são eficientes.*

*Isto não significa que o modelo não deva contemplar medidas que mitiguem o efeito regressivo da tributação do consumo. Para tanto, propõe-se um modelo em que grande parte do imposto pago pelas famílias mais pobres seja devolvido através de mecanismos de transferência de renda. Este modelo seria viabilizado pelo cruzamento do sistema em que os consumidores informam seu CPF na aquisição de bens e serviços (já adotado por vários Estados brasileiros) com o cadastro único dos programas sociais. Trata-se de um mecanismo muito menos custoso e muito mais eficiente do ponto de vista distributivo que o modelo tradicional de desoneração da cesta básica de alimentos.*

#### *B) Tratamento das questões federativas*

*Uma das principais características do modelo proposto é o respeito à autonomia dos Estados e Municípios na gestão de sua receita, sem, no entanto, gerar a complexidade que resulta da incidência de múltiplos tributos.*

*Neste modelo, para os contribuintes o IBS será um único imposto, com legislação uniforme e recolhido de forma centralizada, mas para os entes federativos será como se cada um tivesse o seu próprio imposto, na medida em que terão autonomia na fixação da alíquota do imposto.*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*Para compatibilizar essas duas dimensões do IBS, propõe-se que a alíquota percebida pelo contribuinte seja a soma das alíquotas federal, estadual e municipal e que, nas transações interestaduais e intermunicipais, seja aplicada sempre a alíquota do Estado e do Município de destino.*

*Operacionalmente, o modelo funcionará da seguinte forma. Haverá três alíquotas de referência do IBS – uma federal, uma estadual e uma municipal – que serão calibradas de forma a repor a perda de receita dos tributos que estão sendo substituídos pelo IBS. Pela proposta, as alíquotas de referência serão calculadas pelo Tribunal de Contas da União e aprovadas pelo Senado Federal. Para a União, a alíquota de referência do IBS será aquela que repõe a perda de receita com o PIS, a Cofins e o IPI, descontado o ganho de receita decorrente da criação do imposto seletivo; para os Estados será aquela que repõe a receita do ICMS do conjunto dos Estados; e para os Municípios será a que repõe a receita de ISS do conjunto dos municípios do país.*

*A União, os Estados e os Municípios poderão fixar sua alíquota do IBS em valor distinto da alíquota de referência, por meio de lei ordinária. Na ausência de lei do ente federativo fixando a alíquota em valor distinto, a alíquota do IBS será a alíquota de referência.*

*Embora seja garantida a prerrogativa dos entes federativos de fixar sua alíquota (não a base de cálculo, que será uniforme em todo o país), ela não pode variar entre quaisquer bens, serviços ou direitos. Por exemplo, se a alíquota estadual de referência do IBS for 10%, o Estado de São Paulo poderá reduzi-la para 9% ou aumentá-la para 11%, mas alíquota fixada se aplicará a todas as operações, não sendo possível adotar uma alíquota maior ou menor somente para televisores ou automóveis.*

*Como cada ente federativo terá sua alíquota, a alíquota final do IBS será formada pela soma das alíquotas federal, estadual e municipal. Se, por exemplo, a alíquota federal do IBS for 7%, a alíquota do Estado de São Paulo for 11% e a alíquota do município de Campinas for 2%, as vendas em Campinas e para Campinas sofrerão a incidência do IBS à alíquota de 20%.*

*Para o contribuinte o relevante será apenas a alíquota total, não havendo diferenciação entre os entes federativos no cumprimento de*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*obrigações principal ou acessórias. Ou seja, o contribuinte apurará os débitos e créditos do IBS e recolherá o imposto mediante procedimentos unificados e guia única, a exemplo do que ocorre com o regime do SIMPLES Nacional.*

*Como o IBS é um imposto sobre o consumo, nas operações entre entes federativos deverá ser aplicado o princípio do destino, ou seja, o imposto pertencerá ao Estado e ao Município de destino da operação. Como mencionado anteriormente, nas transações interestaduais e intermunicipais incidirá a alíquota do Estado e do Município de destino.*

*Para implementar a tributação no destino, será necessário que haja escrituração individual em cada estabelecimento do mesmo contribuinte. Mas o pagamento será unificado, ou seja, os créditos e débitos dos estabelecimentos serão consolidados, gerando uma única apuração e um único recolhimento de IBS por contribuinte.*

*A operacionalização da distribuição da receita entre os Estados e Municípios, proporcionalmente aos débitos e créditos atribuíveis a cada ente federativo, será regulamentada pela lei complementar. Apenas a título de exemplo, pelo modelo proposto a receita atribuível ao Estado "A" será calculada a partir da soma do saldo entre débitos e créditos da parcela estadual do imposto dos estabelecimentos localizados em seu território, somando-se a parcela estadual do imposto incidente nas vendas de outros Estados para o Estado "A" (a qual já será cobrada com base na alíquota do Estado "A") e subtraindo-se o imposto incidente nas vendas do Estado "A" para outros Estados. Vale notar que este modelo só é factível por conta da ampla disseminação do uso da nota fiscal eletrônica no Brasil.*

*A arrecadação do IBS e a distribuição da receita entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão geridas por um comitê gestor nacional, que será composto por representantes da União, dos Estados e dos Municípios, reforçando o caráter federativo do imposto. O comitê gestor será responsável também pela edição do regulamento do IBS e pela representação judicial e extrajudicial dos entes federativos nas questões relativas o imposto.*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*A fiscalização do IBS será feita de forma coordenada pelos fiscos das três esferas de governo, com base em critérios estabelecidos pelo comitê gestor nacional.*

*Por fim, o processo administrativo para solução de conflitos no âmbito do IBS deverá ser desenhado por lei complementar, contando com a representação dos vários entes federativos. O processo judicial será executado em âmbito federal, mas com a participação coordenada dos procuradores de todos os entes federativos, segundo critérios estabelecidos pelo comitê gestor nacional.*

*Em suma, o modelo proposto na presente emenda busca preservar a autonomia dos entes federativos na administração de suas receitas, sem, no entanto, gerar complexidade para os contribuintes.*

*Ao extinguir-se a possibilidade de qualquer concessão de benefícios fiscais no âmbito do IBS, extingue-se também a guerra fiscal do ICMS e do ISS. Para promover o desenvolvimento regional, em substituição ao uso de benefícios fiscais pelos Estados, propõe-se que haja a alocação de recursos da União para reforçar a política de desenvolvimento regional. A regulamentação dos valores e da forma de aplicação destes recursos não é, no entanto, definida na presente emenda à Constituição, devendo ser detalhada em legislação infraconstitucional.*

*Por fim, uma última mudança proposta com impacto federativo relevante é a alteração dos critérios de distribuição da cota-parte do ICMS, que é a parcela correspondente a 25% da receita do ICMS que é transferida aos Municípios do Estado. Atualmente, três quartos da cota-parte do ICMS são distribuídos proporcionalmente ao valor adicionado nos Municípios e um quarto com base em lei estadual. A distribuição da cota-parte com base no valor adicionado gera grandes distorções distributivas, pois beneficia desproporcionalmente pequenos municípios nos quais estão localizadas grandes unidades produtoras, em detrimento de municípios com grande população, mas poucas empresas.*

*Pela proposta, seria mantida a destinação de parte da receita estadual do IBS para os Municípios do Estado (cota-parte do IBS), bem como a definição*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*em lei estadual dos critérios de distribuição de um quarto deste montante. Em contrapartida, a distribuição dos demais três quartos da cota-parte do IBS seria feita proporcionalmente à população dos Municípios e não mais ao valor adicionado, resultando em uma distribuição muito mais justa da receita entre os Municípios.*

#### *C) Transição para os contribuintes*

*Para viabilizar a migração do atual sistema de tributação de bens e serviços para o novo modelo propõem-se duas transições: uma contemplando a progressiva redução dos atuais tributos e sua substituição pelo IBS (transição para os contribuintes); outra contemplando o ajuste na distribuição da receita entre os Estados e Municípios, em função da adoção do princípio do destino (transição na distribuição federativa da receita). Neste item apresenta-se em maior detalhe a transição proposta para os contribuintes, sendo a transição na distribuição federativa da receita detalhada no item subsequente.*

*A substituição dos tributos atuais pelo IBS será feita em dez anos, sendo os dois primeiros anos um período de teste e os oito anos seguintes o período de transição propriamente dito. No período de teste o IBS será cobrado à alíquota de 1%, sendo o aumento de arrecadação compensado pela redução das alíquotas da Cofins, não afetando, portanto, os Estados e Municípios. Já no período de transição todas as alíquotas do ICMS, do ISS, do IPI, do PIS e da Cofins (ad valorem e ad rem, internas e interestaduais) serão reduzidas em 1/8 por ano, sendo estes cinco tributos extintos no oitavo ano.*

*Um dos objetivos do período de teste é o de fazer eventuais ajustes no IBS, pois se trata de um imposto novo, cuja operação precisa ser conhecida pelos contribuintes e pelo fisco.*

*Outro objetivo do período de teste é o de conhecer o potencial de arrecadação do IBS, pois isso permite fazer a transição mantendo-se a carga tributária constante. Como a receita dos cinco tributos atuais é conhecida, sabe-se que a perda de receita destes tributos no primeiro ano da transição será de 1/8 desta receita. Como a receita do IBS com uma alíquota de 1% é*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*conhecida, sabe-se quanto terá de ser elevada a alíquota de referência do IBS (ou, mais precisamente, a soma das alíquotas de referência federal, estadual e municipal) para repor a perda de receita dos cinco tributos atuais no período.*

*Ou seja, o modelo proposto permite fazer a transição mantendo-se a carga tributária constante, sem gerar riscos de aumento da carga para os contribuintes, mas também sem gerar riscos de perda de receita para os entes federativos.*

*O detalhamento do procedimento de cálculo das alíquotas de referência do IBS caberá à lei complementar, mas a presente emenda já estabelece as principais diretrizes para este cálculo. Pela proposta, a calibragem das alíquotas de referência do IBS será feita de modo a repor, em cada ano da transição, a estimativa de perda de receita dos cinco tributos atuais decorrente da redução de suas alíquotas naquele ano. Eventuais erros de calibragem poderão ser corrigidos em anos subsequentes. As alíquotas de referência federal, estadual e municipal do IBS em cada ano da transição serão calculadas pelo TCU e aprovadas pelo Senado Federal.*

*Na regulamentação deste procedimento pela lei complementar, ficará claro que o processo de redução das alíquotas dos tributos atuais será simples. Ao invés de alterar as alíquotas na legislação, o que seria muito complexo, a redução será aplicada diretamente na emissão dos documentos fiscais. Ou seja, no primeiro ano da transição, a alíquota a ser aplicada no cálculo dos tributos atuais quando da emissão dos documentos fiscais será de 7/8 da alíquota prevista na legislação; no segundo ano da transição será de 6/8; e assim sucessivamente.*

*Todo o processo de transição toma como referência o ano em que for publicado o regulamento do IBS. Se o regulamento for publicado no primeiro semestre do ano, a cobrança do IBS (à alíquota de 1%) se iniciará no ano subsequente. Se for publicado no segundo semestre, a cobrança do IBS se iniciará no segundo ano subsequente. Isto significa que as empresas e o fisco terão pelo menos seis meses para se preparar entre a publicação do regulamento e o início da cobrança do imposto.*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*Vale ressaltar que a fixação das alíquotas de referência do IBS ao longo da transição, na forma descrita neste item, não impede que a União, os Estados e os Municípios fixem suas alíquotas, mesmo durante a transição, em valor distinto do da alíquota de referência. A garantia de manutenção da carga tributária durante a transição é o padrão que resulta do modelo proposto, mas não há restrição a que os entes federativos decidam cobrar mais ou menos de seus consumidores, como, aliás, não há restrições hoje (exceto em alguns casos) a que elevem ou reduzam as alíquotas de seus impostos.*

*A razão para a transição relativamente longa (dois anos de teste mais oito anos de transição) é que há muitos investimentos que foram realizados com base no sistema tributário atual. Uma transição muito curta poderia ser traumática para as empresas, que poderiam se tornar não competitivas, levando a uma perda de capital, ou mesmo ao fechamento das empresas.*

*Por outro lado, o prazo de transição precisa ser curto o suficiente para que os novos investimentos sejam feitos com base no novo modelo e não no velho sistema tributário, o que é essencial para que a mudança no sistema tributário induza uma mudança na forma de organização da produção, a qual pode ter um impacto muito positivo para a produtividade do país já nos primeiros anos da transição.*

*Em princípio o prazo de transição proposto, de dez anos, atende bem a esses dois imperativos. É longo o suficiente para permitir um ajuste não traumático por parte das empresas que realizaram investimentos, mas é curto o suficiente para que os novos investimentos passem a ser realizados com base no novo sistema tributário.*

#### *D) Transição na distribuição federativa da receita*

*Com a adoção do princípio do destino – cujo efeito é fazer com que a distribuição da receita seja proporcional ao consumo – haverá uma redistribuição da arrecadação entre Estados e entre Municípios. Ainda que no longo prazo todos sejam beneficiados pelo maior crescimento da economia*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*resultante da mudança no sistema tributário, no curto prazo haveria o risco de que alguns Estados e Municípios fossem prejudicados.*

*Para mitigar a possibilidade de perda de receita por parte de alguns Estados e Municípios, propõe-se um modelo de transição na distribuição da receita do IBS entre os entes federativos que dilui por um prazo muito longo o impacto da mudança. O modelo proposto só é viável porque a receita do IBS é arrecadada de forma centralizada, sendo então distribuída entre os Estados e os Municípios.*

*Pela proposta, nos primeiros vinte anos contados do início da transição, a distribuição da receita do IBS será feita de modo a repor, para cada Estado e para cada Município, o valor correspondente à redução da receita de ICMS e de ISS em cada ano da transição, corrigido pela inflação. Neste período, apenas a diferença entre o valor da receita do IBS correspondente à alíquota de referência e o valor que repõe a receita do ICMS e do ISS será distribuído pelo critério de destino.*

*Ou seja, este modelo garante que nos primeiros vinte anos nenhum Estado e nenhum Município terá uma redução do valor real de sua receita em decorrência da mudança do sistema tributário (exceto na hipótese, altamente improvável, de a parcela estadual e municipal da receita do IBS vir a ser menor que a redução da receita do ICMS e do ISS corrigida pela inflação). Mas neste período já haveria uma lenta migração para a distribuição da receita pelo princípio do destino, na medida em que o crescimento real da receita do IBS já seria distribuído proporcionalmente ao consumo em cada Estado e Município.*

*Nos trinta anos subsequentes, a parcela que repõe a perda de receita dos Estados e Municípios com o ICMS e o ISS será progressivamente reduzida (ao ritmo de 1/30 por ano), havendo convergência completa para a distribuição da receita do IBS pelo princípio do destino apenas no quinquagésimo ano contado do início da transição.*

*Durante todo este período de cinquenta anos, a variação da receita (para maior ou menor) decorrente de mudanças na alíquota estadual ou municipal relativamente à alíquota de referência será integralmente*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*apropriada como ganho ou perda de receita do Estado ou do Município que alterou a alíquota.*

*Ou seja, se um Estado ou Município optar por onerar ou desonerar seus consumidores através de uma elevação ou redução da alíquota do IBS, o ganho ou perda de receita será apenas do Estado ou do Município, não sendo considerado no cálculo da compensação dos efeitos da transição dos tributos atuais para o IBS.*

#### *E) Tratamento das vinculações e partilhas*

*Uma última característica importante do modelo proposto é a substituição dos atuais critérios de vinculação e partilha da receita dos tributos substituídos pelo IBS por um novo sistema que visa dar maior flexibilidade para os gestores públicos e transparência para os contribuintes, sem, no entanto, desproteger as áreas atualmente beneficiadas pela destinação da receita dos tributos atuais.*

*Pelo modelo proposto, cada uma das destinações do ICMS, do ISS, do IPI, do PIS e da Cofins atualmente previstas na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios será substituída por uma alíquota singular do IBS, cuja soma corresponde à alíquota total do imposto de cada ente. A receita do IBS de cada ente federativo será distribuída entre cada uma das destinações proporcionalmente à participação da respectiva alíquota singular sobre a alíquota total do IBS.*

*No caso da União, a alíquota federal do IBS será composta pela soma de alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:*

- (i) seguridade social (destinação atual da Cofins);*
- (ii) financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono salarial (destinação atual de 60% da receita do PIS);*
- (iii) financiamento de programas de desenvolvimento econômico (destinação atual de 40% da receita do PIS, transferida ao BNDES);*
- (iv) Fundo de Participação dos Estados (destinação atual de 21,5% da receita do IPI);*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

(v) *Fundo de Participação dos Municípios (destinação atual de 24,5% da receita do IPI);*

(vi) *programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (destinação atual de 3% da receita do IPI);*

(vii) *transferências aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados (destinação atual de 10% da receita do IPI);*

(viii) *manutenção e desenvolvimento do ensino (destinação atual de 18% da receita do IPI, líquida das transferências aos Estados e Municípios, nos termos dos itens*

*(ix), "v" e*

*(x) "vii", acima);*

(xi) *(ix) ações e serviços públicos de saúde (destinação atual de 15% da receita corrente líquida resultante da arrecadação do PIS, da Cofins e do IPI); e*

(xii) *(x) recursos de alocação livre (correspondente à receita do PIS, da Cofins e do IPI não vinculada às destinações descritas acima).*

*Na redação da emenda, considerou-se como sendo de alocação livre a parcela da receita do PIS e da Cofins atualmente desvinculada por conta do mecanismo de Desvinculação de Receitas da União (DRU), previsto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Quando a DRU for extinta, haverá um ajuste das alíquotas singulares, com a redução da alíquota singular relativa aos recursos de alocação livre (item "x" da lista acima) e o aumento das alíquotas singulares relativa às destinações atuais do PIS e da Cofins (itens "i", "ii" e "iii" da lista acima).*

*No caso dos Estados, a alíquota estadual do IBS será composta pela soma de alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações: (i) transferência aos municípios do Estado (destinação atual de 25% da receita do ICMS); (ii) manutenção e desenvolvimento do ensino (destinação atual de 25% da receita do ICMS, líquida das transferências aos municípios, de que trata o item "i" desta lista); (iii) ações e serviços públicos de saúde (destinação atual de 12% da receita do ICMS, líquida das transferências aos municípios,*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

de que trata o item "i" desta lista); (iv) outras destinações do ICMS eventualmente previstas na Constituição do Estado; e (v) recursos de alocação livre (correspondente à receita do ICMS não vinculada às demais destinações desta lista).

No caso dos Municípios, a alíquota municipal do IBS será composta pela soma de alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

(i) manutenção e desenvolvimento do ensino (destinação atual de 25% da receita do ISS);

(ii) ações e serviços públicos de saúde (destinação atual de 15% da receita do ISS);

(iii) outras destinações do ISS eventualmente previstas na Lei Orgânica do Município; e

(iv) recursos de alocação livre (correspondente à receita do ISS não vinculada às demais destinações desta lista).

Por fim, no caso do Distrito Federal, a alíquota distrital do IBS será composta pela soma de alíquotas singulares que correspondem às destinações do ICMS e do ISS descritas acima, além de outras destinações destes impostos eventualmente previstas em sua Constituição.

A exemplo do proposto para a alíquota total da União, dos Estados e dos Municípios, propõe-se que sejam fixadas alíquotas singulares de referência que são aquelas que correspondem exatamente à vinculação atual da receita do ICMS, do ISS, do PIS, da Cofins e do IPI a cada uma das destinações descritas nos parágrafos acima. As alíquotas singulares de referência serão calculadas pelo TCU e aprovadas pelo Senado Federal, sendo fixadas a cada ano da transição.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão autonomia na fixação das alíquotas singulares acima ou abaixo das respectivas alíquotas de referência, observadas algumas restrições.

A primeira restrição diz respeito às alíquotas singulares vinculadas à destinação de recursos a outros entes da federação, as quais não poderão ser fixadas em valor inferior à respectiva alíquota de referência. Este é o caso das alíquotas singulares relativas à destinação de recursos ao FPE, ao FPM, aos

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*Fundos Constitucionais de Financiamento e à compensação dos Estados pela desoneração da exportação de produtos industrializados, bem como daquela relativa à destinação de recursos da parcela estadual do IBS aos municípios (cota-parte do IBS).*

*A segunda restrição diz respeito à destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde. Neste caso, propõe-se que a soma das alíquotas singulares – da União, de cada Estado e de cada Município – relativas a estas destinações não possa ser fixada em valor inferior à soma das respectivas alíquotas de referência. Ou seja, protege-se a destinação de recursos à educação e à saúde, mas abre-se alguma flexibilidade para a alocação de recursos entre estas duas áreas, o que faz sentido, pois Estados ou Municípios com população envelhecida precisam de mais recursos para a saúde e menos para a educação que aqueles com população jovem, e vice-versa.*

*Na ausência de disposição específica na legislação federal, estadual ou municipal, as alíquotas singulares serão as respectivas alíquotas singulares de referência aprovadas pelo Senado Federal.*

*O texto da emenda constitucional também prevê que a alíquota singular relativa à parcela de alocação livre da União, dos Estados e dos Municípios será calculada pela diferença entre a alíquota total do respectivo ente e as demais alíquotas singulares. Isto significa que caso algum ente modifique a alíquota total do IBS e não altere as alíquotas singulares, o aumento ou redução da alíquota será integralmente feito na alíquota singular relativa à parcela de alocação livre.*

*O motivo desta mudança proposta no sistema de vinculações e partilhas é dar mais flexibilidade e transparência na gestão do orçamento público, sem desproteger áreas atualmente protegidas pela Constituição.*

*A título de exemplo, se atualmente um Estado quiser ampliar suas despesas com segurança pública em R\$ 1 bilhão e financiar com o aumento da arrecadação do ICMS, ele terá de arrecadar mais de R\$ 2 bilhões de ICMS para que sobre R\$ 1 bilhão a ser alocado em segurança pública. Isto ocorre porque 25% do aumento da receita de ICMS terá de ser destinados aos*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*municípios e, do que resta, 25% terá de ser alocados para a saúde e 12% para a educação.*

*Pela proposta, se o Estado quiser ampliar as despesas com segurança em R\$ 1 bilhão, ele elevará a alíquota específica do IBS relativa aos recursos de alocação livre de modo a arrecadar apenas R\$ 1 bilhão, que poderão ser integralmente destinados à segurança pública. Note-se que nem os municípios, nem a educação e nem a saúde foram prejudicados, pois não houve redução da receita destinada a estas finalidades, mas a elevação da receita do IBS foi apenas a suficiente para atender a finalidade que justificou o aumento da alíquota do imposto.*

*Este modelo não apenas reduz a grande rigidez que caracteriza o atual regime fiscal do Brasil, como também dá grande transparência ao custo para os consumidores/eleitores do financiamento de cada política pública. Contribui-se, assim, para elevar o grau de responsabilidade política do país, ao tornar mais claro para os eleitores o custo do financiamento do orçamento da União, de seu Estado e de seu Município.*

### *3. Detalhamento do texto da emenda*

*A seguir apresentam-se as mudanças sugeridas no texto da Constituição Federal, visando a implementação das mudanças no sistema tributário descritas acima. Para facilitar a compreensão, é feita uma descrição de cada dispositivo incluído, alterado ou excluído no texto da Constituição Federal.*

#### *a) Mudanças no texto da Constituição com vigência imediata*

*O artigo 1º da proposta introduz as mudanças no texto da Constituição Federal relacionadas à criação do imposto sobre bens e serviços (IBS), as quais teriam vigência imediata com a publicação da Emenda Constitucional. As mudanças sugeridas são detalhadas a seguir.*

*No art. 105, III, "d", garante-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento das questões relativas ao IBS (cuja criação está*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*prevista no art. 152-A), dado o caráter nacional (e não meramente federal) da lei complementar que o instituirá.*

*A alteração do art. 109, I assegura a competência da justiça federal para o julgamento de causas relativas ao IBS, através da inclusão de referência ao comitê gestor nacional do IBS, a quem cabe a representação judicial e extrajudicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas causas relativas ao IBS.*

*A alteração do art. 146, III, d, objetiva incluir o IBS entre os tributos abrangidos pelo SIMPLES Nacional.*

*A inclusão do inciso V no § 1º do art. 146 (anteriormente parágrafo único) tem como objetivo permitir que o optante pelo SIMPLES Nacional possa recolher o IBS de forma segregada, se assim o desejar. A ideia é que as empresas optantes pelo SIMPLES Nacional possam continuar nesse sistema para o recolhimento dos demais tributos e optar pelo regime não-cumulativo do IBS se lhes for economicamente mais favorável. Esta mudança é complementada pela inclusão do § 2º no art. 146, a qual explicita que os contribuintes que optarem pelo recolhimento do IBS através do SIMPLES Nacional não poderão se apropriar de nem transferir créditos do imposto a terceiros. A impossibilidade de aplicação da não-cumulatividade no regime do SIMPLES Nacional decorre da obediência a um dos principais vetores do IVA, que é propiciar um sistema uniforme de incidência e simplicidade de apuração e arrecadação.*

*O art. 152-A trata da instituição do IBS e estabelece as principais características do imposto, conforme se descreve a seguir.*

*O caput do art. 152-A estabelece que o IBS será instituído por lei complementar de caráter nacional, a exemplo do que ocorre com a Lei Complementar nº 116, que uniformizou a incidência do imposto sobre serviços (ISS). Entretanto, diferentemente do que ocorre com o ISS, a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município somente será exercida por meio da alteração de suas alíquotas. Não é permitida qualquer outra disposição relativa ao IBS na legislação dos entes federativos, garantindo-se*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*efetividade à uniformidade nacional do imposto e, ao mesmo tempo, autonomia financeira dos entes na gestão de seus orçamentos.*

*O § 1º do art. 152-A enumera as principais características e valores do IBS. No inciso I, elencam-se operações que estão incluídas na tributação do IBS, explicitando que sua denominação (bens e serviços) deve ser interpretada no sentido mais amplo possível, alcançando também as operações com intangíveis e direitos e a locação de bens. É importante anotar que a melhor interpretação sempre deverá considerar que o objetivo deste imposto é tributar o consumo, qualquer que seja ele. Assim, operações com bens intangíveis, como o streaming de músicas e vídeos, assim como as operações que envolvem a transferência do direito de uso, gozo ou disposição de bens tangíveis e intangíveis, sejam imóveis, softwares, licenças de comercialização ou distribuição etc., devem ser tributadas pelo IBS. O contribuinte do imposto incidente sobre o consumo é consumidor final. É apenas a preponderância da eficiência na arrecadação que impõe a cobrança sobre as empresas envolvidas na cadeia de produção e circulação. Dá-se, assim, ao imposto sobre o consumo o formato de imposto sobre o valor agregado (IVA), recolhido pelos agentes econômicos.*

*Atendendo ao princípio do destino e ao objetivo de tributar bens e serviços produzidos domesticamente e importados de forma isonômica, na alínea "d" do inciso I, se estabelece que o IBS incide também nas importações de quaisquer utilidades.*

*No inciso II, busca-se evitar a fragmentação legal que caracteriza atualmente a legislação tributária, com inúmeras leis, medidas provisórias e mesmo decretos-lei que tratam do mesmo assunto. Assim, por determinação constitucional, qualquer disposição inicial ou alteração posterior do IBS deve ser feita na mesma lei complementar. Essa determinação é importante, pois a fragmentação legislativa cria situações como a revogação tácita de dispositivos, que induzem a erros e dificultam a interpretação da legislação.*

*No inciso III garante-se a não-cumulatividade do IBS da forma simples como ela deve ser: o imposto que incide nas etapas anteriores, sendo destacado em documento fiscal, gera crédito para as etapas posteriores. Deve-*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*se extinguir a anomalia do "crédito físico" e deve-se assegurar a devolução dos créditos acumulados, qualquer que seja a sua origem, caso contrário não se garante a não-cumulatividade. Essa sistemática assegura que o imposto sobre bens e serviços arrecadado durante as etapas de produção e circulação seja exatamente o mesmo caso ele fosse cobrado apenas do consumidor final. As únicas exceções ao regime de crédito amplo (a serem reguladas na lei complementar) devem ser aquelas relativas ao consumo pessoal, uma vez que o regime não-cumulativo do IBS não deve ser utilizado para desonerar o consumo dos sócios da empresa, ou mesmo de seus empregados.*

*O inciso IV busca garantir que o IBS seja utilizado exclusivamente para gerar receita tributária, despidendo o imposto de quaisquer funções extrafiscais. Além de subjetivos e ineficientes economicamente, os benefícios no âmbito do IVA geram complexidade, contencioso e pressão de interesses setoriais sobre o sistema tributário. Este inciso garante a uniformidade efetiva de alíquotas e, também, evita as inúmeras distorções hoje existentes em razão da diferenciação da tributação resultante da concessão de incentivos e benefícios tributários.*

*O inciso V deixa claro que a não cobrança do IBS nas exportações ocorre sem prejuízo da manutenção dos créditos, característica essencial da tributação no destino, que visa garantir que haja uma real não-incidência em benefício da competitividade das exportações brasileiras para o exterior.*

*No inciso VI estabelece-se que a alíquota do IBS será uniforme para todos os bens, serviços e direitos. Com a adoção de alíquota uniforme, garante-se a impossibilidade de captura do sistema tributário por interesses setoriais e eliminam-se as perversas consequências, em termos de contencioso e de custo de conformidade, dos sistemas de alíquotas múltiplas, além dos planejamentos tributários decorrentes da classificação dos bens ou serviços. Além disso, a alíquota uniforme garante transparência do tributo cobrado por cada ente federativo, permitindo o exercício da cidadania mediante a participação dos cidadãos na discussão sobre a carga tributária.*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*O § 2º do art. 152-A deixa claro que o IBS é, do ponto de vista da aplicação da legislação e dos contribuintes, um único imposto, formado pela soma de três alíquotas: federal, estadual ou distrital e municipal.*

*O inciso I desse parágrafo assegura que, embora o IBS seja instituído em caráter nacional por meio de lei complementar, a autonomia federativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fique garantida pela faculdade de alterar as alíquotas por lei ordinária.*

*Já o inciso II do § 2º estabelece que, na ausência de lei – federal, estadual, distrital ou municipal – que fixe a alíquota em valor distinto, a alíquota do imposto será a alíquota de referência, que é aquela que repõe a receita atual dos tributos substituídos pelo IBS. Ou seja, a alíquota de referência federal do IBS é aquela que repõe a receita do IPI, do PIS e da Cofins (deduzida a receita obtida com a cobrança dos impostos seletivos); a alíquota de referência estadual do IBS é aquela que repõe a receita do ICMS do conjunto dos Estados; e a alíquota de referência municipal do IBS é aquela que repõe a receita do ISS do conjunto dos municípios. Os critérios para o cálculo das alíquotas de referência do IBS são definidos no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*O § 3º do art. 152-A alinha o IBS com o princípio do destino nas operações interestaduais e intermunicipais. Pelo modelo proposto, a alíquota a ser aplicada é aquela do Estado e do Município de destino, e o produto da arrecadação decorrente da incidência dessa alíquota pertence ao Estado e ao Município onde está localizado o destinatário da operação, seja ele contribuinte do imposto ou consumidor final.*

*Através do § 4º do art. 152-A se evita a anomalia do sistema atual, em que o ICMS e o ISS são apurados e pagos por cada estabelecimento físico. No sistema proposto, a despeito de a escrituração ser realizada por estabelecimento para fins de repartição das receitas entre os entes federativos, o contribuinte apura e paga o imposto de forma centralizada, consolidando os débitos e créditos de seus vários estabelecimentos no país, independentemente de sua localização.*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*O § 5º do art. 152-A estabelece o critério de distribuição da receita do IBS entre a União, cada Estado e cada Município, a qual será feita com base no saldo líquido entre débitos e créditos atribuível a cada ente. Quando tomado em conjunto com o disposto no § 3º do mesmo artigo e com a aplicação plena da não-cumulatividade, este dispositivo resulta na distribuição da receita proporcionalmente ao consumo final realizado no território de cada ente federativo, que é o resultado da aplicação do princípio do destino.*

*Já o § 6º do art. 152-A prevê a criação do comitê gestor nacional do IBS, que será composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. A criação do comitê gestor – que será responsável pela regulamentação, bem como pela gestão da arrecadação centralizada e pela distribuição da receita do IBS – reforça o caráter nacional do imposto. O comitê gestor será responsável também pela coordenação da atuação dos fiscos federal, estaduais e municipais na fiscalização e na cobrança do IBS, assim como pela representação judicial e extrajudicial dos três níveis de governo nas questões relativas ao imposto.*

*O §7º do art. 152-A complementa o parágrafo anterior ao estabelecer que a representação judicial ou extrajudicial do comitê gestor do IBS será feita, de forma coordenada, pelas procuradorias da Fazenda Nacional, dos Estados e dos Municípios.*

*O §8º do art. 152-A, por sua vez, atribui à lei complementar o papel de regular, em nível nacional, o contencioso administrativo relativo ao IBS.*

*Por fim, o § 9º do art. 152-A excetua da vedação à concessão de isenções e benefícios fiscais a criação de um mecanismo voltado a devolver aos consumidores de baixa renda, através de instrumentos de transferência de renda, parcela do IBS pago em suas aquisições de bens e serviços. Na medida em que se propõe a adoção de uma alíquota uniforme para todos os bens e serviços, esse dispositivo visa melhorar o impacto distributivo da tributação do consumo, através de um mecanismo muito mais eficiente que a desoneração da cesta básica.*

*Através da inclusão do inciso III no art. 154, introduz-se na Constituição a possibilidade de criação de impostos seletivos, que têm como objetivo onerar*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*o consumo de bens e serviços geradores de externalidades negativas ou cujo consumo se deseja desestimular, como cigarros e bebidas alcoólicas.*

*Os arts. 159-A a 159-G, incluídos na Constituição pela presente emenda, têm como objetivo criar o sistema de alíquotas singulares, que irá regular a destinação da receita do IBS a finalidades específicas, substituindo o atual regime de vinculações e partilhas do PIS, da Cofins, do IPI, do ICMS e do ISS. A descrição detalhada do funcionamento do novo sistema proposto encontra-se no item 2.e. desta Justificativa.*

*Os arts. 159-A a 159-C estabelecem as destinações das alíquotas singulares da parcela federal, estadual e distrital e municipal, respectivamente, do IBS. Já o art. 159-D estabelece que a receita do IBS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será distribuída entre as destinações previstas nos artigos anteriores proporcionalmente à participação de cada alíquota singular na alíquota total do imposto.*

*No art. 159-E estabelece-se que, na ausência de disposição específica na lei federal, estadual ou municipal, as alíquotas singulares do IBS corresponderão às respectivas alíquotas singulares de referência (fixadas nos termos do art. 119 do ADCT), que são aquelas que repõem as parcelas dos tributos substituídos pelo IBS vinculadas a cada uma das destinações previstas nos arts. 159-A a 159-C. Já o parágrafo único deste artigo estabelece que as alíquotas singulares relacionadas à transferência de recursos a outras unidades da federação não poderão ser fixadas em percentual inferior à respectiva alíquota de referência e que a soma das alíquotas singulares relacionadas à destinação de recursos à saúde e à educação (da União, dos Estados e dos Municípios) não poderá ser inferior à soma das respectivas alíquotas de referência.*

*O art. 159-F apenas reproduz, para a alíquota singular do IBS relacionada à transferência de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, os dispositivos constitucionais atuais relativos ao IPI, que constam dos §§ 2º e 3º do art. 159. Tais dispositivos estabelecem que nenhuma unidade federada poderá receber mais de 20% do total destes*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*recursos e que os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% destes recursos, observados os critérios de distribuição da cota-parte do IBS.*

*No art. 159-G são estabelecidos os critérios de distribuição da cota-parte do IBS (parcela estadual do IBS transferida aos respectivos municípios). A proposta é que três quartos deste montante seja distribuído proporcionalmente à população de cada Município e um quarto de acordo com o disposto em lei estadual. A mudança no critério de distribuição relativamente à cota-parte do ICMS visa uma distribuição mais justa destes recursos relativamente ao critério atual, baseado predominantemente no valor adicionado por Município.*

*Através da inclusão do inciso IV no caput do art. 161 busca-se apenas esclarecer que a lei complementar disporá sobre a forma de cálculo da distribuição das parcelas da receita do IBS da União, dos Estados e dos Municípios relativas a cada alíquota singular do IBS.*

*Já a modificação do inciso IV do caput do art. 167 tem como objetivo excluir as destinações relacionadas às alíquotas singulares do IBS da vedação à vinculação da receita de impostos.*

*As alterações introduzidas no § 2º do art. 198 (inclusive no inciso II deste parágrafo) estabelecem que os recursos correspondentes às alíquotas singulares do IBS da União, dos Estados e dos Municípios vinculadas às ações e serviços públicos de saúde substituirão: no caso da União, a parcela da receita corrente líquida do IPI, do PIS e da Cofins destinada às ações e serviços públicos de saúde; e, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a parcela do ICMS e do ISS vinculada às ações e serviços públicos de saúde.*

*Por fim, através da inclusão do § 7º no art. 212, se estabelece que as destinações correspondentes às alíquotas singulares do IBS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino substituem a destinação atual de uma porcentagem da receita do IPI, do ICMS e do ISS.*

*b) Mudanças no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com vigência imediata*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*O art. 2º da proposta introduz as mudanças no texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) relacionadas à criação do imposto sobre bens e serviços (IBS), as quais entrarão em vigor com a publicação da Emenda Constitucional. As mudanças sugeridas são detalhadas a seguir.*

*O inciso II do art. 60 do ADCT é modificado de forma a adaptar a regulamentação do FUNDEB às mudanças decorrentes da criação do IBS e da substituição do atual regime de vinculações e partilhas pelo modelo de alíquotas singulares do IBS.*

*O art. 115 do ADCT, incluído pela atual proposta de emenda, estabelece um prazo para envio ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República, do projeto da lei complementar que regulará o IBS. Através do § 1º deste artigo define-se que a Lei Complementar que regula o IBS estabelecerá prazos para a indicação dos representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que comporão o comitê gestor nacional do IBS, bem como para a publicação, pelo comitê gestor, do regulamento do IBS. Os §§ 2º e 3º deste artigo estabelecem que, na hipótese de descumprimento destes prazos, caberá ao Presidente da República fazer a indicação dos representantes dos Estados e Municípios no comitê gestor, bem como publicar o regulamento do IBS na forma de Decreto Presidencial. O objetivo dos dispositivos deste artigo é apenas o de buscar evitar um improvável bloqueio à introdução do IBS, pois o imposto só começará a ser cobrado após a publicação de seu regulamento.*

*Os arts. 116 a 120 do ADCT, incluídos por esta proposta de emenda, regulamentam a transição do atual sistema de tributação de bens e serviços para o sistema baseado no IBS.*

*O art. 116 do ADCT, além de explicitar que a substituição do ICMS, do ISS, do IPI, do PIS, da Cofins e da Cofins-importação pelo IBS será regulada pelos arts. 117 a 120 do ADCT, define o ano de referência, que é o ano anterior ao início da cobrança do IBS. Pela proposta, o ano de referência será o ano de publicação do regulamento do IBS, caso este seja publicado no primeiro semestre do ano, ou o ano subsequente ao de publicação do regulamento do IBS, caso este seja publicado no segundo semestre do ano.*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*O art. 117 do ADCT regulamenta o período de teste do IBS, que ocorrerá nos primeiro e no segundo anos subsequentes ao ano de referência. Estabelece-se que, neste período, a alíquota do IBS será de 1% e que a estimativa de arrecadação do novo imposto será compensada pela redução das alíquotas da Cofins e da Cofins-importação conforme critérios definidos pelo Senado Federal, com base em cálculos elaborados pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Também se estabelece que, durante este período, a receita do IBS será destinada à seguridade social, observada a incidência da DRU, caso esta esteja em vigor na época.*

*A progressiva substituição do ICMS, do ISS, do IPI, do PIS, da Cofins e da Cofins-importação pelo IBS é regulamentada pelos arts. 118 e 119 do ADCT, que tratam do período de transição para o novo modelo.*

*O art. 118 do ADCT estabelece a progressiva redução das alíquotas dos tributos substituídos pelo IBS, ao ritmo de 1/8 por ano relativamente às alíquotas previstas nas respectivas legislações. Esta redução será iniciada no terceiro subsequente ao ano de referência e será completada no décimo ano subsequente ao ano de referência, quando o ICMS, o ISS, o IPI, o PIS, a Cofins e a Cofins-importação serão extintos.*

*Já o art. 119 do ADCT trata do critério para a fixação das alíquotas de referência do IBS (federal, estadual e municipal), que são aquelas que repõem, a cada ano da transição, a redução da receita dos tributos substituídos pelo IBS. Neste contexto, a alíquota federal de referência do IBS é aquela que repõe a redução da receita do IPI, do PIS, da Cofins e da Cofins-importação; a alíquota estadual de referência do IBS é aquela que repõe a receita do ICMS do conjunto dos Estados do país e a alíquota municipal de referência do IBS é aquela que repõe a receita do ISS do conjunto dos municípios do país.*

*Os §§ 1º a 3º do art. 119 do ADCT tratam dos critérios de cálculo das alíquotas singulares de referência da União, dos Estados e dos Municípios, os quais são fixados com base nas porcentagens de destinação atuais do IPI, do ICMS, do ISS, do PIS, da Cofins e da Cofins-importação, conforme descrito no item 2.e. desta Justificativa.*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*Já o § 4º do art. 119 do ADCT estabelece que as alíquotas de referência e as alíquotas singulares de referência serão fixadas pelo Senado Federal no ano anterior a sua vigência, com base em cálculos realizados pelo TCU. A metodologia de cálculo das alíquotas de referência será detalhada na lei complementar que regula o IBS, mas a presente proposta de emenda deixa claro que tomará por base a arrecadação do IBS e dos tributos por ele substituídos em períodos anteriores à fixação das alíquotas de referência, podendo eventuais desvios serem corrigidos em períodos subsequentes.*

*Por fim, o art. 120 do ADCT regulamenta a transição na distribuição da receita do IBS entre os Estados e os Municípios. No caput do artigo se estabelece que, nos quarenta e nove anos contados a partir do início da redução das alíquotas do ICMS e do ISS, o valor da receita do IBS transferido a cada Estado, Distrito Federal e Município corresponderá à soma de: (i) o valor equivalente à redução de sua receita de ICMS e de ISS em cada ano da transição, atualizado monetariamente; e (ii) o acréscimo ou redução da receita de IBS do ente resultante de eventuais alterações de sua alíquota do imposto relativamente à alíquota de referência. Tal mecanismo garante que, se a alíquota do IBS do Estado ou Município for a alíquota de referência, sua parcela da receita do IBS será equivalente à perda de receita de ICMS ou ISS, corrigida pela inflação. Se, no entanto, o Estado ou Município alterar a alíquota do IBS relativamente à alíquota de referência, o ganho ou perda de receita do imposto será integralmente absorvido pelo ente.*

*Como a receita do IBS tende a ser maior (e pode, eventualmente, ser menor) que o montante que repõe a redução da receita real de ICMS e de ISS, o § 1º do art. 120 do ADCT estabelece que este diferencial de receita será distribuído entre os Estados e Municípios proporcionalmente ao saldo entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, apurado com base nas alíquotas estadual e municipal de referência. Na prática isto significa que o crescimento real da receita do IBS (ou uma improvável queda real) será distribuído pelo princípio do destino, ou seja, proporcionalmente ao consumo de cada Estado ou Município.*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*O § 2º do art. 120 do ADCT estabelece que do vigésimo primeiro ao quadragésimo nono ano, contados a partir da redução das alíquotas do ICMS e do ISS, a parcela do IBS que repõe a receita real do ICMS e do ISS será progressivamente reduzida, ao ritmo de 1/30 por ano. Isto significa que a reposição integral da perda de receita dos Estados e dos Municípios será mantida durante vinte anos e que, do vigésimo primeiro ao quadragésimo nono ano, esta parcela será progressivamente reduzida. Na prática, esta redução progressiva da reposição da receita dos tributos substituídos pelo IBS implica em que parcela crescente da receita do IBS será distribuída nos termos do § 1º deste artigo, ou seja, pelo princípio do destino. O processo de transição para a distribuição integral da receita do IBS pelo princípio do destino (nos termos previstos no § 5º do art. 152-A da Constituição) será finalizado no quinquagésimo ano, conforme estabelecido no § 3º do art. 120 do ADCT. A operacionalização da transição na distribuição da receita do IBS entre os Estados e os Municípios será feita pelo comitê gestor nacional do imposto, conforme estabelece o § 4º do art. 120 do ADCT.*

#### *c) Mudanças no texto da Constituição com vigência diferida*

*O art. 3º da proposta trata das modificações no texto da Constituição Federal que entrarão em vigor no décimo ano subsequente ao ano de referência, quando serão extintos o IPI (art. 153, IV da Constituição e § 3º do mesmo artigo), o ICMS (art. 155, II e §§ 2º a 5º do mesmo artigo), o ISS (art. 156, III e § 3º do mesmo artigo), a Cofins (art. 195, I, "b"), a Cofins-importação (art. 195, IV) e o PIS (art. 239). O ano de referência é aquele definido nos termos do parágrafo único do art. 116 do ADCT, sendo fixado com base na data de publicação do regulamento do IBS.*

*De modo geral, todas as revogações e alterações de dispositivos constitucionais feitos através do art. 3º da presente proposta têm como objetivo ajustar o texto constitucional à revogação dos cinco tributos substituídos pelo IBS, eliminando não apenas os dispositivos que instituem*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*tais tributos, mas também ajustando a redação dos dispositivos que a eles fazem referência.*

*Alguns dos dispositivos revogados (em particular aqueles que constam dos arts. 158 e 159 da Constituição) estabelecem critérios de vinculação e partilha da receita dos tributos revogados que são substituídos pelo modelo baseado em alíquotas singulares, nos termos ora proposto.*

*Nas alterações promovidas no art. 195, revogam-se o § 12 (que dispõe que a lei estabelecerá os setores para os quais a Cofins e a Cofins-importação serão não-cumulativas) e o § 13 (que define que o disposto no § 12 será aplicado na hipótese de substituição da contribuição patronal sobre a folha por contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento). Estes dois parágrafos são substituídos pelo § 14, que mantém o disposto no atual texto constitucional, eliminando a referência à Cofins e à Cofins-importação.*

*Por fim, as alterações promovidas no art. 239 da Constituição eliminam a referência à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), mas mantêm a referência à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). O motivo para a manutenção do Pasep é que este incide sobre a folha de pagamentos dos servidores públicos, base de incidência que não está sendo substituída pelo IBS. Já as mudanças propostas no art. 3º deste artigo visam substituir a referência aos empregadores que contribuem para o PIS pela referência aos empregadores que contribuem para o IBS, como base para o direito à percepção do abono salarial pelos empregados.*

*Mudanças no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com vigência Diferida O art. 4º da proposta trata das modificações no texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que entrarão em vigor no décimo ano subsequente ao ano de referência, quando serão extintos os tributos substituídos pelo IBS.*

*A primeira mudança diz respeito ao inciso II do caput do art. 60 (recursos do FUNDEB), do qual são excluídas as referências ao ICMS (art. 155, II da Constituição), à Cota-parte do ICMS (art. 157, IV da Constituição) e à destinação de 10% da receita do IPI aos Estados, proporcionalmente ao valor*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*das exportações de produtos industrializados (art. 159, II). Vale notar que todas estas destinações serão substituídas pela destinação de parte da receita do IBS.*

*A segunda mudança é a revogação do art. 91, que trata da compensação dos Estados e do Distrito Federal por conta da desoneração de ICMS nas exportações de produtos primários e semielaborados. Como o próprio § 2º deste artigo prevê que a compensação cessará quando o ICMS for cobrado predominantemente no destino, e como o IBS, que substitui o ICMS, é cobrado no destino, entende-se que o dispositivo se torna desnecessário.*

#### *d) Outros dispositivos*

*O art. 5º da proposta define de sua vigência, estabelecendo que: (i) os arts. 1º e 2º (que tratam das mudanças no texto da Constituição e do ADCT decorrentes da criação do IBS) entram em vigor imediatamente; e (ii) que os arts. 3º e 4º (que tratam das mudanças no texto da Constituição e do ADCT decorrentes da revogação do IPI, do ICMS, do ISS, da Cofins, da Cofins-importação e do PIS) entram em vigor no décimo ano subsequente ao ano de referência.*

*Já o art. 6º da proposta trata da revogação dos dispositivos constitucionais relativos aos tributos substituídos pelo IBS e do art. 91 do ADCT, no décimo ano subsequente ao ano de referência.*

#### *4. Comentários finais*

*Como mencionado no início desta justificativa, a presente Proposta de Emenda à Constituição tem como objetivo promover uma radical simplificação do sistema brasileiro de tributação de bens e serviços, cujas distorções resultam em iniquidades e, principalmente, em uma enorme redução da produtividade e do potencial de crescimento do Brasil.*

*A base da proposta é a substituição de cinco tributos atuais – IPI, ICMS, ISS, PIS e Cofins – por um único imposto sobre bens e serviços (IBS). Tal*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*mudança, no entanto, não resultará em redução da autonomia dos entes federativos, na medida em que os Estados e os Municípios poderão administrar a alíquota do IBS. Este modelo é possível, pois a alíquota do IBS será composta pela soma das alíquotas federal, estadual e municipal do imposto.*

*Com este desenho consegue-se que o IBS seja, para o contribuinte, um único imposto – com legislação uniforme e cobrança centralizada. Mas para os Estados e Municípios é como se cada ente federativo possuísse seu próprio imposto, cuja alíquota pode ser modificada atendendo às necessidades das finanças locais.*

*As características do IBS são aquelas de um bom imposto sobre o valor adicionado (IVA), padrão mundial de tributação do consumo. Entre estas características destacam-se:*

*(i) a incidência sobre uma base ampla de bens e serviços (incluindo intangíveis e direitos);*

*(ii) a aplicação plena do princípio da não-cumulatividade, caracterizada pela recuperação integral do imposto incidente nas etapas anteriores do processo de produção e comercialização dos bens e serviços;*

*(iii) a desoneração completa das exportações e dos investimentos;*

*(iv) a recuperação integral e tempestiva dos créditos acumulados pelos contribuintes;*

*(v) a aplicação do princípio do destino, pelo qual – nas exportações, ou nas transações internas entre os entes federativos – o imposto pertence ao país ou ao Estado e Município de destino.*

*Um imposto com estas características é, efetivamente, um imposto sobre o consumo, ainda que cobrado ao longo da cadeia de produção e comercialização.*

*Em linha com as melhores práticas internacionais (e com a maioria dos IVAs modernos), propõe-se que o IBS tenha uma alíquota uniforme para todos os bens e serviços, ainda que podendo variar entre Estados e Municípios. A alíquota uniforme elimina a necessidade de classificação de bens e serviços, reduzindo a complexidade e o contencioso relativo ao imposto, além de fechar o espaço para pressões setoriais e dar grande transparência para os*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*consumidores/eleitores sobre o custo de financiamento da União, dos Estados e dos Municípios.*

*De modo semelhante, propõe-se que o IBS não contemple qualquer forma de benefício fiscal, exceto um sistema de devolução para as famílias mais pobres, através de mecanismos de transferência de renda, de parcela do imposto incidente sobre suas aquisições. Com este modelo reduz-se significativamente, ou mesmo se reverte, o efeito regressivo da tributação do consumo, através de um sistema muito menos custoso e mais eficiente que a desoneração da cesta básica de alimentos.*

*Os benefícios para o Brasil da substituição dos atuais tributos sobre bens e serviços pelo IBS são enormes: não apenas do ponto de vista da simplicidade, da eficiência econômica e da produtividade, mas também do ponto de vista distributivo. O grande problema é como superar as resistências de parte do setor empresarial e de alguns entes federativos à mudança.*

*Para mitigar essas resistências, propõem-se duas transições: uma para a substituição dos tributos atuais pelo IBS e outra na distribuição da receita do IBS entre os Estados e os Municípios.*

*Para a substituição dos tributos atuais pelo IBS, propõe-se uma transição em dez anos. Os primeiros dois anos seriam um período de teste do IBS, que seria cobrado a uma alíquota de 1% (reduzindo-se as alíquotas da Cofins para não haver aumento da carga tributária). Nos oito anos seguintes as alíquotas do ICMS, do ISS, do IPI, do PIS e da Cofins seriam progressivamente reduzidas, sendo a perda de receita desses tributos compensada pelo aumento da alíquota do IBS. Como o potencial de arrecadação do IBS será conhecido após o período de teste, é possível fazer a transição mantendo-se a carga tributária constante, sem criar risco para as finanças dos entes federativos, nem para os contribuintes.*

*O período de transição relativamente longo, de dez anos, é necessário para que empresas que realizaram investimentos com base no sistema tributário atual (e todas suas distorções) se adaptem ao IBS de forma suave, sem correr o risco de desvalorização dos investimentos já realizados, o que ocorreria no caso de uma transição muito rápida.*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*Já para a distribuição da receita do IBS entre os Estados e os Municípios, propõe-se uma transição ainda mais longa, de cinquenta anos. Nos primeiros vinte anos, o valor da receita atual do ICMS e do ISS de cada Estado e de cada Município, corrigido pela inflação, seria mantido. Apenas o crescimento real da receita do IBS seria distribuído pelo princípio do destino, ou seja, proporcionalmente ao consumo. Nos trinta anos subsequentes, a parcela que repõe a receita real do ICMS e do ISS seria progressivamente reduzida, alcançando-se a distribuição integral da receita do IBS pelo princípio do destino ao final dos cinquenta anos.*

*Com este modelo, espera-se que a resistência de Estados ou Municípios que eventualmente se sintam prejudicados pela mudança seja bastante mitigada, até porque todos os entes da federação serão beneficiados pelo maior crescimento da economia. É importante notar que este modelo só é viável porque a receita do IBS é arrecadada de forma centralizada, sendo posteriormente distribuída para os entes federativos. A arrecadação do imposto e sua distribuição serão administradas por um comitê gestor composto por representantes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, reforçando o caráter federativo e integrador do IBS.*

*A proposta pressupõe que haverá a alocação de recursos da União para reforçar a política de desenvolvimento regional, criando mecanismos mais eficientes de redução das desigualdades regionais que a concessão de benefícios de ICMS, no âmbito da guerra fiscal.*

*Por fim, propõe-se a substituição do atual sistema de vinculação e partilha da receita do ICMS, do ISS, do IPI, do PIS e da Cofins por um novo modelo, baseado em alíquotas singulares do IBS (cujas soma corresponde à alíquota total do imposto), que podem ser gerenciadas individualmente. Haverá um piso para as alíquotas singulares relativas à destinação da receita da União para os Estados e Municípios e dos Estados para os Municípios, bem como para aquelas relativas à destinação de recursos para a educação e a saúde, de modo a garantir que não haverá perdas relativamente a situação atual.*

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

*A vantagem do novo modelo é que ele reduz muito a rigidez orçamentária, dando maior flexibilidade para a União, os Estados e os Municípios na gestão de sua receita e de seus orçamentos, bem como garantindo maior transparência para os eleitores sobre o custo do financiamento das políticas públicas.*

*Em suma, caso esta proposta de emenda constitucional seja aprovada, o resultado será uma enorme simplificação do sistema tributário brasileiro, da qual resultará uma melhoria expressiva do ambiente de negócios e um grande aumento do potencial de crescimento do Brasil. A mudança eliminará a guerra fiscal fratricida entre Estados e entre Municípios, sem, no entanto, reduzir a autonomia dos entes federativos na gestão de suas receitas.*

*Por fim, com as alterações propostas ao texto constitucional, haverá uma grande redução da rigidez orçamentária e uma maior transparência, para os eleitores, do custo de financiamento do poder público, contribuindo para aumentar a responsabilidade política no país.*

*Sala das Sessões, em abril de 2019*

*Deputado BALEIA ROSSI*

*MDB/SP*

## 3. Pontos de destaque

Apresentamos a seguir as principais alterações trazidas pela Reforma Tributária (EC nº 132/2023), publicada em 21/12/2023.

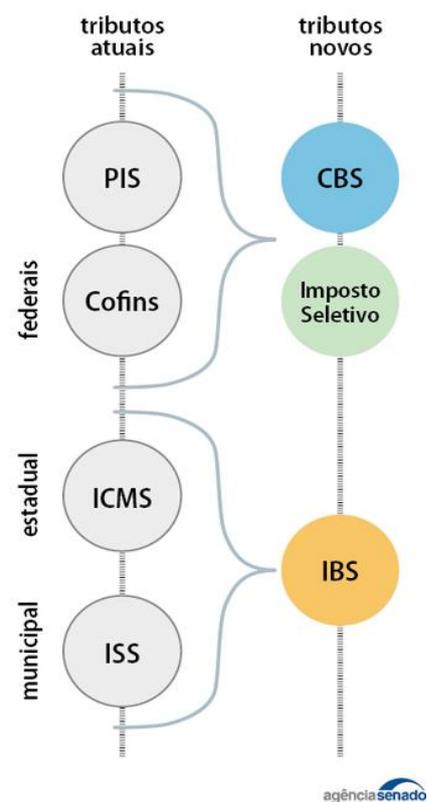
### 3.1. Criação do IVA

A Reforma Tributária introduz o Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) no sistema tributário nacional, substituindo 5 tributos – PIS, Cofins, ICMS, ISS e IPI.

O IVA consiste em um tributo Dual de padrão internacional, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com gestão compartilhada entre estados e municípios. O CBS substitui PIS, Cofins e IPI, enquanto o IBS substitui o ICMS e o ISS.

As principais características do CBS e do IBS, seguindo recomendações da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e do Banco Mundial, são: base ampla de incidência; tributação no destino; não cumulatividade plena; legislação uniforme; cobrança por fora; rápida devolução dos créditos acumulados; desoneração dos investimentos; desoneração das exportações; e incidência sobre importações.

#### Quais tributos serão extintos?



Fonte: Agência Senado

### **3.2. Criação do Imposto Seletivo**

Com caráter regulatório e extrafiscal, incidência monofásica e instituição por lei complementar, o Imposto Seletivo foi criado com o objetivo de desestimular o consumo de mercadorias e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Caberá à lei complementar detalhar sobre quais mercadorias e serviços o Imposto Seletivo incidirá.

### **3.3. Adoção de alíquota padrão como regra geral**

O Senado Federal fixará alíquotas de referência do IBS e do CBS para todos os bens materiais e imateriais, incluindo direitos e serviços. Como regra geral, essas alíquotas prevalecerão caso os entes federativos não fixem alíquotas próprias através de lei específica.

### **3.4. Definição de regimes específicos para determinados bens e serviços**

Determinados bens e serviços possuirão modelo de apuração diferente do padrão do IVA, recebendo tratamento específico, definido por lei complementar. São eles: combustíveis e lubrificantes; operações com bens imóveis; serviços financeiros; sociedades cooperativas; planos de assistência à saúde; concursos de prognósticos; serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo; saneamento e concessões de rodovias; serviços de hotelaria; agências de viagens e turismo; parques de diversão e temáticos; bares; restaurantes; atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e aviação regional; disponibilização de estrutura compartilhada de serviços de telecomunicações; economia circular; micro e minigeração distribuída de energia elétrica; tratados ou convenções internacionais.

### **3.5. Definição de regimes favorecidos para determinados bens e serviços**

Determinados bens e serviços terão a alíquota reduzida em 60%, instituída por lei complementar, quais sejam: insumos e produtos agropecuários; alimentos, higiene pessoal e limpeza; comunicação, cultura nacional e esporte; educação; saúde, medicamentos e equipamentos médicos; soberania e segurança nacional; transporte coletivo rodoviário e metroviário urbano, semiurbano e metropolitano.

Haverá também uma alíquota intermediária (70% da alíquota padrão) para serviços de profissões regulamentadas.

### **3.6. Criação da Cesta Básica Nacional**

A Reforma cria a cesta básica nacional de alimentos, com alíquota zero de CBS e IBS e que considerará aspectos regionais e uma alimentação saudável e nutricionalmente balanceada. Caberá a lei complementar definir quais alimentos comporão essa cesta. Foi criada também a cesta básica estendida, com alíquota de 40% da alíquota padrão e possibilidade de criação futura, através de lei complementar, do "cashback".

### **3.7. Criação do "cashback"**

A Reforma Tributária cria o "cashback", mecanismo que prevê a devolução aos consumidores de parte da CBS e do IBS incidentes sobre mercadorias e serviços que consumirem, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

Está prevista a implementação do "cashback" para a cesta básica estendida, o gás de cozinha e a conta de luz da população de baixa renda.

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

#### 3.8. Preservação da Zona Franca de Manaus

A Reforma Tributária prevê a adoção de mecanismos para a manutenção da Zona Franca de Manaus (ZFM), consistindo no tratamento tributário favorecido e na criação do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas.

O tratamento tributário favorecido aos bens produzidos nessa região poderá ser implementado mediante alteração das alíquotas e regras de creditamento do IBS e CBS, além de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico específica, cujos recursos serão utilizados na subvenção à produção na ZFM e no Fundo de Sustentabilidade.

A criação do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, financiado pela União, tem como objetivo fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas na região.

#### 3.9. Melhoramento da situação das empresas do Simples

As empresas enquadradas no Simples Nacional, regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão optar por recolher IBS e CBS segundo as regras do Simples, caso em que será possível a transferência de créditos correspondentes ao que foi recolhido neste regime, ou recolher IBS e CBS de acordo com o regime normal de apuração, caso em que será possível a apropriação e transferência de créditos integralmente, mantendo-se no Simples em relação aos demais tributos.

A alteração visa reduzir a necessidade da substituição tributária que atualmente onera as empresas do Simples.

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### 3.10. Criação de modelo de cobrança integrado e eficiente

O Comitê Gestor do IBS terá caráter eminentemente técnico e será gerido conjuntamente pelos Estados e Municípios, que manterão autonomia na fiscalização e na defesa dos seus interesses. O Comitê também assegurará a rápida devolução dos créditos de IBS aos contribuintes.

Atribuições do comitê gestor do IBS:

- Editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;
- Arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir as receitas;
- Decidir o contencioso administrativo.

A instância máxima de deliberação do Comitê Gestor será composta, de forma paritária, por:

- 27 membros representando cada Estado e o DF;
- 27 membros representando os municípios e o DF.

As deliberações do Comitê Gestor serão aprovadas caso obtenham, cumulativamente:

- Estados e DF: maioria absoluta dos votos + votos de entes que correspondam a mais de 50% da população;
- Municípios e DF: maioria absoluta dos votos.

### 3.11. Criação do Fundo de Compensação dos Benefícios Fiscais

A Reforma Tributária proporciona segurança jurídica para as empresas que receberam benefícios fiscais por prazo certo e sob condição onerosa.

Os benefícios não industriais serão reduzidos no mesmo ritmo das alíquotas do ICMS e dos benefícios industriais, mas não terão cobertura por parte do Fundo de Compensação de Benefícios (pois sua redução já estava prevista na Lei Complementar 160/2017).

### **3.12. Garantia da devolução dos saldos credores dos tributos atuais**

O saldo dos créditos de PIS e Cofins poderá ser compensado com a CBS ou, nos casos em que já ocorre hoje, com outros tributos federais ou ressarcido em dinheiro. O saldo dos créditos homologados de ICMS será compensado com o IBS em até 240 parcelas, com correção monetária a partir de 2033, nos termos da lei complementar.

É assegurada a possibilidade de transferência dos saldos credores e ressarcimento, caso não ocorra a compensação.

### **3.13. Ampliação da base de incidência do IPVA para alcançar veículos aéreos e aquáticos**

A Reforma amplia a base de incidência do IPVA, de modo a incluir veículos aquáticos e aéreos, como lanchas e jatinhos. A ampliação não alcança aeronaves agrícolas e embarcações de transporte aquaviário e de pesca. Inclui a possibilidade de o IPVA ser progressivo em razão do valor e do impacto ambiental do veículo.

### **3.14. Permissão da atualização periódica da base de cálculo do IPTU**

O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ter sua base de cálculo atualizada por decreto, conforme critérios definidos em lei municipal.

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

### **3.15. Progressividade do ITCMD e aperfeiçoamento da sua legislação**

Os Estados poderão cobrar o imposto sobre heranças e doações (ITCMD) nos casos em que os ativos estejam no exterior, ou em que o doador/*de cujus* seja residente no exterior, suprimindo a falta de lei complementar.

Define-se de forma mais clara que o Estado competente para cobrar o ITCMD sobre herança com inventário extrajudicial é o do domicílio do *de cujus*.

Assegura-se a progressividade das alíquotas, com base no valor da doação ou herança, observada a alíquota máxima definida por Resolução do Senado Federal.

### **3.16. Limitação da carga tributária**

Foi estabelecido um limite para a carga tributária com os novos impostos, que será a média de 2012 a 2021, na proporção com o Produto Interno Bruto (PIB), em comparação com os tributos substituídos pela CBS e pelo IBS: PIS/Pasep, Cofins, IPI, ISS e ICMS. Os parâmetros para tal cálculo são determinados pelo Teto de Referência da União e o Teto de Referência Total, definidos no art. 130, § 3º, incisos I e II.

### **3.17. Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional**

Foi instituído, ainda, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, mediante repasses da União para a realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura; o fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras e a promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

Há previsão de prioridade a projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

Os recursos serão distribuídos anualmente, em valores atualizados pela inflação acumulada, da seguinte forma a cada ano:

- 1) R\$ 8 bilhões em 2029;
- 2) R\$ 16 bilhões em 2030;
- 3) R\$ 24 bilhões em 2031;
- 4) R\$ 32 bilhões em 2032;
- 5) R\$ 40 bilhões em 2033;
- 6) R\$ 42 bilhões em 2034;
- 7) R\$ 44 bilhões em 2035;
- 8) R\$ 46 bilhões em 2036;
- 9) R\$ 48 bilhões em 2037;
- 10) R\$ 50 bilhões em 2038;
- 11) R\$ 52 bilhões em 2039;
- 12) R\$ 54 bilhões em 2040;
- 13) R\$ 56 bilhões em 2041;
- 14) R\$ 58 bilhões em 2042;
- 15) R\$ 60 bilhões a partir de 2043, por ano.

Os recursos serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base em dois critérios:

- 1) população de cada ente, com peso de 30%; e
- 2) coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE), com peso de 70%.

### 3.18. Regras de transição

O texto traz duas transições. Uma para o consumidor, com duração prevista de sete anos (entre 2026 e 2032).

# Especial CADIP

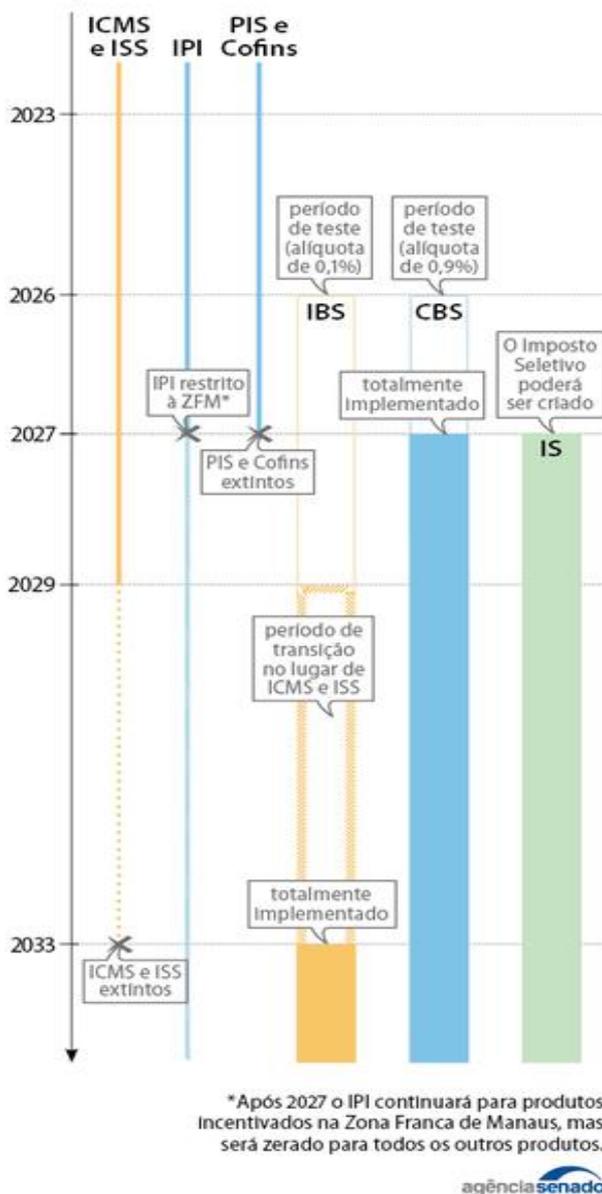
## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

Neste caso, a partir de 2033, os atuais impostos já serão completamente substituídos pela CBS e o IBS.

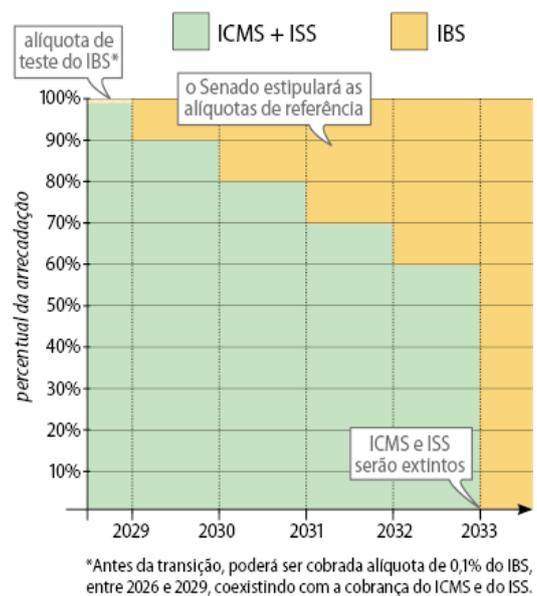
A outra envolve a redistribuição de receitas entre Estados e municípios a partir da migração da cobrança na origem para o destino. Esta fase, invisível para o contribuinte, terá duração de 50 anos, sendo acompanhada pelos gestores estaduais e municipais, em razão de sua relevância no planejamento fiscal dos entes públicos.

### Quando os novos impostos valerão?



Fonte: Agência Senado

### Como vai ser a transição do IBS?



agênciasenado

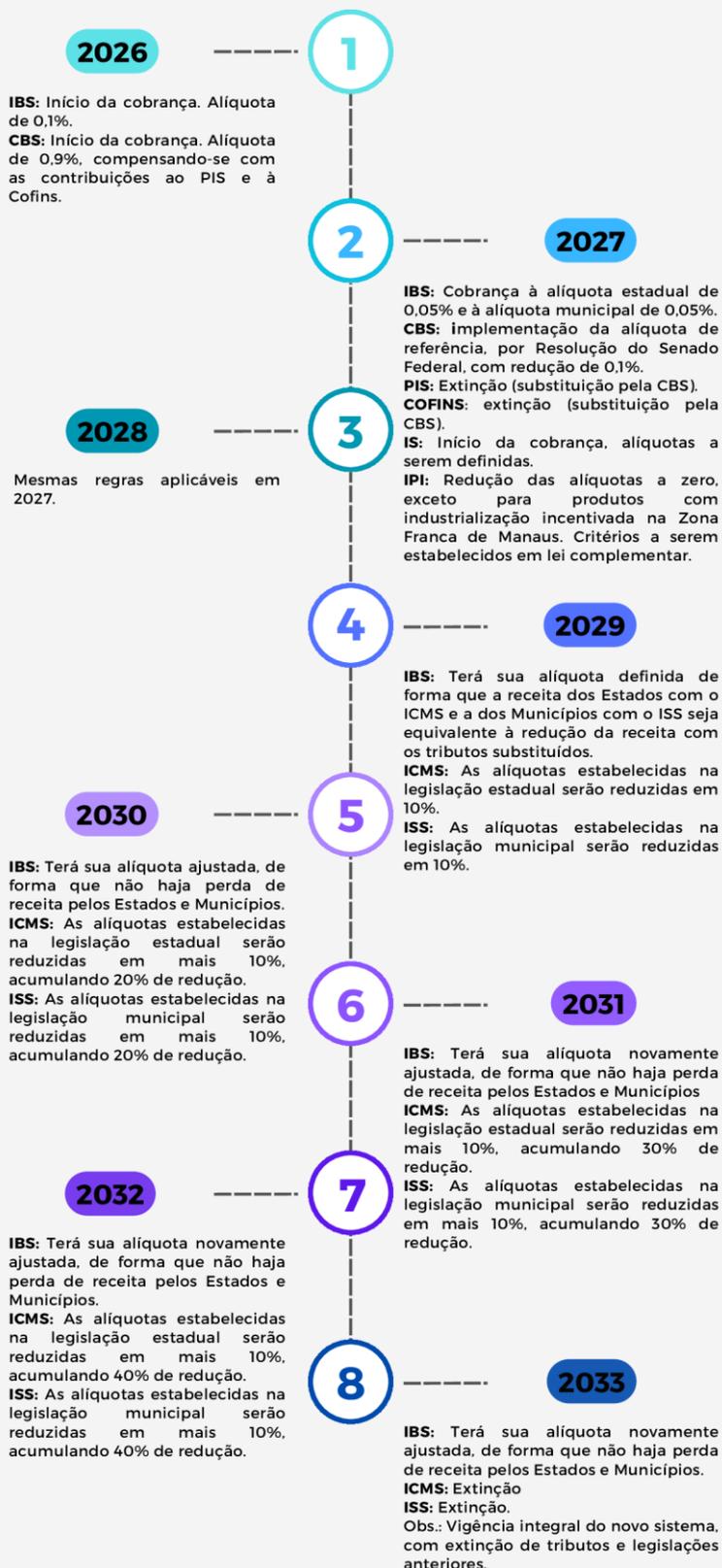
Fonte: Agência Senado

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### REFORMA TRIBUTÁRIA - TRANSIÇÃO



# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### REGRAS DE DIREITO FINANCEIRO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DE ARRECADAÇÃO COM O IBS (ART. 131, ADCT)

Serão retidos do produto da arrecadação do IBS de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município, apurada com base nas alíquotas de referência:

Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo, devendo ser consideradas:

I - de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);

I - no caso dos Estados:  
a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, "a", todos da Constituição Federal; e  
b) as receitas destinadas aos fundos estaduais de que trata o art. 130, II, "b", deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - em 2033, 90% (noventa por cento);

II - no caso do Distrito Federal:  
a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e  
b) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal;

III - de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 por ano.

III - no caso dos Municípios:  
a) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal; e  
b) a parcela creditada na forma do art. 158, IV, "a", da Constituição Federal.

### VIGÊNCIA DA EC 132/2023 art. 23

VIGÊNCIA IMEDIATA:

Arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21

2027:

Arts. 3º e 11

2033:

Arts. 4º e 5º

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### VIGÊNCIA DA EC 132/2023

Vigência à partir da data  
da publicação:  
(art. 23, III)

#### Aspectos de maior relevância

Criação da Cesta Básica Nacional de Alimentos (art. 8º da LC 132/23)

Criação do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas (art. 2º da LC 132/23 – inclusão do art. 92-B no ADCT)

Instituição do Fundo de Compensação de Benefícios (art. 12 da LC 132/23)

Instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) (art. 1º da LC 132/23 – inclusão do art. 159-A da CF)

Alíquotas diferenciadas do IPVA em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental (art. 1º da LC 132/23 – alteração do art. 155, § 6º, II da CF)

Possibilidade de incidência do IPVA sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos (art. 1º da LC 132/23 – alteração do art. 155, § 6º, III da CF)

Progressividade do ITCMD, em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação (art. 1º da LC 132/23 – alteração do art. 155, § 1º, VI da CF)

Cobrança, pelos Estados, do ITCMD nos casos em que os ativos estejam no exterior, ou em que o doador/de cujus seja residente no exterior (art. 16 da LC 132/23 – alteração do art. 155, § 1º, III da CF).

Permissão da atualização periódica da base de cálculo do IPTU pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal (art. 1º da LC 132/23 – alteração do art. 156, § 1º, III da CF)

Possibilidade de instituição, pelos municípios e DF, de contribuição para o custeio da iluminação e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (art. 1º da LC 132/23 – inclusão do art. 149-A da CF)

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### VIGÊNCIA DA EC 132/2023

**Somente a partir de 2027,  
terão vigência as  
seguintes disposições:  
(art. 23, I)**

#### Normas previstas no art. 3º:

Edição, por lei complementar, de normas gerais sobre os deveres, direitos e garantias dos servidores de carreiras específicas da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referidos no art. 37, caput, inciso XXII da CF/88.

Observância, com relação aos servidores de carreiras específicas da administração tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do teto remuneratório aplicável aos servidores da União, estabelecido no art. 37, caput, inciso XI da CF/88.

Tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A e das contribuições previstas no art. 195, I e V da CF/88.

Alteração do art. 153, V, excluindo, da competência tributária da União, a instituição de imposto sobre as operações de seguro, que ficarão, entretanto, sujeitas a tributação por IBS sob regime específico, na forma do art. 156-A, § 6º, II, da CF/88, nos termos do art. 10, I, "a" da EC 132/2003.

Exclusão, da base de cálculo do IBS, do valor do próprio imposto, além dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, V, conforme o 156-A, § 1º, IX, da CF/88.

Alíquotas diferenciadas para as contribuições sociais devidas pelo empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada, previstas no inciso I do caput do art. 195 da CF/88, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I do caput.

Exclusão, da base de cálculo das referidas contribuições sociais devidas pelo empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada, previstas no inciso I do caput do art. 195 da CF/88, do valor da própria contribuição, além impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 156-A, da CF/88.

A devolução da CBS a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda, conforme estabelecido no § 18 do art. 195 da CF/88, não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º; e não integrará a base de cálculo para fins do disposto no art. 239.

O regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

A arrecadação correspondente a 18% (dezoito por cento) da contribuição prevista no art. 195, V, e decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financeiro, nos termos em que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da CF/88.

Aos empregados que percebam de empregadores que recolhem a contribuição prevista no art. 195, V, ou a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até 2 (dois) salários mínimos de remuneração mensal é assegurado o pagamento de 1 (um) salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data de promulgação desta Constituição.

#### Norma prevista no art. 11:

A revogação do art. 195, I, "b", que trata das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento, não produzirá efeitos sobre as contribuições a tal título, vigentes na data de publicação da EC 132/2003, que substituam a contribuição de que trata o art. 195, I, "a", ambos da CF/88 (contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada), e sejam cobradas com base naquele dispositivo, observado o disposto no art. 30 da EC nº 103/2019.

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### VIGÊNCIA DA EC 132/2023

**Somente a partir de 2023, terão vigência as seguintes disposições: (art. 23, II)**

#### Normas previstas no art. 4º:

Tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 156-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V.

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Exclusão, da base de cálculo do IBS, do valor do próprio imposto, além dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, V, conforme o 156-A, § 1º, IX, da CF/88.  
OBS.: Há disposição idêntica no art. 3 da EC 132.

Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II do caput do art. 159 da CF/88, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 2º.

O imposto sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (Imposto Seletivo, previsto no art. 153, VIII da CF/88), integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.

Exclusão, da base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada, previstas no inciso I do caput do art. 195 da CF/88, do valor da própria contribuição, além impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 156-A, da CF/88.  
OBS.: Há disposição idêntica no art. 3 da EC 132.

Integração, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dos recursos a que se referem os incisos I e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição (disposição do art. 212-A, "c", III, da CF/88).

O regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.  
OBS.: Há disposição idêntica no art. 3 da EC 132.

#### Norma prevista no art. 5º:

Revogação do art. 82, § 2º, do ADCT da CF/88, que dispõe que para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Comitê Gestor do IBS reterá os repasses previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositará na conta especial referida no mencionado art. 101 do ADCT, para utilização como nele previsto (disposição do art. 104, IV, do ADCT da CF/88).

Instituição, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de Fundos de Combate à Pobreza, devendo ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. Para o financiamento de tais Fundos, poderá ser destinado percentual do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal e dos recursos distribuídos nos termos dos arts. 131 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos limites definidos em lei complementar, não se aplicando, sobre estes valores, o disposto no art. 158, IV, da Constituição Federal (disposição do art. 82, § 1º, do ADCT da CF/88).

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

## 4. Quadro Comparativo

Apresentamos um quadro comparativo entre a redação anterior da CF/88 e o texto da EC 132/2023<sup>2</sup>:

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>Ementa:</b> Altera o Sistema Tributário Nacional."
*	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
*	<b>Art. 1º</b> A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 43. ....</b>	<b>"Art. 43. ....</b>
*	<b>§ 4º</b> Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono." (NR)
<b>Art. 50.</b> A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.	<b>"Art. 50.</b> A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (...)" (NR)
<b>Art. 105. ....</b>	<b>"Art. 105. ....</b>
<b>I.</b>	<b>I.</b>

<sup>2</sup> Os campos sem preenchimento na coluna da esquerda (\*) representam ausência de item correspondente na versão anterior da CF, decorrentes de trechos novos incluídos pela EC 132/2023.

Especial CADIP  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>j)</b> os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; (...)” (NR)
<b>Art. 145. ....</b>	<b>“Art. 145. ....</b>
*	<b>§ 3º</b> O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.
*	<b>§ 4º</b> As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.” (NR)
<b>Art. 146. ....</b>	<b>“Art. 146. ....</b>
III.	III.
<b>c)</b> adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.	<b>c)</b> adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;
<b>d)</b> definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.	<b>d)</b> definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.
*	<b>§ 1º</b> A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:
*	<b>I</b> - será opcional para o contribuinte;
*	<b>II</b> - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

Especial CADIP  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>III</b> - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
*	<b>IV</b> - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.
*	<b>§ 2º</b> É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.
*	<b>§ 3º</b> Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:
*	<b>I</b> - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e
*	<b>II</b> - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único." (NR)
<b>Art. 149-A.</b> Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)</a>	<b>"Art. 149-A.</b> Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (...)" (NR)

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>"Art. 149-B.</b> Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:
*	<b>I</b> - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;
*	<b>II</b> - imunidades;
*	<b>III</b> - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;
*	<b>IV</b> - regras de não cumulatividade e de creditamento.
*	<b>Parágrafo único.</b> Os tributos de que trata o <i>caput</i> observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º."
*	<b>"Art. 149-C.</b> O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.
*	<b>§ 1º</b> As operações de que trata o <i>caput</i> poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar.
*	<b>§ 2º</b> Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no <i>caput</i> e no § 1º.
*	<b>§ 3º</b> Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, "a", será implementado na forma do disposto no <i>caput</i> e no § 1º, assegurada a

Especial CADIP  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	igualdade de tratamento em relação às aquisições internas." (NR)
<b>Art. 150. ....</b>	<b>"Art. 150. ....</b>
<b>VI.</b>	<b>VI.</b>
<b>b)</b> templos de qualquer culto;	<b>b)</b> entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
<b>§ 2º</b> A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.	<b>§ 2º</b> A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (...)" (NR)
<b>Art. 153. ....</b>	<b>"Art. 153. ....</b>
*	<b>VIII</b> - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.
*	<b>§ 6º</b> O imposto previsto no inciso VIII do <i>caput</i> deste artigo:
*	<b>I</b> - não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;
*	<b>II</b> - incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;
*	<b>III</b> - não integrará sua própria base de cálculo;
*	<b>IV</b> - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V;
*	<b>V</b> - poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;

Especial CADIP  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>VI</b> - terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou <i>ad valorem</i> ;
*	<b>VII</b> - na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto." (NR)
"Art. 155. ....	"Art. 155. ....
§ 1º	§ 1º
<b>II</b> - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)	<b>II</b> - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o <i>de cujus</i> , ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
*	<b>VI</b> - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;
*	<b>VII</b> - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.
<b>§ 3º</b> À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do <i>caput</i> deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)	<b>§ 3º</b> À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do <i>caput</i> deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.
§ 6º...	§ 6º...

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
<b>II</b> - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	<b>II</b> - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;
*	<b>III</b> - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:
*	<b>a)</b> aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;
*	<b>b)</b> embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;
*	<b>c)</b> plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;
*	<b>d)</b> tratores e máquinas agrícolas." (NR)
<b>Art. 156. ....</b>	" <b>Art. 156. ....</b>
<b>§ 1º</b>	<b>§ 1º</b>
*	<b>III</b> - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. (...)" (NR)
*	<b>"Seção V-A</b>
*	Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios
*	<b>Art. 156-A.</b> Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>§ 1º</b> O imposto previsto no <i>caput</i> será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:
*	<b>I</b> - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;
*	<b>II</b> - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;
*	<b>III</b> - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III;
*	<b>IV</b> - terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;
*	<b>V</b> - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;
*	<b>VI</b> - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;
*	<b>VII</b> - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;
*	<b>VIII</b> - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>IX</b> - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;
*	<b>X</b> - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;
*	<b>XI</b> - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;
*	<b>XII</b> - resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;
*	<b>XIII</b> - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.
*	<b>§ 2º</b> Para fins do disposto no § 1º, V, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.
*	<b>§ 3º</b> Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.
*	<b>§ 4º</b> Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:
*	<b>I</b> - reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do § 5º, VIII;

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>II</b> - distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.
*	<b>§ 5º</b> Lei complementar disporá sobre:
*	<b>I</b> - as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:
*	<b>a)</b> a sua forma de cálculo;
*	<b>b)</b> o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;
*	<b>c)</b> as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;
*	<b>II</b> - o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:
*	<b>a)</b> o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou
*	<b>b)</b> o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;
*	<b>III</b> - a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;
*	<b>IV</b> - os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>V</b> - a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:
*	<b>a)</b> crédito integral e imediato do imposto;
*	<b>b)</b> diferimento; ou
*	<b>c)</b> redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;
*	<b>VI</b> - as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;
*	<b>VII</b> - o processo administrativo fiscal do imposto;
*	<b>VIII</b> - as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda;
*	<b>IX</b> - os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.
*	<b>§ 6º</b> Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:
*	<b>I</b> - combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:
*	<b>a)</b> serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII;
*	<b>b)</b> será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda;
*	<b>c)</b> será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea "b" e no § 1º, VIII;

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>II</b> - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:
*	<b>a)</b> alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;
*	<b>b)</b> hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII;
*	<b>III</b> - sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:
*	<b>a)</b> as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais;
*	<b>b)</b> o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;
*	<b>IV</b> - serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;
*	<b>V</b> - operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>VI</b> - serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII.
*	<b>§ 7º</b> A isenção e a imunidade:
*	<b>I</b> - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;
*	<b>II</b> - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.
*	<b>§ 8º</b> Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o <i>caput</i> poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.
*	<b>§ 9º</b> Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto:
*	<b>I</b> - deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar;
*	<b>II</b> - somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I deste parágrafo.
*	<b>§ 10.</b> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o § 1º, XII.
*	<b>§ 11.</b> Projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduza ou aumente a arrecadação do imposto

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	somente será apreciado se acompanhado de estimativa de impacto no valor das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII.
*	<b>§ 12.</b> A devolução de que trata o § 5º, VIII, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, "b".
*	<b>§ 13.</b> A devolução de que trata o § 5º, VIII, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.
*	<b>Art. 156-B.</b> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:
*	<b>I</b> - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;
*	<b>II</b> - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;
*	<b>III</b> - decidir o contencioso administrativo.
*	<b>§ 1º</b> O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.
*	<b>§ 2º</b> Na forma da lei complementar:
*	<b>I</b> - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços;

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>II</b> - será assegurada a alternância na presidência do Comitê Gestor entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal;
*	<b>III</b> - o Comitê Gestor será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;
*	<b>IV</b> - o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
*	<b>V</b> - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;
*	<b>VI</b> - as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras;
*	<b>VII</b> - serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo ao regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.
*	<b>§ 3º</b> A participação dos entes federativos na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços observará a seguinte composição:
*	<b>I</b> - 27 (vinte e sete) membros, representando cada Estado e o Distrito Federal;
*	<b>II</b> - 27 (vinte e sete) membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos:

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>a)</b> 14 (quatorze) representantes, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e
*	<b>b)</b> 13 (treze) representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações.
*	<b>§ 4º</b> As deliberações no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:
*	<b>I</b> - em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:
*	<b>a)</b> da maioria absoluta de seus representantes; e
*	<b>b)</b> de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e
*	<b>II</b> - em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.
*	<b>§ 5º</b> O Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deverá ter notórios conhecimentos de administração tributária.
*	<b>§ 6º</b> O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.
*	<b>§ 7º</b> O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.
*	<b>§ 8º</b> Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo

Especial CADIP  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	relativo aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V." (NR)
<b>Art. 158. ....</b>	<b>"Art. 158. ....</b>
<b>III</b> - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;	<b>III</b> - 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;
<b>IV</b> - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.	<b>IV</b> - 25% (vinte e cinco por cento):
*	<b>a)</b> do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
*	<b>b)</b> do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.
<b>Parágrafo único.</b> As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:	<b>§ 1º</b> As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios: (...)
*	<b>§ 2º</b> As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:
*	<b>I</b> - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;
*	<b>II</b> - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>III</b> - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;
*	<b>IV</b> - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado." (NR)
<b>Art. 159. ....</b>	<b>"Art. 159. ....</b>
<b>I</b> - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021)</a>	<b>I</b> - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (...)
<b>II</b> - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.	<b>II</b> - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;
<b>III</b> - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)</a>	<b>III</b> - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso II do referido parágrafo.
<b>§ 3º</b> Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.	<b>§ 3º</b> Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII. (...)" (NR)
*	<b>"Art. 159-A.</b> Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>I</b> - realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;
*	<b>II</b> - fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e
*	<b>III</b> - promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.
*	<b>§ 1º</b> É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o <i>caput</i> .
*	<b>§ 2º</b> Na aplicação dos recursos de que trata o <i>caput</i> , os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.
*	<b>§ 3º</b> Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o <i>caput</i> .
*	<b>§ 4º</b> Os recursos de que trata o <i>caput</i> serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base nos seguintes indicadores e com os seguintes pesos:
*	<b>I</b> - população do Estado ou do Distrito Federal, com peso de 30% (trinta por cento);
*	<b>II</b> - coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, "a", da Constituição Federal, com peso de 70% (setenta por cento).
*	<b>§ 5º</b> O Tribunal de Contas da União será o órgão responsável por regulamentar e calcular os coeficientes individuais de participação de que trata o § 4º."
*	"Art. 161. ....

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
<b>I</b> - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;	<b>I</b> - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I; (...)” (NR)
<b>Art. 167.</b> .....	“ <b>Art. 167.</b> .....
<b>§ 4º</b> É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do <i>caput</i> do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)</a>	<b>§ 4º</b> É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do <i>caput</i> do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (...)” (NR)
<b>Art. 177.</b> .....	“ <b>Art. 177.</b> .....
<b>§ 4º</b>	<b>§ 4º</b>
<b>II -</b>	<b>II -</b>
*	<b>d)</b> ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.” (NR)
<b>Art. 195.</b> .....	“ <b>Art. 195.</b> .....
*	<b>V</b> - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.
*	<b>§ 15.</b> A contribuição prevista no inciso V do <i>caput</i> poderá ter sua alíquota fixada em lei ordinária.
*	<b>§ 16.</b> Aplica-se à contribuição prevista no inciso V do <i>caput</i> o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e §§ 6º a 11 e 13.
*	<b>§ 17.</b> A contribuição prevista no inciso V do <i>caput</i> não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239.
*	<b>§ 18.</b> Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V do <i>caput</i> a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

Especial CADIP  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>§ 19.</b> A devolução de que trata o § 18 não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º." (NR)
<b>Art. 198.</b> .....	<b>"Art. 198.</b> .....
<b>§ 2º</b>	<b>§ 2º</b>
<b>II</b> - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</a>	<b>II</b> - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
<b>III</b> - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</a>	<b>III</b> - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b", e § 3º. (...)” (NR)
<b>Art. 212-A.</b> .....	<b>"Art. 212-A.</b> .....
<b>II</b> - os fundos referidos no inciso I do <i>caput</i> deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 155, o inciso II do <i>caput</i> do art. 157, os incisos II, III e IV do <i>caput</i> do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do <i>caput</i> do art. 159 desta Constituição; <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</a>	<b>II</b> - os fundos referidos no inciso I do <i>caput</i> deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento):
*	<b>a)</b> das parcelas dos Estados no imposto de que trata o art. 156-A;
*	<b>b)</b> da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º; e
	<b>c)</b> dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 155, o inciso II do <i>caput</i> do art. 157, os incisos II, III e IV do <i>caput</i> do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o

Especial CADIP  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	inciso II do <i>caput</i> do art. 159 desta Constituição; (...)” (NR)
<b>Art. 225. ....</b>	<b>“Art. 225. ....</b>
<b>§ 1º</b>	<b>§ 1º</b>
<b>VIII</b> - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do <i>caput</i> do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do <i>caput</i> do art. 155 desta Constituição. <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)</a>	<b>VIII</b> - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (...)” (NR)
*	<b>Art. 2º</b> O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 76-A.</b> São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. <a href="#">(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)</a>	<b>"Art. 76-A.</b> São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2022, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (...)” (NR)
<b>Art. 76-B.</b> São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. <a href="#">(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)</a>	<b>"Art. 76-B.</b> São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2022, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (...)” (NR)
*	<b>"Art. 92-B.</b> As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
*	<b>§ 1º</b> Para assegurar o disposto no <i>caput</i> , serão utilizados, isolada ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros.
*	<b>§ 2º</b> Lei complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação do Estado do Amazonas na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.
*	<b>§ 3º</b> A lei complementar de que trata o § 2º:
*	<b>I</b> - estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, bem como os critérios para sua correção;
*	<b>II</b> - preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.
*	<b>§ 4º</b> A União, mediante acordo com o Estado do Amazonas, poderá reduzir o alcance dos instrumentos previstos no § 1º, condicionado ao aporte de recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, asseguradas a diversificação das atividades econômicas e a antecedência mínima de 3 (três) anos.
*	<b>§ 5º</b> Não se aplica aos mecanismos previstos no <i>caput</i> o disposto nos incisos III e IV do <i>caput</i> do art. 149-B da Constituição Federal.
*	<b>§ 6º</b> Lei complementar instituirá Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, que será constituído com recursos da União e por ela

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	gerido, com a efetiva participação desses Estados na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação de suas atividades econômicas.
*	<b>§ 7º</b> O Fundo de que trata o § 6º será integrado pelos Estados onde estão localizadas as áreas de livre comércio de que trata o <i>caput</i> e observará, no que couber, o disposto no § 3º, I e II, sendo, quanto a este inciso, considerados os respectivos Estados, e no § 4º."
<b>Art. 104. ....</b>	<b>"Art. 104. ....</b>
<b>IV</b> - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</a>	<b>IV</b> - os Estados e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços reterão os repasses previstos, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (...)” (NR)
*	<b>"Art. 124.</b> A transição para os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
*	<b>Parágrafo único.</b> A contribuição prevista no art. 195, V, será instituída pela mesma lei complementar de que trata o art. 156-A, ambos da Constituição Federal."
*	<b>"Art. 125.</b> Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento), e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).
*	<b>§ 1º</b> O montante recolhido na forma do <i>caput</i> será compensado com o valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.
*	<b>§ 2º</b> Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.
*	<b>§ 3º</b> A arrecadação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal decorrente do disposto no <i>caput</i> deste artigo não observará as vinculações, repartições e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:
*	<b>I</b> - o financiamento do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos do art. 156-B, § 2º, III, da Constituição Federal;
*	<b>II</b> - compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.
*	<b>§ 4º</b> Durante o período de que trata o <i>caput</i> , os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas aos tributos referidos no <i>caput</i> poderão ser dispensados do seu recolhimento, nos termos de lei complementar."
*	" <b>Art. 126.</b> A partir de 2027:
*	<b>I</b> - serão cobrados:
*	<b>a)</b> a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal;
*	<b>b)</b> o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;
*	<b>II</b> - serão extintas as contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea "a" do inciso I;
*	<b>III</b> - o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal:
*	<b>a)</b> terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e
*	<b>b)</b> não incidirá de forma cumulativa com o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal."
*	" <b>Art. 127.</b> Em 2027 e 2028, o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento).
*	<b>Parágrafo único.</b> No período referido no <i>caput</i> , a alíquota da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, será reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual."
*	" <b>Art. 128.</b> De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:
*	<b>I</b> - 9/10 (nove décimos), em 2029;
*	<b>II</b> - 8/10 (oito décimos), em 2030;
*	<b>III</b> - 7/10 (sete décimos), em 2031;
*	<b>IV</b> - 6/10 (seis décimos), em 2032.
*	<b>§ 1º</b> Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no <i>caput</i> deste artigo serão reduzidos na mesma proporção.
*	<b>§ 2º</b> Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros referidos no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, serão reduzidos na forma deste artigo, não se aplicando a redução prevista no § 2º-A do art. 3º da referida Lei Complementar.

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>§ 3º</b> Ficam mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032, os percentuais utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros já reduzidos por força da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no <i>caput</i> ."
*	<b>"Art. 129.</b> Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal."
*	<b>"Art. 130.</b> Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a assegurar:
*	<b>I -</b> de 2027 a 2033, que a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, seja equivalente à redução da receita:
*	<b>a)</b> das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal;
*	<b>b)</b> do imposto previsto no art. 153, IV; e
*	<b>c)</b> do imposto previsto no art. 153, V, da Constituição Federal, sobre operações de seguros;
*	<b>II -</b> de 2029 a 2033, que a receita dos Estados e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal seja equivalente à redução:
*	<b>a)</b> da receita do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e
*	<b>b)</b> das receitas destinadas a fundos estaduais financiados por contribuições estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em funcionamento em 30 de abril de 2023, excetuadas as receitas dos fundos mantidas na forma do art. 136 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
*	<b>III</b> - de 2029 a 2033, que a receita dos Municípios e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A seja equivalente à redução da receita do imposto previsto no art. 156, III, ambos da Constituição Federal.
*	<b>§ 1º</b> As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.
*	<b>§ 2º</b> Na fixação das alíquotas de referência, deverão ser considerados os efeitos sobre a arrecadação dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos e de qualquer outro regime que resulte em arrecadação menor do que a que seria obtida com a aplicação da alíquota padrão.
*	<b>§ 3º</b> Para fins do disposto nos §§ 4º a 6º, entende-se por:
*	<b>I</b> - Teto de Referência da União: a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do PIB, do imposto previsto no art. 153, IV, das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;
*	<b>II</b> - Teto de Referência Total: a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do PIB, dos impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II e 156, III, das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	operações de seguro, todos da Constituição Federal;
*	<b>III</b> - Receita-Base da União: a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, ambos da Constituição Federal, apurada como proporção do PIB;
*	<b>IV</b> - Receita-Base dos Entes Subnacionais: a receita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, deduzida da parcela a que se refere a alínea "b" do inciso II do <i>caput</i> , apurada como proporção do PIB;
*	<b>a)</b> multiplicada por 10 (dez) em 2029;
*	<b>b)</b> multiplicada por 5 (cinco) em 2030;
*	<b>c)</b> multiplicada por 10 (dez) e dividida por 3 (três) em 2031;
*	<b>d)</b> multiplicada por 10 (dez) e dividida por 4 (quatro) em 2032;
*	<b>e)</b> multiplicada por 1 (um) em 2033.
*	<b>§ 4º</b> A alíquota de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal será reduzida em 2030 caso a média da Receita-Base da União em 2027 e 2028 exceda o Teto de Referência da União.
*	<b>§ 5º</b> As alíquotas de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, e do imposto a que se refere o art. 156-A, ambos da Constituição Federal, serão reduzidas em 2035 caso a média da Receita-Base Total entre 2029 e 2033 exceda o Teto de Referência Total.
*	<b>§ 6º</b> As reduções de que tratam os §§ 4º e 5º serão:
*	<b>I</b> - definidas de forma a que a Receita-Base seja igual ao respectivo Teto de Referência;

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>II</b> - no caso do § 5º, proporcionais para as alíquotas de referência federal, estadual e municipal.
*	<b>§ 7º</b> A revisão das alíquotas de referência em função do disposto nos §§ 4º, 5º e 6º não implicará cobrança ou restituição de tributo relativo a anos anteriores ou transferência de recursos entre os entes federativos.
*	<b>§ 8º</b> Os entes federativos e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços fornecerão ao Tribunal de Contas da União as informações necessárias para o cálculo a que se referem os §§ 1º, 4º e 5º.
*	<b>§ 9º</b> Nos cálculos das alíquotas de que trata o <i>caput</i> , deverá ser considerada a arrecadação dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, cuja cobrança tenha sido iniciada antes dos períodos de que tratam os incisos I, II e III do <i>caput</i> .
*	<b>§ 10.</b> O cálculo das alíquotas a que se refere este artigo será realizado com base em propostas encaminhadas pelo Poder Executivo da União e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, que deverão fornecer ao Tribunal de Contas da União todos os subsídios necessários, mediante o compartilhamento de dados e informações, nos termos de lei complementar."
*	<b>"Art. 131.</b> De 2029 a 2077, o produto da arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a esses entes federativos conforme o disposto neste artigo.
*	<b>§ 1º</b> Serão retidos do produto da arrecadação do imposto de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município apurada com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos arts. 149-C e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, antes da

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	aplicação do disposto no art. 158, IV, "b", todos da Constituição Federal:
*	<b>I</b> - de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);
*	<b>II</b> - em 2033, 90% (noventa por cento);
*	<b>III</b> - de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.
*	<b>§ 2º</b> Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo, devendo ser consideradas:
*	<b>I</b> - no caso dos Estados:
*	<b>a)</b> a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, "a", todos da Constituição Federal; e
*	<b>b)</b> as receitas destinadas aos fundos estaduais de que trata o art. 130, II, "b", deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
*	<b>II</b> - no caso do Distrito Federal:
*	<b>a)</b> a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e
*	<b>b)</b> a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal;
*	<b>III</b> - no caso dos Municípios:
*	<b>a)</b> a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal; e
*	<b>b)</b> a parcela creditada na forma do art. 158, IV, "a", da Constituição Federal.
*	<b>§ 3º</b> Não se aplica o disposto no art. 158, IV, "b", da Constituição Federal aos recursos distribuídos na forma do § 2º, I, deste artigo.

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>§ 4º</b> A parcela do produto da arrecadação do imposto não retida nos termos do § 1º, após a retenção de que trata o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será distribuída a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município de acordo com os critérios da lei complementar de que trata o art. 156-A, § 5º, I, da Constituição Federal, nela computada a variação de alíquota fixada pelo ente em relação à de referência.
*	<b>§ 5º</b> Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos nos termos estabelecidos em lei complementar, aplicando-se o seguinte:
*	<b>I</b> - constituirão a base de cálculo dos fundos de que trata o art. 212-A, II, da Constituição Federal, observado que:
*	<b>a)</b> para os Estados, o percentual de que trata o art. 212-A, II, será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos a cada ente nos termos do § 2º, I, "a", e do § 4º, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, I e do § 4º;
*	<b>b)</b> para o Distrito Federal, o percentual de que trata o art. 212-A, II, será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, II, "a", e do § 4º, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, II, e do § 4º, considerada, em ambas as somas, somente a parcela estadual nos valores distribuídos nos termos do § 4º;
*	<b>c)</b> para os Municípios, o percentual de que trata o art. 212-A, II, será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, III, "b", e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, III;
*	<b>II</b> - constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212 e 216, § 6º, da

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	Constituição Federal, excetuados os valores distribuídos nos termos do § 2º, I, "b";
*	<b>III</b> - poderão ser vinculados para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.
*	<b>§ 6º</b> Durante o período de que trata o <i>caput</i> deste artigo, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal inferiores às necessárias para garantir as retenções de que tratam o § 1º deste artigo e o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."
*	<b>"Art. 132.</b> Do imposto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deduzida a retenção de que trata o art. 131, § 1º, será retido montante correspondente a 5% (cinco por cento) para distribuição aos entes com as menores razões entre:
*	<b>I</b> - o valor apurado nos termos dos arts. 149-C e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, com base nas alíquotas de referência, após a aplicação do disposto no art. 158, IV, "b", todos da Constituição Federal; e
*	<b>II</b> - a respectiva receita média, apurada nos termos do art. 131, § 2º, I, II e III, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limitada a 3 (três) vezes a média nacional por habitante da respectiva esfera federativa.
*	<b>§ 1º</b> Os recursos serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes com as menores razões de que trata o <i>caput</i> , de maneira que, ao final da distribuição, para

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	todos os entes que receberem recursos, seja observada a mesma a razão entre:
*	<b>I</b> - a soma do valor apurado nos termos do inciso I do <i>caput</i> com o valor recebido nos termos deste artigo; e
*	<b>II</b> - a receita média apurada na forma do inciso II do <i>caput</i> .
*	<b>§ 2º</b> Aplica-se aos recursos distribuídos na forma deste artigo o disposto no art. 131, § 5º deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
*	<b>§ 3º</b> Lei complementar estabelecerá os critérios para a redução gradativa, entre 2078 e 2097, do percentual de que trata o <i>caput</i> , até a sua extinção."
*	<b>"Art. 133.</b> Os tributos de que tratam os arts. 153, IV, 155, II, 156, III, e 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 não integrarão a base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, todos da Constituição Federal."
*	<b>"Art. 134.</b> Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar.
*	<b>§ 1º</b> O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujos aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:
*	<b>I</b> - apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá se pronunciar no prazo estabelecido na lei complementar a que se refere o <i>caput</i> ;

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>II</b> - na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.
*	<b>§ 2º</b> Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no <i>caput</i> .
*	<b>§ 3º</b> O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal:
*	<b>I</b> - pelo prazo remanescente, apurado nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;
*	<b>II</b> - em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.
*	<b>§ 4º</b> O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma do § 3º, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto nos arts. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, todos da Constituição Federal.
*	<b>§ 5º</b> A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.
*	<b>§ 6º</b> Lei complementar disporá sobre:
*	<b>I</b> - as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 3º;

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>II</b> - a forma pela qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;
*	<b>III</b> - a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser ressarcido ao contribuinte pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º."
*	" <b>Art. 135.</b> Lei complementar disciplinará a forma de utilização dos créditos, inclusive presumidos, do imposto de que trata o art. 153, IV, e das contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal, não apropriados ou não utilizados até a extinção, mantendo-se, apenas para os créditos que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação vigente na data da extinção de tais tributos, a permissão para compensação com outros tributos federais, inclusive com a contribuição prevista no inciso V do <i>caput</i> do art. 195 da Constituição Federal, ou ressarcimento em dinheiro."
*	" <b>Art. 136.</b> Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto, observado que:
*	<b>I</b> - a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que os das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>II</b> - a instituição de contribuição nos termos deste artigo implicará a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigente em 30 de abril de 2023;
*	<b>III</b> - a destinação de sua receita deverá ser a mesma das contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;
*	<b>IV</b> - a contribuição instituída nos termos do <i>caput</i> será extinta em 31 de dezembro de 2043.
*	<b>Parágrafo único.</b> As receitas das contribuições mantidas nos termos deste artigo não serão consideradas como receita do respectivo Estado para fins do disposto nos arts. 130, II, "b", e 131, § 2º, I, "b", deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."
*	<b>"Art. 137.</b> Os saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no período de 2020 a 2022, aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal poderão ser aplicados, até 31 de dezembro de 2024, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, observadas, respectivamente, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social."
*	<b>Art. 3º</b> A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 37.....</b>	<b>"Art. 37.....</b>
*	<b>§ 17</b> Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII do <i>caput</i> .

Especial CADIP  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>§ 18</b> Para os fins do disposto no inciso XI do <i>caput</i> deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União." (NR)
<b>Art. 146.....</b>	<b>"Art. 146.....</b>
<b>III - .....</b>	<b>III - .....</b>
<b>d)</b> definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</a>	<b>d)</b> definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V. (...)" (NR)
<b>Art. 153. ....</b>	<b>"Art. 153. ....</b>
<b>V -</b> operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	<b>V -</b> operações de crédito e câmbio ou relativas a títulos ou valores mobiliários; (...)" (NR)
<b>Art. 156-A. ....</b>	<b>"Art. 156-A. ....</b>
<b>§ 1º .....</b>	<b>§ 1º .....</b>
*	<b>IX -</b> não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, V; (...)" (NR)
<b>Art. 195.....</b>	<b>"Art. 195.....</b>
<b>§ 9º</b> As contribuições sociais previstas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do <i>caput</i> . <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</a>	<b>§ 9º</b> As contribuições sociais previstas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I do <i>caput</i> .

Especial CADIP  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>§ 17.</b> A contribuição prevista no inciso V do <i>caput</i> não integrará sua própria base de cálculo nem a dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 156-A.
*	<b>§ 19.</b> A devolução de que trata o § 18:
*	<b>I</b> - não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º;
*	<b>II</b> - não integrará a base de cálculo para fins do disposto no art. 239." (NR)
<b>Art. 225.</b> .....	" <b>Art. 225.</b> ....."
<b>§ 1º</b> .....	<b>§ 1º</b> .....
<b>VIII</b> - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do <i>caput</i> do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do <i>caput</i> do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)	<b>VIII</b> - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (...)" (NR)
<b>Art. 239.</b> A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela <a href="#">Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970</a> , e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela <a href="#">Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970</a> , passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.	<b>"Art. 239.</b> A arrecadação correspondente a 18% (dezoito por cento) da contribuição prevista no art. 195, V, e a decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiarão, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.
<b>§ 3º</b> Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o	<b>§ 3º</b> Aos empregados que percebam de empregadores que recolhem a contribuição prevista no art. 195, V, ou a contribuição para

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. *	o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até 2 (dois) salários mínimos de remuneração mensal é assegurado o pagamento de 1 (um) salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data de promulgação desta Constituição. (...)” (NR)
*	<b>Art. 4º</b> A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 146.</b> .....	<b>"Art. 146.</b> .....
<b>III</b> - .....	<b>III</b> - .....
<b>d)</b> definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</a>	<b>d)</b> definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 156-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V. (...)” (NR)
<b>Art. 150.</b> .....	<b>"Art. 150.</b> .....
<b>§ 6º</b> - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.	<b>§ 6º</b> Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (...)” (NR)
<b>Art. 153.</b> .....	<b>"Art. 153.</b> .....
<b>§ 6º</b> .....	<b>§ 6º</b> .....
*	<b>IV</b> - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; (...)” (NR)
<b>Art. 156-A.</b> .....	<b>"Art. 156-A.</b> .....

Especial CADIP  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
§ 1º .....	§ 1º .....
*	<b>IX</b> - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, V; (...)” (NR)
<b>Art. 159.</b> ....	<b>"Art. 159.</b> ....
<b>§ 3º</b> Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.	<b>§ 3º</b> Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 2º. (...)” (NR)
<b>Art. 195.</b> ....	<b>"Art. 195.</b> ....
*	<b>§ 17.</b> A contribuição prevista no inciso V do <i>caput</i> não integrará sua própria base de cálculo nem a dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 156-A. (...)” (NR)
<b>Art. 212-A.</b> ....	<b>"Art. 212-A.</b> ....
<b>II</b> - .....	<b>II</b> - .....
*	<b>c)</b> dos recursos a que se referem os incisos I e III do <i>caput</i> do art. 155, o inciso II do <i>caput</i> do art. 157, os incisos II, III e IV do <i>caput</i> do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do <i>caput</i> do art. 159 desta Constituição; (...)” (NR)
<b>Art. 225.</b> .....	<b>"Art. 225.</b> .....
§ 1º .....	§ 1º .....
<b>VIII</b> - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do <i>caput</i> do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do <i>caput</i> do art. 155 desta	<b>VIII</b> - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e ao imposto a que se refere o art. 156-A. (...)” (NR)

Especial CADIP  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)	
*	<b>Art. 5º</b> O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 82.</b> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)	<b>"Art. 82.</b> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.
<b>§ 1º</b> Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)	<b>§ 1º</b> Para o financiamento dos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais, poderá ser destinado percentual do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal e dos recursos distribuídos nos termos dos arts. 131 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos limites definidos em lei complementar, não se aplicando, sobre estes valores, o disposto no art. 158, IV, da Constituição Federal.
<b>§ 2º</b> Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)	<b>§ 2º</b> (Revogado)." (NR)
<b>Art. 104.</b> .....	<b>"Art. 104.</b> .....
<b>IV</b> - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)	<b>IV</b> - o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços reterá os repasses previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (...)" (NR)
*	<b>Art. 6º</b> Até que lei complementar disponha sobre a matéria:

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>I</b> - o crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, "b", da Constituição Federal, obedecido o § 2º do referido artigo, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará, no que couber, os critérios e os prazos aplicáveis ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação a que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e respectivas alterações;
*	<b>II</b> - a entrega dos recursos do art. 153, VIII, nos termos do art. 159, I, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará os critérios e as condições da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;
*	<b>III</b> - a entrega dos recursos do imposto de que trata o art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;
*	<b>IV</b> - as bases de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, compreenderão também:
*	<b>a)</b> as respectivas parcelas do imposto de que trata o art. 156-A, com os acréscimos e as deduções decorrentes do crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, "b", ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional;
*	<b>b)</b> os valores recebidos nos termos dos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>§ 1º</b> As vinculações de receita dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, estabelecidas em legislação de Estados, Distrito Federal ou Municípios até a data de promulgação desta Emenda Constitucional serão aplicadas, em mesmo percentual, sobre a receita do imposto previsto no art. 156-A do ente federativo competente.
*	<b>§ 2º</b> Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo enquanto não houver alteração na legislação dos Estados, Distrito Federal ou Municípios que trata das referidas vinculações.
*	<b>Art. 7º</b> A partir de 2027, a União compensará eventual redução no montante dos valores entregues nos termos do art. 159, I e II, em razão da substituição da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, pela arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, nos termos de lei complementar.
*	<b>§ 1º</b> A compensação de que trata o <i>caput</i> :
*	<b>I</b> - terá como referência a média de recursos transferidos do imposto previsto no art. 153, IV, de 2022 a 2026, atualizada:
*	<b>a)</b> até 2027, na forma da lei complementar;
*	<b>b)</b> a partir de 2028, pela variação do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, apurada com base na alíquota de referência de que trata o art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
*	<b>II</b> - observará os mesmos critérios, prazos e garantias aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159, I e II, da Constituição Federal.
*	<b>§ 2º</b> Aplica-se à compensação de que trata o <i>caput</i> o disposto nos arts. 167, § 4º, 198, § 2º, 212, <i>caput</i> e § 1º, e 212-A, II, da Constituição Federal.

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>Art. 8º</b> Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.
*	<b>Parágrafo único.</b> Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.
*	<b>Art. 9º</b> A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.
*	<b>§ 1º</b> A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o <i>caput</i> entre as relativas aos seguintes bens e serviços:
*	<b>I</b> - serviços de educação;
*	<b>II</b> - serviços de saúde;
*	<b>III</b> - dispositivos médicos;
*	<b>IV</b> - dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
*	<b>V</b> - medicamentos;
*	<b>VI</b> - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>VII</b> - serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;
*	<b>VIII</b> - alimentos destinados ao consumo humano;
*	<b>IX</b> - produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
*	<b>X</b> - produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;
*	<b>XI</b> - insumos agropecuários e aquícolas;
*	<b>XII</b> - produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;
*	<b>XIII</b> - bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.
*	<b>§ 2º</b> É vedada a fixação de percentual de redução distinto do previsto no § 1º em relação às hipóteses nele previstas.
*	<b>§ 3º</b> A lei complementar a que se refere o <i>caput</i> preverá hipóteses de:
*	<b>I</b> - isenção, em relação aos serviços de que trata o § 1º, VII;
*	<b>II</b> - redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no <i>caput</i> para:
*	<b>a)</b> bens de que trata o § 1º, III a VI;
*	<b>b)</b> produtos hortícolas, frutas e ovos;
*	<b>c)</b> serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos;

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>d)</b> automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);
*	<b>III</b> - redução em 100% (cem por cento) da alíquota da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, para serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;
*	<b>IV</b> - isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no <i>caput</i> para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.
*	<b>§ 4º</b> O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o <i>caput</i> .
*	<b>§ 5º</b> É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:
*	<b>I</b> - o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e
*	<b>II</b> - o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no <i>caput</i> deste parágrafo.
*	<b>§ 6º</b> Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de:
*	<b>I</b> - serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar;
*	<b>II</b> - resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular.
*	<b>§ 7º</b> Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.
*	<b>§ 8º</b> Os benefícios especiais de que trata este artigo serão concedidos observando-se o disposto no art. 149-B, III, da Constituição Federal, exceto em relação ao § 3º, III, deste artigo.
*	<b>§ 9º</b> O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º deste artigo.
*	<b>§ 10.</b> Os regimes diferenciados de que trata este artigo serão submetidos a avaliação quinquenal de custo-benefício, podendo a lei fixar regime de transição para a alíquota padrão, não observado o disposto no § 2º, garantidos os respectivos ajustes nas alíquotas de referência.

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>§ 11.</b> A avaliação de que trata o § 10 deverá examinar o impacto da legislação dos tributos a que se refere o <i>caput</i> deste artigo na promoção da igualdade entre homens e mulheres.
*	<b>§ 12.</b> A lei complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o <i>caput</i> relativas à prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.
*	<b>§ 13.</b> Para fins deste artigo, incluem-se:
*	<b>I</b> - entre os medicamentos de que trata o inciso V do § 1º, as composições para nutrição enteral ou parenteral e as composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo; e
*	<b>II</b> - entre os alimentos de que trata o inciso VIII do § 1º, os sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes.
*	<b>Art. 10.</b> Para fins do disposto no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, consideram-se:
*	<b>I</b> - serviços financeiros:
*	<b>a)</b> operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos;
*	<b>b)</b> outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais e por instituições autorizadas a

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar;
*	<b>II</b> - operações com bens imóveis:
*	<b>a)</b> construção e incorporação imobiliária;
*	<b>b)</b> parcelamento do solo e alienação de bem imóvel;
*	<b>c)</b> locação e arrendamento de bem imóvel;
*	<b>d)</b> administração e intermediação de bem imóvel.
*	<b>§ 1º</b> Em relação às instituições financeiras bancárias:
*	<b>I</b> - não se aplica o regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal aos serviços remunerados por tarifas e comissões, observado o disposto nas normas expedidas pelas entidades reguladoras;
*	<b>II</b> - os demais serviços financeiros sujeitam-se ao regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal, devendo as alíquotas e as bases de cálculo ser definidas de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime, a carga tributária decorrente dos tributos extintos por esta Emenda Constitucional incidente sobre as operações de crédito na data de sua promulgação, e a manter, em caráter específico, aquela incidente sobre as operações relacionadas ao fundo de garantia por tempo de serviço, podendo, neste caso, definir alíquota e base de cálculo diferenciadas e abranger os serviços de que trata o inciso I deste parágrafo, não se lhes aplicando o prazo previsto neste inciso.
*	<b>§ 2º</b> O disposto no § 1º, II, em relação ao fundo de garantia do tempo de serviço, poderá, nos termos da lei complementar, ser estendido para outros fundos garantidores ou

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	executores de políticas públicas previstos em lei.
*	<b>Art. 11.</b> A revogação do art. 195, I, "b", não produzirá efeitos sobre as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional que substituam a contribuição de que trata o art. 195, I, "a", ambos da Constituição Federal, e sejam cobradas com base naquele dispositivo, observado o disposto no art. 30 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.
*	<b>Art. 12.</b> Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com vistas a compensar, entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição.
*	<b>§ 1º</b> De 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo recursos que corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo:
*	<b>I</b> - em 2025, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
*	<b>II</b> - em 2026, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);
*	<b>III</b> - em 2027, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
*	<b>IV</b> - em 2028, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
*	<b>V</b> - em 2029, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>VI</b> - em 2030, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
*	<b>VII</b> - em 2031, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
*	<b>VIII</b> - em 2032, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).
*	<b>§ 2º</b> Os recursos do Fundo de que trata o <i>caput</i> serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios onerosos do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, na forma do § 1º do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, suportada pelas pessoas físicas ou jurídicas em razão da substituição do referido imposto por aquele previsto no art. 156-A da Constituição Federal, nos termos deste artigo.
*	<b>§ 3º</b> Para efeitos deste artigo, consideram-se benefícios onerosos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao imposto referido no <i>caput</i> deste artigo concedidos por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
*	<b>§ 4º</b> A compensação de que trata o § 1º:
*	<b>I</b> - aplica-se aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo estabelecido no <i>caput</i> e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, bem como aos titulares de projetos abrangidos pelos benefícios a que se refere o art. 19 desta Emenda Constitucional;

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>II</b> - não se aplica aos titulares de benefícios decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.
*	<b>§ 5º</b> A pessoa física ou jurídica perderá o direito à compensação de que trata o § 2º caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.
*	<b>§ 6º</b> Lei complementar estabelecerá:
*	<b>I</b> - critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução;
*	<b>II</b> - procedimentos de análise, pela União, dos requisitos para habilitação do requerente à compensação de que trata o § 2º.
*	<b>§ 7º</b> É vedada a prorrogação dos prazos de que trata o art. 3º, §§ 2º e 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.
*	<b>§ 8º</b> A União deverá complementar os recursos de que trata o § 1º em caso de insuficiência de recursos para a compensação de que trata o § 2º.
*	<b>§ 9º</b> Eventual saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 2032 será transferido ao Fundo de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, sem redução ou compensação dos valores consignados no art. 13 desta Emenda Constitucional.
*	<b>§ 10.</b> O disposto no § 4º, I, aplica-se também aos titulares de benefícios onerosos que, por força de mudanças na legislação estadual, tenham migrado para outros programas ou benefícios entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação desta Emenda Constitucional, ou estejam em processo de migração na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>Art. 13.</b> Os recursos de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo:
*	<b>I</b> - em 2029, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
*	<b>II</b> - em 2030, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
*	<b>III</b> - em 2031, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
*	<b>IV</b> - em 2032, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
*	<b>V</b> - em 2033, a R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais);
*	<b>VI</b> - em 2034, a R\$ 42.000.000.000,00 (quarenta e dois bilhões de reais);
*	<b>VII</b> - em 2035, a R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais);
*	<b>VIII</b> - em 2036, a R\$ 46.000.000.000,00 (quarenta e seis bilhões de reais);
*	<b>IX</b> - em 2037, a R\$ 48.000.000.000,00 (quarenta e oito bilhões de reais);
*	<b>X</b> - em 2038, a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais);
*	<b>XI</b> - em 2039, a R\$ 52.000.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões de reais);
*	<b>XII</b> - em 2040, a R\$ 54.000.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões de reais);
*	<b>XIII</b> - em 2041, a R\$ 56.000.000.000,00 (cinquenta e seis bilhões de reais);

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>XIV</b> - em 2042, a R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais);
*	<b>XV</b> - a partir de 2043, a R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), por ano.
*	<b>Art. 14.</b> A União custeará, com posterior ressarcimento pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços de que trata o art. 156-B da Constituição Federal, as despesas necessárias para sua instalação.
*	<b>Art. 15.</b> Os recursos entregues na forma do art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, os recursos de que trata o art. 12 e as compensações de que trata o art. 7º não se incluem em bases de cálculo ou em limites de despesas estabelecidos pela lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.
*	<b>Art. 16.</b> Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:
*	<b>I</b> - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
*	<b>II</b> - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:
*	<b>a)</b> ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;
*	<b>b)</b> se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;
*	<b>III</b> - relativamente aos bens do <i>de cujus</i> , ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.
*	<b>Art. 17.</b> A alteração do art. 155, § 1º, II, da Constituição Federal, promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.
*	<b>Art. 18.</b> O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:
*	<b>I</b> - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;
*	<b>II</b> - em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, os projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional;
*	<b>III</b> - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários.
*	<b>Parágrafo único.</b> Eventual arrecadação adicional da União decorrente da aprovação da medida de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo poderá ser considerada como fonte de compensação para redução da tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.
*	<b>Art. 19.</b> Os projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, farão jus, até 31 de dezembro de 2032, a crédito presumido da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal.
*	<b>§ 1º</b> O crédito presumido de que trata este artigo:

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
*	<b>I</b> - incentivará exclusivamente a produção de veículos equipados com motor elétrico que tenha capacidade de tracionar o veículo somente com energia elétrica, permitida a associação com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou simultaneamente com combustíveis derivados de petróleo;
*	<b>II</b> - será concedido exclusivamente:
*	<b>a)</b> a projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024 de pessoas jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, na data de promulgação desta Emenda Constitucional;
*	<b>b)</b> a novos projetos, aprovados até 31 de dezembro de 2025, que ampliem ou reiniciem a produção em planta industrial utilizada em projetos ativos ou inativos habilitados à fruição dos benefícios de que trata a alínea "a" deste inciso;
*	<b>III</b> - poderá ter sua manutenção condicionada à realização de investimentos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica;
*	<b>IV</b> - equivalerá ao nível de benefício estabelecido, para o ano de 2025, pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999; e
*	<b>V</b> - será reduzido à razão de 20% (vinte por cento) ao ano entre 2029 e 2032.
*	<b>§ 2º</b> Os créditos apurados em decorrência dos benefícios de que trata o <i>caput</i> poderão ser compensados com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da lei, e não poderão ser transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, devendo ser utilizados somente pelo

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
 (EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	estabelecimento habilitado e localizado na região incentivada.
*	<b>§ 3º</b> O benefício de que trata este artigo será estendido a projetos de pessoas jurídicas de que trata o § 1º, II, "a", relacionados à produção de veículos tracionados por motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou cumulativamente com combustíveis derivados de petróleo, desde que a pessoa jurídica habilitada:
*	<b>I</b> - no caso de montadoras de veículos, inicie a produção de veículos que atendam ao disposto no § 1º, I, até 1º de janeiro de 2028; e
*	<b>II</b> - assumam, nos termos do ato concessório do benefício, compromissos relativos:
*	<b>a)</b> ao volume mínimo de investimentos;
*	<b>b)</b> ao volume mínimo de produção; e
*	<b>c)</b> à manutenção da produção por prazo mínimo, inclusive após o encerramento do benefício.
*	<b>§ 4º</b> A lei complementar estabelecerá as penalidades aplicáveis em razão do descumprimento das condições exigidas para fruição do crédito presumido de que trata este artigo.
*	<b>Art. 20.</b> Até que lei disponha sobre a matéria, a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, de que trata o art. 239 da Constituição Federal, permanecerá sendo cobrada na forma do art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e dos demais dispositivos legais a ele referentes em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional.
*	<b>Art. 21.</b> Lei complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

CF/1988 (antes EC 132/23)	EC nº 132/2023
	das leis instituidoras dos tributos de que tratam o art. 156-A e o art. 195, V, da Constituição Federal, inclusive concessões públicas.
*	<b>Art. 22.</b> Revogam-se:
*	<b>I</b> - em 2027, o art. 195, I, "b", e IV, e § 12, da Constituição Federal;
*	<b>II</b> - em 2033:
*	<b>a)</b> os arts. 155, II, e §§ 2º a 5º, 156, III, e § 3º, 158, IV, "a", e § 1º, e 161, I, da Constituição Federal; e
*	<b>b)</b> os arts. 80, II, 82, § 2º, e 83 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
*	<b>Art. 23.</b> Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
*	<b>I</b> - em 2027, em relação aos arts. 3º e 11;
*	<b>II</b> - em 2033, em relação aos arts. 4º e 5º; e
*	<b>III</b> - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos
	Brasília, em 20 de dezembro de 2023

## 5. Artigos

Apresentamos a seguir uma compilação dos artigos jurídicos de interesse sobre o tema que integraram os recentes informativos regulares do CADIP, elencados em ordem cronológica decrescente.



Clique no título para ler o texto na íntegra.

### Como a reforma pretende simplificar o sistema tributário brasileiro

#### Mauri Bornia

(Advogado, especialista em tributos indiretos e sócio do Machado Associados)

**Trecho:** "A reforma tributária teve como um de seus principais objetivos a consolidação e a simplificação dos tributos, substituindo os atuais IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS pelos ISB e CBS, tornando o sistema mais claro e compreensível. Naturalmente, a simplificação do sistema foi uma das metas buscadas pelo Congresso Nacional para conferir mais segurança jurídica e clareza aos contribuintes, bem como permitir aos consumidores finais uma melhor percepção dos tributos pagos por eles."

30/01/2024

Fonte: Conjur

### Reforma tributária: ainda é cedo para comemorar

#### Samuel Hanan

(Engenheiro, com especialização nas áreas de macroeconomia, administração de empresas e finanças, empresário e foi vice-governador do Amazonas – 1999/2002)

**Trecho:** "A reforma tributária, promulgada como EC 132 em dezembro de 2023, traz isenções e reduções significativas nas alíquotas, beneficiando setores como educação, saúde e serviços profissionais."

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

26/01/2024

Fonte: Migalhas

### Reforma da tributação sobre o consumo: e a contabilidade tributária?

#### Fabio Pereira da Silva

(Mestre e Doutorando em Controladoria e Contabilidade pela FEA/USP. Especialista em Direito Tributário pela FGV Direito SP e em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-Graduado em Business Management com ênfase em Finanças na UCSD University of California, San Diego. Professor nas disciplinas envolvendo direito tributário, imposto de renda, contabilidade societária e contabilidade tributária na FGV Direito SP, na Fipecafi e no Insper, entre outras. Advogado Tributarista em São Paulo)

**Trecho:** *"A tributação sobre o consumo no Brasil gera críticas pela complexidade da legislação fiscal. A Emenda Constitucional nº 132 promoveu mudanças substanciais no Sistema Tributário Nacional, focando aqui nas questões de contabilidade tributária."*

26/01/2024

Fonte: Migalhas

### A reforma tributária em 2024: para além do consumo, é necessária atenção aos veículos automotores e às heranças

#### Thais Karoline F. de Medeiros e João Amadeus dos Santos

(Thais Karoline F. de Medeiros: Advogados tributaristas e sócia de Martorelli Advogados; João Amadeus dos Santos é Advogado da Área Tributária do escritório Martorelli Advogados)

**Trecho:** *"A Reforma Tributária de 2023 busca transformar o complexo sistema fiscal brasileiro, visando simplificação, redução de controvérsias e uma distribuição mais equitativa da carga tributária, sem necessariamente diminuir a carga global."*

26/01/2024

Fonte: Migalhas

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### Impacto da reforma tributária no setor elétrico

#### Enrique de Castro Loureiro Pinto

(Bacharel em Direito pela PUC-MG, especialista em Direito Tributário pelo Ibet e em Direito de Energia pelo Cedin, mestrando em Direito Tributário pela UFMG, membro da Comissão de Direito de Energia da OAB-MG, autor do livro A Tributação da Energia Elétrica (Editora Lumen Júris) e advogado do contencioso tributário do Lacerda, Diniz, Sena Advogados)

**Trecho:** *"Há décadas se discute no Brasil como simplificar o sistema tributário nacional. Em 2023, foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2019 para promover a reforma tributária."*

26/01/2024

Fonte: Conjur

### O debate da reforma tributária leva o direito financeiro a sério?

#### José Maurício Conti e Caio Gama Mascarenhas

(José Maurício Conti é professor de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da USP. Mestre, doutor e livre-docente em Direito Financeiro pela USP. Economista. Consultor em Direito e Finanças Públicas; Caio Gama Mascarenhas é Doutorando em Direito Econômico e Financeiro (USP). Mestre em Direitos Humanos (UFMS). Extensão em federalismo comparado pela Universität Innsbruck. Procurador do Estado do Mato Grosso do Sul)

**Trecho:** *"A EC 132/23, apesar de chamada de reforma tributária, levanta dúvidas sobre sua abrangência. A análise crítica destaca a necessidade de considerar aspectos do direito financeiro para compreender os impactos sobre o federalismo fiscal e o financiamento de políticas sociais."*

24/01/2024

Fonte: Migalhas

### Tributação do agronegócio e os impactos da reforma tributária no setor

#### Marcílio Vieira, Nicoli Kochla e Lucas Motta

(Marcílio Vieira é advogado com mais de 12 anos de experiência, pós graduado em direito tributário pela Milton Campos, especialista em gestão fiscal pela PUC/BH e mestrando em Contabilidade pela FUCAPE Business School; Nicoli Kochla é contadora especialista em Consultoria de impostos diretos e indiretos; Lucas Motta é advogado especializado nas áreas de Direito Tributário e Cível. É

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

pós-graduado em Gestão Fiscal e Tributária pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e cursou Business pela Queensland University of Technology - QUT Austrália)

**Trecho:** *"O agronegócio apresenta aspectos tributários bastante específicos, de modo que os empresários do setor devem atentar principalmente nas oportunidades que surgem e, muitas vezes, possibilitam uma tributação mais amena para suas empresas."*

24/01/2024

Fonte: Migalhas

### Principais impactos da reforma tributária no setor de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos

#### Wendel Piton

(Advogado e Procurador do Estado. Professor e Coordenador do Curso Themis. Coautor de obras jurídicas)

**Trecho:** *"Setor de HPPC no Brasil cresce 3,5% de 2021 a 2022, com aumento de empresas, segundo a ABIHPEC. Globalmente, mercado de beleza projeta crescimento, atingindo 580 bilhões de dólares em 2027, conforme a McKinsey."*

22/01/2024

Fonte: Migalhas

### As alíquotas e o princípio da simplicidade na reforma tributária

#### Fernando Facury Scaff

(Professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP), advogado e sócio do escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Bentes, Lobato & Scaff – Advogados)

**Trecho:** *"Foi aprovada a PEC 45, transformada na EC 132, que colocou a profissão de advogado tributarista como a profissão do futuro pelas próximas três gerações, tantos serão os problemas à frente. Agora inicia-se um novo capítulo de debates, o de regulamentar o que foi aprovado."*

22/01/2024

Fonte: Conjur

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### Planejamento tributário como ferramenta para evitar a sonegação fiscal

#### Paola Tauane Terçario Mucci e Luiz Carlos Mucci Neto

(Paola Tauane Terçario Mucci é advogada tributarista e pós-graduanda no Ibet; Luiz Carlos Mucci Neto é aluno do Curso de Formação Policial de Delegado de Polícia do Espírito Santo (Acadepol Vitória) e pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela PUC-Paraná, Campus Londrina)

**Trecho:** *"O presente artigo aborda o planejamento tributário empresarial como uma alternativa eficaz para promover o melhor entendimento da complexa legislação tributária e, conseqüentemente, evitar a prática de atos ilícitos, sobretudo, o crime de sonegação fiscal."*

21/01/2024

Fonte: Conjur

### Reforma tributária: IPVA e ITCMD

#### Edison Carlos Fernandes e Felipe Panelli

(Edison Carlos Fernandes é Sócio diretor e responsável pelas áreas de Direito Público e Direito contábil IFRS no escritório Fernandes, Figueiredo, Françoso e Petros Advogados; Felipe Panelli é Advogado na Fernandes, Figueiredo, Françoso e Petros Advogados)

**Trecho:** *"Aprovada a primeira parte da reforma tributária focada no consumo, destacando a criação de novos tributos como o IBS e a CBS. Pouco mencionado, porém, são as alterações no IPVA e ITCMD, incluindo a tributação de aeronaves e embarcações."*

18/01/2024

Fonte: Migalhas

### Inconstitucionalidade na reforma: lei complementar versus norma constitucional

#### Tancredo Aguiar

(Advogado tributarista e especialista em Direito Tributário, sócio do Binato Junqueira Pestana Aguiar e Frattini Advocacia e Associado da Associação Brasileira de Direito Tributário - Abradt)

**Trecho:** *"O brasileiro e o mundo acompanharam a aprovação da reforma tributária em dezembro passado. Foi sem dúvida um grande marco para a*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*sociedade brasileira como um todo, pois a tributação passará por uma mudança substancial."*

18/01/2024

Fonte: Conjur

### Impactos da reforma tributária na área da saúde

#### Fernando Camargo Penteado e Gisele Machado Figueiredo Boselli

(Fernando Camargo Penteado é Advogado e Bacharel em Ciências Contábeis, especialista em Direito Tributário pela PUC Campinas. Sócio da Camargo Penteado Contabilidade Tributária, tendo atuado como gerente Sênior em Big Four até 2015. Inscrito nos quadros da OAB/SP sob n. 226.567; Gisele Machado Figueiredo Boselli é Graduada em Direito da PUC Campinas. Especialista em Direito da Economia e da Empresa pela FGV. Especialista em Direito Médico e da Saúde pela PUC-PR)

**Trecho:** *"A Reforma Tributária transformará totalmente a forma de apuração e arrecadação de tributos indiretos no país e impactará diretamente todos os contribuintes. Apesar de promover a simplificação do sistema, existe a preocupação em relação ao possível incremento da carga tributária, especialmente para prestadores de serviços, incluindo a área da saúde."*

16/01/2024

Fonte: Migalhas

### Reforma tributária: reflexos no planejamento patrimonial familiar e sucessório

#### Gislene Barbosa da Costa

(Pós-graduada em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Cursou Administração Legal pela FGV/SP. Cursou Recuperação Judicial de Empresas pela FGV/SP. Sócia coordenadora da área cível na MSLC Advogados)

**Trecho:** *"Planejamento patrimonial antecipa sucessão, proporcionando conforto aos herdeiros. Uso estratégico de doação em vida, com incidência do ITCMD, garante usufruto vitalício ao doador, respeitando limites de alíquotas estaduais."*

16/01/2024

Fonte: Migalhas

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### A não cumulatividade do ICMS e a reforma tributária aprovada

#### Ivo Ricardo Lozekam

(Tributarista. Diretor do Grupo Lz Fiscal. Articulista da IOB, Thomson Reuters entre outras. Membro da Associação Paulista de Estudos Tributários e do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário)

**Trecho:** "Sob a Reforma Tributária (EC 132/23), saldos credores de ICMS devem ser homologados pelos entes federativos para aproveitamento. Após homologação, podem ser compensados com o IBS em 240 parcelas mensais (Art.133, Art.3º da CF)."

13/01/2024

Fonte: Migalhas

### A tardia cumulatividade do IVA à luz do devido processo legislativo

#### Pedro Merheb

(Consultor-chefe da Merheb Consultores e ex-assessor de grupos de trabalho na Câmara dos Deputados e do Senado)

**Trecho:** "A promulgação da Emenda à Constituição nº 132, que reforma o sistema tributário nacional, ocorreu com uma alteração de mérito inserida pelo relator na Câmara dos Deputados que não apenas contraria o mote da não-cumulatividade (que agitou o movimento reformista do sistema tributário) como não foi deliberada pelo Senado Federal, conforme determinam os Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas."

11/01/2024

Fonte: Conjur

### Reforma tributária: o 'imposto do pecado' e a preservação do meio ambiente

#### Thiago Sales Pereira e João Pedro de Antonio Possi

(Thiago Sales Pereira é leading Lawyer do Milaré Advogados. Possui MBA em Direito Público e em Direito Empresarial, ambos pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, especialização em Direito Civil e Processual pela Escola Paulista de Direito e graduação em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais; João Pedro de Antonio Possi é colaborador do Milaré Advogados. Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

**Trecho:** "Após aprovação em segundo turno pela Câmara dos Deputados, a reforma tributária foi promulgada pelo Congresso no último dia 20 de dezembro em sessão solene. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC 45/2019) visa à

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

*reformulação do sistema tributário brasileiro por meio da unificação de tributos e simplificação das matrizes de incidência."*

10/01/2024

Fonte: Conjur

### Impactos da reforma tributária do ITCMD nos planejamentos sucessórios

#### Lucas Azevedo da Fonseca

(Advogado, sócio do escritório Saiani & Saglietti Advogados, bacharel em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, especialista em direito tributário pela PUC/SP e gestor tributário pela FIPECAFI)

**Trecho:** *"No dia 20 de dezembro de 2023, o Congresso promulgou a Emenda à Constituição nº 132, a qual visa promover a alterações estruturais no Sistema Tributário Nacional, com o advento do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) sob o formato dual, com a substituição gradual de cinco tributos pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)."*

09/01/2024

Fonte: Conjur

### Reforma tributária e o Imposto Seletivo: o que esperar dos próximos capítulos

#### Gustavo Vaz Faviero

(Advogado e coordenador da área tributária no escritório Diamantino Advogados Associados)

**Trecho:** *"De modo geral, o sistema tributário pode ser financiado a partir de quatro fenômenos econômicos: renda; folha de pagamentos, propriedade e consumo. No Brasil, se optou por concentrar a maior parte da arrecadação no consumo, elemento que corresponde a cerca de 41% da carga tributária total."*

09/01/2024

Fonte: Conjur

### Melhor reforma é a mudança de mentalidade

#### Marcelo Schenk Duque

(Doutor em Direito do Estado pela UFRGS/ed. Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha. Foi pesquisador convidado junto ao Europa Institut da Universidade de Saarland, Alemanha. Professor do programa de pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da UFRGS (mestrado e doutorado);

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

Pesquisador do Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA). Professor da Escola da Magistratura Federal do Estado do Rio Grande do Sul - ESMAFE/RS, onde exerce a coordenação da matéria de direito constitucional; Professor de diversos cursos de Pós-graduação lato sensu. Professor da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre. Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/RS. Membro da Associação Luso-alemã de Juristas: DLJV. Presidente da Comissão Especial de Reforma Política da OAB/RS - CERP)

**Trecho:** *"Quando uma sociedade entra em crise consigo mesma porque não consegue mais se reconhecer no seu modo concreto de viver com os outros e no modo de se organizar institucionalmente, surge, como necessidade interna, a exigência de refletir criticamente e de se explicar teoricamente quanto aos valores e representações que configuram essa sociedade."*

05/01/2024

Fonte: Migalhas

### **Impactos da reforma tributária do ITCMD nos planejamentos sucessórios e tributários**

#### **Lucas Azevedo da Fonseca**

(Advogado e sócio do escritório Saiani & Saglietti Advogados)

**Trecho:** *"A Emenda Constitucional 132, promulgada em dezembro de 2023, propõe mudanças estruturais no Sistema Tributário Nacional, introduzindo o IVA dual com CBS e IBS, afetando também impostos ligados a planejamentos sucessórios, como o ITCMD."*

04/01/2024

Fonte: Migalhas

### **Reforma tributária do consumo e futuras leis complementares**

#### **Ariane Costa Guimarães, Alberto Carbonar e Marcel Alcades Theodoro**

(Ariane Costa Guimarães é sócia do escritório Mattos Filho; Alberto Carbonar é advogado do escritório Mattos Filho e Marcel Alcades Theodoro é sócio do escritório Mattos Filho)

**Trecho:** *"A proposta de emenda à Constituição (PEC) nº 45/2019, conhecida como a reforma tributária do consumo, foi promulgada e, desde o início das discussões, o objetivo da proposta era simplificar o sistema tributário nacional e promover uma tributação mais equitativa. Decisões políticas firmaram o entendimento de se realizar uma reforma "fatiada", sendo essa a primeira fase, que trata apenas da substituição de determinados tributos (IPI, ICMS, ISS, PIS e Cofins) por um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual, composto pelo*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)."*

30/12/2023

Fonte: Conjur

#### **Reforma tributária e a contribuição sobre bens e serviços**

##### **Gustavo Filipe Barbosa Garcia**

(Livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP, pós-doutorado em Direito pela Universidade de Sevilla, especialista em Direito pela Universidade de Sevilla, membro pesquisador do IBDSCJ, membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, titular da Cadeira 27, membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, professor universitário e advogado)

**Trecho:** *"A Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023, alterou o Sistema Tributário Nacional."*

28/12/2023

Fonte: Conjur

#### **Futuro das Procuradorias Fiscais: reforma tributária e cooperação na cobrança e representação judicial**

##### **Murilo Teixeira Avelino**

(Procurador da Fazenda Nacional, bacharel e mestre pela UFPE, doutorando pela UFBA e membro da ANNEP e do IBDP)

**Trecho:** *"Foi promulgada no último dia 21 de dezembro a reforma tributária. A Emenda Constitucional nº 132/2023 tem por objeto reestruturar o Sistema Tributário Nacional. Uma das maiores, talvez a maior novidade trazida pela reforma, é a previsão do IBS, um imposto sobre bens e serviço de competência compartilhada entre os estados, o Distrito Federal e os municípios, que passa a ser regulado no artigo 156-A da Constituição."*

27/12/2023

Fonte: Conjur

#### **Como será o despertar do ano após a Emenda Constitucional nº 132?**

##### **Elidie Palma Bifano**

(Mestra e doutora em Direito Tributário pela PUC-SP, professora no curso de mestrado profissional da Escola de Direito de São Paulo/FGV e nos cursos de

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

especialização do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet), do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) e da Escola de Direito do CEU—IICS e advogada em São Paulo)

**Trecho:** *"Aproximando-se o início do ano de 2024 muitas indagações surgem por conta da aprovação da reforma tributária no que diz respeito, em especial, ao consumo, a tão debatida Proposta de Emenda Constitucional (PEC 45/19), convertida na Emenda Constitucional nº 132, em 15/12/2023, assim finalizando as mais significativas mudanças no sistema tributário nacional desde a EC 18/65, depois regulada pelo Código Tributário Nacional. Não se faz necessária, neste momento, qualquer digressão sobre o histórico da reforma, ora aprovada, que se iniciou no governo anterior a partir de um modelo desenhado nos gabinetes do Ministério da Fazenda, em conjunto com professores que atuaram na qualidade de consultores de governo."*

27/12/2023

Fonte: Conjur

### O campeonato da reforma tributária e as universidades paulistas

#### **Fernando Facury Scaff**

(Professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP), advogado e sócio do escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff Advogados)

**Trecho:** *"Desde criança aprendemos que existem os jogos e existe o campeonato. Não se vence o campeonato sem vencer vários jogos, e cada qual é uma disputa diferente, com estratégias diversas, a depender do que se pretende em cada rodada. O mesmo ocorre com as reformas, inclusive a tributária. Encerrado o capítulo da vasta alteração na Constituição com a promulgação da Emenda 132, de 20/12/23, abre-se a temporada de elaboração de novas leis complementares nacionais e de alteração nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas municipais. Ou seja, ainda haverá muito jogo para o término desse campeonato."*

23/12/2023

Fonte: Conjur

### Aprovação da reforma tributária: o que pode significar para o setor de serviços?

#### **Marcos Cintra**

(Professor-titular e vice-presidente da Fundação Getulio Vargas (FGV). Foi secretário especial da Receita Federal)

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

**Trecho:** *"Na reforma tributária, o governo menospreza a importância do setor de serviços na economia brasileira. Com a aprovação da PEC 45 pelo Senado, e agora em discussão na Câmara dos Deputados, isso é algo que precisa da nossa atenção. O posicionamento estratégico deste setor o torna crucial para entendermos as mudanças que estão por vir."*

14/12/2023

Fonte: Conjur

### Como será o contencioso administrativo para a CBS e o IBS

#### Andressa Senna Lísias

(Doutoranda em Direito Constitucional Tributário e Processo Tributário na PUC-SP, onde também obteve o título de mestre em Direito Processual Civil e graduou-se em Direito. Advogada tributarista. Pesquisadora)

**Trecho:** *"A reforma tributária não pode vir sozinha. O direito material que está recebendo tratamento e sendo modificado pelo Congresso demandará a renovação do processo tributário que o ampara. É preciso, diante disso, que a PEC 45 abra caminhos, conferindo peso e destaque ao importante alinhamento que se fará necessário no âmbito processual, não deixando de lado os anseios sociais quanto à modernização do contencioso fiscal."*

Fonte: Conjur

07/12/2023

### Reforma tributária e suas implicações no DRE das empresas: fique por dentro

#### Júlio N. Nogueira

(Advogado. Pós-graduado em Direito Tributário FFDUFBA e IBET. Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/BA; da International Fiscal Association - IFA e da Assoc. Brasileira de Dir. Finan. - ABDF)

**Trecho:** *"A reforma tributária é um tópico quente e relevante no cenário brasileiro. Enquanto discutimos os aspectos gerais dessa reforma que já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, aguardamos os últimos ajustes pelo parlamento antes da sua implementação."*

06/12/2023

Fonte: Migalhas

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### Problemas do texto da reforma tributária aprovado no Senado

#### Ives Gandra da Silva Martins

(Presidente do Conselho Superior de Direito da Fecomercio/SP. Professor emérito da Universidade Mackenzie e das Escolas do Comando e Estado Maior do Exército (ECEME) e Superior de Guerra (ESG). Advogado e fundador da Advocacia Gandra Martins)

**Trecho:** *"O Senado aprovou a Reforma Tributária, visando unificar cinco impostos em um IBS, criando isenção para a Cesta Básica e um novo imposto para produtos específicos. A proposta, embora ampla, carece de estudos aprofundados, semelhantes aos realizados na década de 1950, mantendo resquícios do antigo anteprojeto de Rubens Gomes de Souza."*

26/11/2023

Fonte: Migalhas

### A PEC 45 e o IVA proposto pela reforma tributária do consumo

#### Luiz Roberto Peroba Barbosa e Marco Aurelio Louzinha Betoni

(Luiz Roberto Peroba Barbosa é advogado e sócio do escritório Pinheiro Neto Advogados; Marco Aurelio Louzinha Betoni é associado da área tributária do escritório Pinheiro Neto Advogados)

**Trecho:** *"O avanço da PEC 45 no Congresso intensifica debates sobre um novo sistema tributário baseado em um IVA dual. Críticas surgem, mas argumenta-se que certos conceitos não ameaçam o modelo proposto de tributação do consumo."*

23/11/2023

Fonte: Migalhas

### Reforma tributária, alimentos e cesta básica

#### Fábio Pallaretti Calcini

(Doutor e mestre em Direito do Estado pela PUC-SP, ex-Membro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), professor da FGV Direito SP e Ibet, sócio tributarista Brasil Salomão e Matthes Advocacia)

**Trecho:** *"Entre os temas debatidos com grande intensidade nos últimos tempos, cabe mencionar a reforma tributária, o que nos leva a traçar algumas ponderações, especialmente, no tocante ao setor do agronegócio, uma vez que a suposta alíquota padrão para o IBS e a CBS, ainda a definir, chegaria ao mais*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

*alto patamar, em comparação com outros países, por força dos "regimes de exceções".*

17/11/2023

Fonte: Conjur

### A reforma tributária e os municípios

#### **Dimas Ramalho**

(Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)

**Trecho:** *"Prefeitos frequentemente reclamam da distribuição tributária desigual no país, já que os municípios recebem apenas 6,9% do montante, enquanto estados e a União ficam com a maior parte. A reforma tributária em debate no Congresso provavelmente não mudará essa dinâmica, levando a preocupações sobre perdas de arrecadação para os municípios."*

17/11/2023

Fonte: Migalhas

### Entre o passado e o futuro: os novos paradigmas do Sistema Tributário Nacional

#### **Sérgio André Rocha**

(Professor de Direito Financeiro e Tributário da Uerj, livre-docente em Direito Tributário pela USP, diretor vice-presidente da ABDF (Associação Brasileira de Direito Financeiro), advogado e parecerista)

**Trecho:** *"Nenhum assunto econômico teve mais destaque na semana que passou do que a aprovação da reforma tributária (do consumo) pelo Senado. Após a votação do texto, o clima era o do dia seguinte a uma grande final de campeonato: para os torcedores da reforma, era momento de celebração efusiva, movida a previsões de que a aprovação da PEC 45 tornará a promessa chamada Brasil em realidade, aos brados de que o IBS e a CBS representam um momento de inflexão equivalente ao Plano Real. Para os opositores da reforma, a votação no Senado era uma verdadeira sentença condenando o Brasil a um futuro de incerteza, que quebrará os entes federativos e os contribuintes, levando a um cenário de terra arrasada digno dos filmes Mad Max."*

13/11/2023

Fonte: Conjur

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

#### Reforma tributária: texto, contexto e a valsa de Ano Novo

##### **Celso Alves Feitosa e Walter Alexandre Bussamara**

(Celso Alves Feitosa é advogado especialista em Direito Tributário, consultor jurídico e sócio fundador de Alves Feitosa Advogados Associados, ex-juiz do TIT-SP (1988 a 2015) e ex-conselheiro no Conselho de Contribuintes/Carf (1987 a 2004); Walter Alexandre Bussamara é advogado e sócio do escritório Bussamara e Silveira Advogados, mestre em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da PUC-SP)

**Trecho:** *"Uma vez aprovado o texto da Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 45 — Reforma Tributária —, agora, com modificações pelo Senado, avalizado por sua CCJ (Comissão de Constituição e Justiça), o que mais esperam sobretudo os empresários e entes políticos da nação é uma célere reavaliação sua pela Câmara dos Deputados por conta das alterações feitas ao texto-base outrora lá aprovado considerando ser a completa concordância entre as duas casas do Congresso Nacional condição sine qua non para derradeira validação da proposta."*

11/11/2023

Fonte: Conjur

#### Reforma tributária: um guia completo sobre o assunto (até agora)

##### **Lucas Parreira**

(Sócio no Escritório Rosenthal e Sarfatis Metta. Mestre em Direito Empresarial e Especialista em Direito Tributário, Direito Civil e Direito Contratual)

**Trecho:** *"Após quase três décadas, a reforma tributária no Brasil finalmente marca um momento histórico com a aprovação no Senado em novembro de 2023. A complexidade do cenário tributário gerou debates intensos, e a aprovação no Senado representa um avanço, embora questionável em alguns pontos. Essa reforma não é apenas uma alteração burocrática, mas uma resposta a desafios persistentes que afetam a economia, competitividade e equidade social."*

12/11/2023

Fonte: Migalhas

#### Expectativas e avanços com relação à reforma tributária: melhorias nos impostos sobre o consumo e melhoria institucional

##### **Christian Fernandes Rosa**

(Professor dos cursos de Direito e Administração da ESEG - Faculdade do Grupo Etapa. Advogado e Economista. Mestre em Direito pela Universidade de São

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

Paulo. Mestre em Economia pela Université Paris 1 Pantheón-Sorbonne e pela PUC-SP. Sócio do escritório Giamundo Neto Advogados)

**Trecho:** "A CCJ do Senado aprovou, em 7 de novembro, o texto base da reforma tributária, um passo significativo para a reestruturação da tributação no Brasil. No entanto, o texto enfrenta críticas, especialmente do setor privado, preocupado com possíveis aumentos na carga tributária. O setor governamental também enfrenta desafios na adaptação a uma nova realidade de gestão coletiva de recursos, afetando Municípios e Estados."

10/11/2023

Fonte: Migalhas

### A taxa do agro caiu com a (possível) reforma tributária?

#### Leonardo Scopel Macchione de Paula

(Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Damásio Educacional e em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet), pós-graduando em Prática Tributária e Empresarial pelo Instituto Goiano de Direito (IGD), mestrando no Instituto Brasileiro de Ensino (IDP), professor universitário de Direito Contratual, professor em curso preparatório para primeira fase da OAB no Dr. Aprova e sócio do escritório Macchione & de Paula Advogados Associados)

**Trecho:** "Tema recorrente nos últimos meses é a reforma tributária. Ao que parece, tal qual está bem tendente a acontecer, tendo em vista que a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, comumente conhecida como PEC 45, já foi aprovada na Câmara dos Deputados e está, atualmente, no Senado, aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) [1]."

08/11/2023

Fonte: Conjur

### Reforma tributária e setor da saúde: o que esperar?

#### Isadora Parmigiani de Biasio e Andressa Ruschel

(Isadora Parmigiani de Biasio é advogada, especialista em Direito Tributário pelo Ibet e em Direito Aduaneiro pela Univali e sócia do escritório De Biasio e Holtz Advogados; Andressa Ruschel é advogada, especialista em Direito Médico e Direito Tributário e advogada no escritório De Biasio e Holtz Advogados)

**Trecho:** "A reforma tributária está em pauta e vem causando um intenso debate, especialmente devido ao seu impacto em diversos setores, dentre os quais a saúde, o qual abarca diversos atores, dentre eles: planos de saúde, clínicas médicas, sociedades uniprofissionais, equipamentos médico-hospitalares, entre outros."

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

07/11/2023

Fonte: Conjur

### A reforma da tributação do consumo e o contencioso tributário

#### **Sarina Sasaki Manata e Rodrigo Dalla Pria**

(Sarina Sasaki Manata é advogada, mestranda em Direito Tributário pelo Ibet, conselheira do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo, membro efetivo da Comissão de Direito Tributário da OAB-SP e especialista em Direito Tributário pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Rodrigo Dalla Pria é advogado, doutor em Direito Processual Civil, mestre em Direito Tributário pela PUC-SP, professor do programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado) do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet), professor e coordenador do curso de extensão Processo Tributário Analítico (Ibet), coordenador das unidades do Ibet em Sorocaba e Presidente Prudente, coordenador do grupo de estudos de Processo Tributário Analítico (Ibet) e membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual -IBDP)

**Trecho:** *"Em julho de 2023, a Câmara dos Deputados aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2019, que altera o sistema tributário nacional. Encaminhado ao Senado, em outubro de 2023 o relator, senador Eduardo Braga, apresentou texto substitutivo, que aguarda apreciação da Comissão de Constituição e Justiça para votação em Plenário."*

05/11/2023

Fonte: Conjur

### Não cumulatividade e reforma tributária

#### **Rafael Pandolfo**

(Especialista em Direito das Empresas e da Economia (FGV) e em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet), mestre e doutor em Direito Tributário (PUC-SP), coordenador do Ibet no Rio Grande do Sul, professor conferencista do Ibet, professor no curso de pós-graduação da Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, membro da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB, do Instituto de Pesquisas Tributárias (IPT), do Instituto de Estudos Tributários (IET) e da Fundação Escola Superior de Direito Tributário (Fesdt), autor de artigos e livros sobre Direito Tributário, conselheiro titular do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) entre março de 2011 e maio de 2015 e presidente da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB-RS entre janeiro de 2016 e dezembro de 2018)

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

**Trecho:** *"A reforma tributária está sendo concretizada pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45-A, de 2019, que aguarda votação no Senado após aprovação na Câmara dos Deputados, no último dia 7 de julho."*

01/11/2023

Fonte: Conjur

### Reforma e o novo critério da distribuição do IBS pertencente aos municípios

**Marcos Aurélio Pereira Valadão, Hadassah Laís S. Santana, Liziane Angelotti Meira e Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy**

(Marcos Aurélio Pereira Valadão é membro da Comissão de Reforma Tributária da OAB-DF, pós-doutorado em Direito Tributário (UnB) e doutor em Direito pela Southern Methodist University (EUA); Hadassah Laís S. Santana é vice-presidente da Comissão de Reforma Tributária da OAB-DF e pós-doutorado em Direito Tributário (UnB); Liziane Angelotti Meira é professora pesquisadora coordenadora do Grupo de Pesquisa Capes "Família e Políticas Públicas: Projeção Econômica das Famílias", doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e mestre e especialista pela Universidade de Harvard; Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy é presidente da Comissão de Reforma Tributária da OAB-DF e livre docente em Teoria Geral do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP)

**Trecho:** *"O Brasil possui uma rica história que tem profundas influências no atual arranjo federativo, notadamente quando se consideram aspectos como a distribuição do ICMS, ISS e a cota-parte destinada aos municípios. Durante muitos anos, o sistema tributário caracterizou-se por um desequilíbrio notável, em que a arrecadação de impostos sobre o consumo, de maneira quase exclusiva na origem, gerou distorções significativas. Essas distorções se tornaram ainda mais acentuadas com a crescente expansão das vendas online [1]."*

30/10/2023

Fonte: Conjur

### Impactos nos créditos de ICMS: desafios e oportunidades da reforma tributária

**Verônica Gomes**

(Coordenadora de Tax Compliance e Previdenciário do Briganti Advogados)

**Trecho:** *"A reforma tributária sobre consumo traz mudanças significativas no cenário tributário brasileiro, com um impacto crucial no que se refere aos créditos de ICMS. Uma das alterações mais relevantes é a centralização da arrecadação*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*tributária, o que terá implicações diretas na maneira como as empresas poderão utilizar esses créditos fiscais.”*

24/10/2023

Fonte: Conjur

## Indispensável ajuste na proposta de reforma tributária

### Marcos Cintra

(Professor-titular e vice-presidente da Fundação Getulio Vargas (FGV). Foi secretário especial da Receita Federal)

**Trecho:** *“A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 45 que trata da reforma tributária em discussão no Senado tem despertado debates acalorados sobre seus possíveis impactos na economia brasileira. Vamos explorar aqui o lado sombrio dessa proposta, destacando a necessidade de importantes alterações, principalmente no que diz respeito à desoneração da folha de salários. Embora a PEC apresente aspectos positivos, é fundamental ressaltar que os impactos negativos atuais podem desorganizar profundamente a economia se aprovada como se encontra. Além da desoneração da folha de salários, outros aspectos negativos da PEC 45 também merecem atenção.”*

20/10/2023

Fonte: Conjur

## Autorregularização tributária avança no Congresso: o que se pode esperar

### Thaiane Correa Cristovam

(Advogada do RMMG Advogados)

**Trecho:** *“Não é nada incomum no cenário jurídico-tributário brasileiro a promulgação e a implementação de legislação que institui regimes especiais de refinanciamento de débitos cujo escopo, via de regra, é auxiliar os contribuintes que não estão em dia com as suas obrigações tributárias a regularizarem sua situação perante a Receita Federal, promover um estímulo arrecadatário relativamente a um passivo que, como regra, é de difícil reparação e diminuir a litigiosidade judicial e administrativa.”*

16/10/2023

Fonte: Conjur

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### A reforma tributária e o mercado de créditos de carbono

#### Viviane Câmara Strachicini

(Mestre em Direito Econômico-Financeiro e Tributário pela USP e advogada do Schneider Pugliese)

**Trecho:** *"Estão em discussão no Legislativo duas importantes modificações do sistema jurídico: a reforma tributária e a regulamentação do mercado de créditos de carbono. A primeira já foi aprovada pela Câmara e seguiu para discussões no Senado; a segunda foi recentemente encabeçada pelo governo federal, apesar de há muito o tema ser objeto de discussões no Congresso [1]."*

11/10/2023

Fonte: Conjur

### Reforma tributária e seguridade social

#### Gilberto Pereira

(Auditor fiscal da Receita Federal e vice-presidente de assuntos tributários da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Anfip)

**Trecho:** *"A reforma tributária, que está no Senado, extingue três tributos: o PIS (Programas de Integração Social), a Cofins (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), e cria, em nível federal, a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) que, em parte, passa a financiar a seguridade social."*

08/10/2023

Fonte: Conjur

### Imposto seletivo: um novo tributo ou o velho IPI "repaginado"?

#### Fernanda Drummond Parisi

(Doutora e mestra pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), advogada, diretora da Associação Brasileira de Direito Financeiro (ABDF) e professora do IBMEC, do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet) e da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - Uerj)

**Trecho:** *"Tema que vem dominando os holofotes da economia, dos ambientes empresariais e acadêmicos e que, certamente, permanecerá em destaque por muito tempo é a reforma tributária."*

06/10/2023

Fonte: Conjur

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### Por que é preciso uma arrecadação compartilhada para o IBS?

#### Melina Rocha

(Diretora de cursos na York University (Canadá), advogada, doutora e mestre pela Université Sorbonne Nouvelle-Paris 3 (França) e autora do livro "Reforma Tributária: Ideais, Interesses e Instituições", Juruá, 2014)

**Trecho:** "A PEC 45/19 aprovada na Câmara dos Deputados propõe um modelo de Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA) no país com a adoção do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de competência compartilhada dos estados e municípios e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) de competência da União."

04/10/2023

Fonte: Conjur

### Devolução dos tributos do consumo aos pobres e a reforma tributária

#### Cleucio Santos Nunes

(Advogado, professor de Direito Tributário, doutor em Direito do Estado, Constituição e Justiça pela Universidade de Brasília (UnB), mestre em Direito Ambiental pela UniSantos e especialista em Direito Tributário pela PUC-SP)

**Trecho:** "O texto da reforma tributária constante da PEC 45, aprovado pela Câmara dos Deputados em julho deste ano, está no Senado para análise. O substitutivo guarda uma série de pontos polêmicos e a intenção deste artigo não é ingressar nesse terreno. Não por falta de coragem, mas porque, neste texto, a intenção é levantar o debate em torno dos conceitos de justiça e de equidade em matéria fiscal, como um assunto dotado de transversalidade. Se é assim, a reforma deve levar em consideração também instrumentos que possam tornar o sistema justo para todos, empresas, empresários, trabalhadores de carteira assinada, informais e os excluídos do mercado de trabalho por ausência das pré-condições necessárias."

04/10/2023

Fonte: Conjur

### Ausência de estudos e possíveis impactos da reforma para optantes do Simples

#### Paulo de Tarso e Felipe Crisanto

(Paulo de Tarso é advogado tributarista. Mestrando em Direito Tributário pelo Ibet (SP). Professor do LLM em Direito Tributário Empresarial da BSSP Centro Educacional. Membro da Comissão Nacional de Direito Tributário da OAB; Felipe Crisanto é sócio do Mendonça & Crisanto Advogados, mestre em Direito

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

Econômico, especialista em Contabilidade e Direito Tributário e professor do Ibet e da BSSP Centro Educacional)

**Trecho:** "O Brasil possui mais de 21 milhões de CNPJs ativos, dos quais 93,7% são microempresas ou empresas de pequeno porte (incluindo a figura do Microempreendedor Individual) [1], conforme boletim Mapa de Empresas, divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do governo federal, em 29/5/2023."

03/10/2023

Fonte: Conjur

### Imposto seletivo sobre energia, comunicações, combustíveis

#### Fernando Facury Scaff

(Professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP), advogado e sócio do escritório Silveira Athias Soriano de Mello Bentes Lobato & Scaff Advogados)

**Trecho:** "Para quem acompanha a novela da reforma tributária (PEC-45-A), não é novidade que está sendo proposta a criação de um Imposto Seletivo (IS) sobre a "produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei" (artigo 153, VIII), de competência da União."

02/10/2023

Fonte: Conjur

### Reforma tributária pode aumentar o fenômeno da quarteirização

#### Lawrence Santini Echenique

(Sócio-fundador da ASAP Documentos, que integra o Grupo CorpServices e é focada em soluções nas áreas de certidões, imobiliário, regulatório, fiscal, societário e representação legal)

**Trecho:** "A dinâmica do mercado de trabalho tem passado por transformações profundas nas últimas décadas, e uma das tendências que vem ganhando destaque é a quarteirização. Esse modelo de contratação, que envolve a terceirização de atividades para empresas intermediárias, está se expandindo e levantando questões intrigantes sobre suas implicações econômicas e sociais. À medida que a reforma tributária ganha espaço nas discussões políticas, é interessante explorar como esses dois tópicos estão interligados e como a quarteirização pode impactar nosso cenário laboral."

29/09/2023

Fonte: Conjur

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### Imunidade dos templos de qualquer culto e a reforma tributária

#### Rogério Vidal Gandra da Silva Martins e Roberta de Amorim Dutra

(Rogério Vidal Gandra da Silva Martins é advogado, sócio da Advocacia Gandra Martins, especialista em Direito Tributário, juiz do TIT-SP e conselheiro do Conselho Superior de Direito da Fecomercio-SP e do Conselho Jurídico da Fiesp; Roberta de Amorim Dutra é advogada, sócia da Advocacia Gandra Martins, mestre em Direito Processual Constitucional Tributário pela PUC-SP e especialista em Direito Tributário pela USP e pelo CEU-IICS)

**Trecho:** *"Ao definir o sistema tributário e a competência tributária, o legislador constituinte estabeleceu certas desonerações, para fins de preservar valores que são inerentes ao perfil de Estado democrático de Direito. Tais desonerações são as imunidades tributárias, que estão fora da competência tributária, representando verdadeiras limitações ao poder de tributar, a teor do artigo 150 da Constituição."*

29/09/2023

Fonte: Conjur

### Desafios do Senado na reforma tributária

#### Thiago Amaral e Amanda Cavalcante

(Thiago Amaral é sócio da área tributária do Demarest Advogados; Amanda Cavalcante é advogada da área tributária do Demarest)

**Trecho:** *"A Câmara dos Deputados aprovou no último mês de julho o texto base da PEC 45/2019, da proposta que visa reformar a tributação sobre o consumo no Brasil, com a substituição dos tributos atuais — PIS/Cofins, ICMS, ISS e IPI — por um modelo de IVA-Dual."*

25/09/2023

Fonte: Conjur

### Reforma tributária e o Imposto Seletivo — há salvação?

#### Marcos Gabriel Mendes Nasarét e Matheus Filipe de Moraes Sousa França

(Marcos Gabriel Mendes Nasarét é estagiário no escritório Gaia Silva Gaede Advogados e graduando em Direito pela Universidade de Brasília; Matheus Filipe de Moraes Sousa França é advogado no escritório Gaia Silva Gaede Advogados e pós-graduando em Planejamento Tributário pela UFPE)

**Trecho:** *"A reforma tributária (PEC 45/2019), aprovada na Câmara dos Deputados, segue para o Senado. O clima é de aprovação célere, expectativa ressaltada pelo ministro da Fazenda, Fernando Haddad, ao dizer que está de bom*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*tamanho o Senado aprovar até outubro [1]. Porém, apesar do clima de tranquilidade quanto à aprovação, é crucial ressaltar a existência de um ponto preocupante na matéria da Reforma, que é o modo como o Imposto Seletivo (IS) está contemplado na Proposta de Emenda à Constituição, uma norma aberta, que possibilita inúmeros jogos de interpretação, além de possíveis usos indevidos do imposto, fugindo de sua própria natureza. Cabe, além disso, expor como o Imposto Seletivo ou propostas semelhantes estão prescritas nos demais ordenamentos estrangeiros de modo que seja possível entender a viabilidade de sua aplicação.”*

08/09/2023

Fonte: Conjur

### O ITCMD na reforma tributária

**Edgar Santos Gomes e Samuel Palatnic**

(Advogados de TAGD Advogados)

**Trecho:** *"A reforma tributária (Proposta de Emenda Constitucional nº 45 de 2019 – PEC 45/2019), aprovada pela Câmara dos Deputados em 7 de julho, e que hoje tramita na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, altera significativamente a tributação sobre o consumo, substituindo o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por dois tributos incidentes sobre o valor agregado, quais sejam a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal, além do Imposto Seletivo (IS), também de competência federal.”*

31/08/2023

Fonte: Conjur

### Desafios federativos da reforma tributária

**Hamilton Dias de Souza, Humberto Ávila, Ives Gandra da Silva Martins, Paulo Rabello de Castro e Roque Antônio Carrazza**

(Hamilton Dias de Souza é advogado, sócio fundador da Advocacia Dias de Souza e da Dias de Souza Advogados Associados e mestre e especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); Humberto Ávila é fundador do escritório Humberto Ávila Advocacia e professor-titular de Direito Tributário na Faculdade de Direito da USP; Paulo Rabello de Castro é economista, foi presidente do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

Estatística) entre 2016 e 2017 e do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) entre 2017 e 2018; Roque Antônio Carrazza é fundador do escritório Roque Carrazza Advogados Associados e professor-titular de Direito Tributário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

**Trecho:** *"O Senado aprovou seu plano de trabalho para análise da PEC 45/2019 (reforma tributária), com votação prevista para este ano. Esse cronograma contempla a análise dos impactos da proposta sobre diversos setores da economia e a discussão de pontos sensíveis para estados e municípios. E o próprio relator da proposta tem enfatizado que a questão federativa é fundamental e terá de ser objeto de reflexões detidas, nos próximos meses."*

31/08/2023

Fonte: Conjur

### Reforma tributária e o papel da LC para a preservação de conceitos já pacificados

#### Denis Vieira Gomes e Dayane Cavalcante Cipriano

(Denis Vieira Gomes é sócio do escritório Vieira Gomes Advogados. Mestre em Direito Tributário pela PUC-SP. Especialista em Direito Tributário e Contabilidade pelo Ibet e Fecap; Dayane Cavalcante Cipriano é advogada, mestranda em Direito Tributário pela PUC/SP, especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e presidente da Comissão de Direito Tributário da 101ª Subseção da OAB/SP)

**Trecho:** *"A PEC (Proposta de Emenda à Constituição) nº 45/2019, que trata da reforma tributária, foi aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado. Como se sabe, gira em torno da aglutinação de PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS em um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, dividido no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com a promessa de conformação e simplificação fiscal."*

23/08/2023

Fonte: Conjur

### Precedentes do STF: como ficam no ambiente da reforma tributária?

#### Fernanda Donnabella Camano

(Pós-doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, advogada professora dos Cursos de Especialização e Extensão em "Processo Tributário Analítico" do Ibet e pesquisadora do grupo de estudos de "Processo Tributário Analítico" do Ibet)

**Trecho:** *"Após a aprovação, pela Câmara dos Deputados, em dois turnos de votação, da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 45/2019, a comunidade*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*tributária passou a centrar sua atenção nos dispositivos ali previstos que projetam a inauguração de um novo sistema constitucional tributário.”*

20/08/2023

Fonte: Conjur

## Reforma tributária e facilitação do comércio exterior: caminhos opostos?

### Fernanda Kotzias e Yuri da Cunha

(Fernanda Kotzias é doutora em Direito do Comércio Internacional, advogada consultora especializada em Comércio Internacional e Direito Aduaneiro, professora de pós-graduação e conselheira titular no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) do Ministério da Economia; Yuri da Cunha é analista sênior de facilitação do comércio do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo (Sindasp), graduado em Gestão do Comércio Internacional pela Unicamp mestrado em Engenharia de Produção (Unicamp) e MBA em Ciência de Dados pela USP)

**Trecho:** *“O tema da reforma tributária e seus impactos sobre o comércio exterior não é novo nesta coluna, já tendo sido analisado em duas oportunidades anteriores, com muita propriedade, por outros colegas colunistas. Na primeira oportunidade, deu-se destaque aos regimes aduaneiros especiais, ao passo que, na segunda, buscou-se avaliar os desdobramentos da reforma sobre a carga tributária e os procedimentos de importação e a concorrência entre produtos nacionais e importados.”*

15/08/2023

Fonte: Conjur

## Reforma tributária e princípios do Sistema Tributário Nacional

### Sergio André Rocha

(Professor de Direito Financeiro e Tributário da UERJ, livre-docente em Direito Tributário pela USP, diretor vice-presidente da ABDF (Associação Brasileira de Direito Financeiro), advogado e parecerista)

**Trecho:** *“O Direito Tributário brasileiro começou a se organizar cientificamente de forma mais consistente a partir da segunda metade do século passado, mais notadamente a partir de 1966, quando foi editado o Código Tributário Nacional. Assim, a doutrina tributária se formou nos anos duros da ditadura militar, tendo como referência um Estado autoritário.”*

14/08/2023

Fonte: Conjur

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### Reforma tributária pode corrigir injustiça fiscal em relação a cobrança do IPVA

#### Lucas Prates Rodrigues

(Advogado formado pela Universidade Estácio de Sá (Unesa), pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (Ucam), com extensão em Analista Fiscal pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Contábeis - Ipec-RJ)

**Trecho:** *"O imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) é um tributo de competência dos estados, previsto no artigo 155, III e parágrafo 3º da CRFB, não vinculado a nenhum tipo de contraprestação ligada a uma atividade específica, o que possibilita ao estado arrecadante utilizar o dinheiro oriundo do imposto onde bem quiser, respeitando apenas os repasses obrigatórios previstos na Constituição."*

10/08/2023

Fonte: Conjur

### Os impactos da reforma tributária nos tributos aduaneiros

#### Luciano Bushatsky Andrade de Alencar e Daniela da Rocha Marques

(Luciano Bushatsky Andrade de Alencar é advogado, especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet) e em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto de Direito Público (IDP), mestre em Direito pela Escola de Direito de SP da FGV, autor do livro Subfaturamento e Subvalorização na Importação e sócio do escritório Bushatsky & Marques Advogados; Daniela da Rocha Marques é advogada, especialista em Direito Tributário pela Escola de Direito de São Paulo da FGV e em tributação internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) e sócia do escritório Bushatsky & Marques Advogados)

**Trecho:** *"Muito vem se falando sobre os efeitos da reforma tributária no cenário interno, em que haverá a substituição, a princípio, expressa do IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS, para a criação de um Imposto sobre Valor Agregado (IVA), que substituirá os referidos tributos."*

09/08/2023

Fonte: Conjur

### Reforma tributária: desafios e oportunidades para a justiça fiscal

#### Lucas Pereira Santos Parreira

(Sócio do escritório Rosenthal e Sarfatis Metta, mestre em Direito Empresarial e Tributário, atuante em recuperação de impostos e assessoramento tributário)

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

**Trecho:** *"A recente aprovação, em dois turnos, do texto proposto para a reforma da tributação sobre o consumo de bens e serviços pela Câmara dos Deputados trouxe uma onda de expectativas e debates acerca das mudanças propostas. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45-A, de 2019, foi examinada pela Comissão Especial e seu parecer no Plenário resultou em algumas alterações que ainda estão pendentes de votação."*

19/07/2023

Fonte: Conjur

### A reforma tributária precisa ser aprimorada pelo Senado

#### Roberto Duque Estrada

(Sócio-fundador do Brigagão Duque Estrada Advogados)

**Trecho:** *"A aprovação-relâmpago da reforma tributária na Câmara dos Deputados só se explica pela ocorrência de uma raríssima combinação simultânea de três fatores: econômico, jurídico e político, condições sine qua non para concretizar tão ambicioso e disruptivo projeto de remodelação do sistema de tributação do consumo atualmente em vigor."*

19/07/2023

Fonte: Conjur

### Aspectos financeiros da reforma tributária aprovada na Câmara

#### Fernando Facury Scaff

(Professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP), advogado e sócio do escritório Silveira Athias Soriano de Mello Bentes Lobato & Scaff Advogados)

**Trecho:** *"Muito já foi escrito sobre a PEC 45, mesmo sobre sua versão "A", decorrente de sua aprovação na Câmara e enviada ao Senado. Usualmente o foco dos textos, inclusive os meus, têm sido aspectos tributários, isto é, decorrentes da relação entre o bolso do contribuinte e o Fisco."*

18/07/2023

Fonte: Conjur

### Terceira etapa da reforma tributária: o STF e as cláusulas pétreas

#### Celso de Barros Correia Neto

(Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, advogado e professor do IDP)

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

**Trecho:** *"A recente aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, na Câmara dos Deputados, após décadas de estudos e trabalhos legislativos, representa um passo importante num debate que há muito permanecia latente no Congresso Nacional. Desde os anos 1990, foi se estabelecendo certo consenso de que o sistema tributário brasileiro — complexo, regressivo e anacrônico — carecia de mudanças. Contudo, nunca havia sido possível construir os caminhos necessários para efetivamente levar a cabo uma reforma tributária ampla. Até hoje."*

15/07/2023

Fonte: Conjur

### A reforma tributária aprovada na Câmara foi uma vitória de Pirro

#### **Fernando Facury Scaff**

(Professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP), advogado e sócio do escritório Silveira Athias Soriano de Mello Bentes Lobato & Scaff Advogados)

**Trecho:** *"Se você não sabe quem foi Pirro, que menciono no título deste texto, aguarde, pois contarei no final."*

10/07/2023

Fonte: Conjur

### Reforma tributária sob olhar dos invisíveis

#### **Maria Angélica dos Santos**

(Doutora em Direito pela UFMG, professora adjunta de Direito da UFV/Campus Florestal e escritora)

**Trecho:** *"Entre os dias 15 e 16 de maio de 2023, o Instituto Ideia rodou uma pesquisa de âmbito nacional. Barbara Neves, Beatriz Saboya e eu — as duas primeiras como integrantes da equipe organizadora do Brazil Forum UK e eu como especialista de área e pesquisadora focada em tributação, gênero, raça e desigualdades — contribuimos com as perguntas da pesquisa, seu recorte e direcionamento temático."*

10/07/2023

Fonte: Conjur

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

**PEC 45 e contribuições destinadas a fundos estaduais: retrocesso inconstitucional**

**Paulo Honório de Castro Júnior**

(Sócio na William Freire Advogados, pós-graduado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet), presidente do Instituto Mineiro de Direito Tributário (IMDT), professor de Direito Tributário e Financeiro em cursos de pós-graduação e de extensão)

**Trecho:** *"A Câmara dos Deputados aprovou o texto base da PEC 45. A proposta central, como amplamente conhecido, consiste na criação de um IVA dual (uma Contribuição sobre Bens e Serviços — CBS, de competência federal, e um Imposto sobre Bens e Serviços — IBS, de competência estadual e municipal), ao lado de um imposto seletivo, em substituição a PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISSQN."*

09/07/2023

Fonte: Conjur

## 6. *Clipping* de notícias

Apresentamos a seguir uma compilação das notícias de interesse sobre o tema que integraram os últimos informativos regulares do CADIP:



Clique no título para ler o texto na íntegra.

### 6.1. Câmara dos Deputados

**A reforma Tributária aprovada pela Câmara** (*hotsite*)

**Câmara aprovou reforma tributária e regime fiscal que substituiu teto de gastos**

*Deputados também mantiveram desoneração em folha de pagamento e regulamentaram apostas on-line*

29/12/2023

**Reforma tributária é promulgada pelo Congresso; Lira prevê a geração de milhares de empregos**

*Ao discursar na cerimônia, Lula elogia a capacidade de articulação do Congresso Nacional*

20/12/2023

**Câmara conclui votação da reforma tributária; texto deve ser promulgado na semana que vem**

*A proposta simplifica impostos sobre o consumo e prevê fundos para o desenvolvimento regional.*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

15/12/2023

### **Deputados ressaltam simplificação como ponto principal da reforma tributária**

*A simplificação do sistema tributário e a criação de um sistema mais favorável à população de baixa renda são os principais pontos da reforma tributária na avaliação dos deputados.*

15/12/2023

### **Incentivo para empresas automobilísticas no Nordeste gera disputa federativa na votação da reforma tributária**

*As disputas regionais sobre incentivos concedidos a empresas automobilísticas em Pernambuco geraram polêmica durante a votação dos destaques da reforma tributária.*

15/12/2023

### **Congresso derruba diversos vetos presidenciais nesta quinta-feira**

*Entre os vetos derrubados estão a maior parte dos relacionados ao marco temporal das terras indígenas e os da desoneração da folha.*

14/12/2023

### **Câmara aprova reforma tributária em dois turnos; texto vai ao Senado**

*Entre outras medidas, a proposta simplifica impostos sobre o consumo e prevê isenção de tributos para a cesta básica*

07/07/2023

### **Reforma tributária: o que está em discussão**

*Instituído na década de 1960 e modificado com a Constituição de 1988, o modelo brasileiro de tributação sobre o consumo tornou-se, ao longo do tempo, complexo, disfuncional, ineficiente, desequilibrado e injusto. Pelo menos desde 1995, o Brasil vive sucessivas tentativas de reforma – todas envolvendo um ponto de consenso: o sistema tributário nacional precisa ser simplificado.*

29/06/2023

## 6.2. Conjur

### **Reforma não inviabiliza holding familiar, mas deve aumentar carga tributária**

*A reforma tributária, promulgada pelo Congresso Nacional no dia 20 do mês passado, vai provocar mudanças importantes nas holdings familiares. De acordo com os especialistas no assunto ouvidos pela revista eletrônica Consultor Jurídico, o texto vai impor novos planejamentos para esse mecanismo, mas ainda é cedo para dizer que ele será inviabilizado.*

12/01/2024

### **Prestadores de serviços correm o risco de pagar a conta da reforma tributária**

*Promulgado pelo Congresso no dia 20 do mês passado, o texto da reforma tributária (PEC 45/19) foi saudado em todos os cantos do Brasil como um passo importante para acabar com (ou ao menos reduzir) uma situação caótica que muitos especialistas no assunto gostam de chamar de "manicômio tributário". Não, porém, sem deixar alguns corpos espalhados pelo caminho.*

06/01/2024

### **Reforma tributária tem potencial para acabar com guerra fiscal entre estados**

*De acordo com os advogados tributaristas consultados pela revista eletrônica Consultor Jurídico, a reforma tributária aprovada pelo Congresso Nacional no mês passado deve levar a uma trégua na chamada guerra fiscal, mas ainda não é possível saber exatamente quais serão os efeitos da novidade.*

05/01/2024

### **Cashback tributário é incógnita, mas pode ser alternativa para incentivos econômicos**

*A autorização para que se institua uma política de cashback de imposto — possibilidade aprovada após a promulgação da reforma tributária pelo Congresso no final do ano passado — ainda é uma incógnita e registra poucos antecedentes mundo afora, mas pode ser uma alternativa às desonerações e isenções de*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

*impostos para determinados setores da economia, além de uma política eficiente de justiça social.*

04/01/2024

### **Aplicabilidade da cesta básica nacional vai depender da regulamentação**

*A criação de uma cesta básica nacional com produtos com impostos zerados tem méritos, mas pode esbarrar em uma série de complexidades tributárias. Sua aplicabilidade vai depender da forma como for regulamentada por lei complementar.*

03/01/2024

### **Tributação de patrimônio deve aumentar impostos, dizem especialistas**

*As medidas de tributação de patrimônio da reforma tributária são mais justas, funcionam como boa propaganda para o governo e, provavelmente, resultarão no aumento da arrecadação, conforme a avaliação de especialistas ouvidos pela revista Consultor Jurídico.*

02/01/2024

### **Crítérios para taxação desafiam implantação do Imposto Seletivo, apontam advogados**

*A amplitude do conceito do que é prejudicial à saúde pode tornar desafiadora a implementação do Imposto Seletivo, segundo especialistas ouvidos pela revista eletrônica Consultor Jurídico.*

01/01/2024

### **Regulamentação vai definir impacto real da unificação de tributos, dizem advogados**

*A aprovação de uma reforma tributária com a substituição de diversos tributos por um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual pode mesmo cumprir sua função de simplificar o caótico cenário tributário brasileiro. Mas seu real impacto vai depender da regulamentação a ser feita.*

31/12/2023

### **Congresso Nacional promulga texto da reforma tributária**

*O Congresso Nacional promulgou nesta quarta-feira (20/12) a emenda constitucional da reforma tributária. O texto já havia sido aprovado de forma definitiva na última sexta-feira (15/12).*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

20/12/2023

### **Câmara dos Deputados aprova versão definitiva da reforma tributária**

*A Câmara dos Deputados aprovou na noite desta sexta-feira (15/12) a reforma tributária (PEC 45/19), que simplifica impostos sobre o consumo, prevê fundos para o desenvolvimento regional e para bancar créditos do ICMS até 2032, além de unificar a legislação dos novos tributos. A proposta foi aprovada em primeiro turno por 371 votos a 121, e em segundo turno por 365 a 118. O presidente da casa, deputado Arthur Lira (Progressistas-AL), anunciou que o texto poderá ser promulgado na próxima quarta-feira (20/12).*

16/12/2023

### **Reforma tributária mantém delegação de detalhes à regulamentação**

*O Plenário do Senado Federal aprovou na noite desta quarta-feira (8/11) a reforma tributária. A proposta de emenda à Constituição, que agora volta à Câmara dos Deputados, tem como ponto principal a unificação de IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS em um Imposto de Valor Agregado (IVA) dual. E, segundo tributaristas ouvidos pela revista eletrônica Consultor Jurídico, o verdadeiro impacto da medida continua sujeito à sua regulamentação por meio de normas infraconstitucionais futuras.*

09/11/2023

### **Senado aprova, em primeiro turno, PEC da reforma tributária**

*O Plenário do Senado Federal aprovou nesta quarta-feira (8/11) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da reforma tributária. Foram 53 votos a favor e 24 contra no primeiro turno de votação — para a aprovação, eram necessários 49 votos favoráveis.*

08/11/2023

### **A tributação das sociedades uniprofissionais na visão do Senado**

*Tivemos um excelente exemplo de pleno exercício da democracia no trâmite da PEC 45/19 no Senado.*

01/11/2023

### **Reforma levanta debate sobre volume de regras tributárias na Constituição**

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

*O Congresso atualmente discute a reforma tributária por meio de uma proposta de emenda constitucional (PEC). O uso de tal via legislativa para promover as mudanças é justificado por uma peculiaridade brasileira: boa parte das regras tributárias está prevista na própria Constituição.*

07/08/2023

### **Reforma simplifica tributação, mas delega muitos pontos à sua regulamentação**

*A Câmara dos Deputados aprovou na madrugada desta sexta-feira (7/7) o texto-base da reforma tributária. A proposta de emenda à Constituição, que agora vai ao Senado, tem como ponto principal a unificação de IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS em um Imposto de Valor Agregado (IVA) dual. Segundo tributaristas ouvidos pela revista eletrônica Consultor Jurídico, há uma simplificação positiva, mas o verdadeiro impacto da reforma ficará sujeito à sua regulamentação, a ser feita por meio de normas infraconstitucionais.*

07/07/2023

## **6.3. Correio Braziliense**

### **Corrida por influência na reforma tributária precisa ser qualificada**

*Dezenove grupos técnicos divididos por áreas temáticas e compostos por representantes da União, dos estados e dos municípios vão trabalhar na modernização do novo sistema brasileiro.*

24/01/2024

### **Projetos de regulamentação da reforma tributária devem sair em 60 dias**

*Secretário de Reforma Tributária, Bernard Appy diz que expectativa é aprovar os PLs no primeiro semestre deste ano.*

24/01/2024

### **Efeitos da reforma tributária devem ser sentidos a partir de 2027**

*É quando será iniciada a transição da substituição dos antigos Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de boa parte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para uma única Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

23/01/2024

### **Regulamentação da reforma tributária deve ser feita em 60 dias**

*Em entrevista ao programa CB.Poder, o secretário especial da Reforma Tributária, Bernard Appy, informou que os grupos de trabalho começam nesta semana, após uma reunião da comissão de sistematização.*

23/01/2024

### **Congresso marca para 5 de fevereiro retorno às atividades legislativas**

*A expectativa é de que neste primeiro semestre do ano avancem os projetos de lei que regulamentam a reforma tributária aprovada no fim do ano passado.*

17/01/2024

### **Primeira fase da reforma tributária traz aspectos positivos e preocupantes**

*A reforma tributária aprovada no Congresso e promulgada pelo presidente da República deve ser celebrada, mas não sem observar alguns aspectos preocupantes.*

17/01/2024

### **Fazenda cria grupos de trabalho para regulamentação da reforma tributária**

*O programa deve elaborar, no prazo de 60 dias, os chamados anteprojetos para regulamentar o IBS e a CBS.*

12/01/2024

### **Reforma tributária é promulgada após 30 anos de debates**

*Sessão solene do Congresso contou com a presença dos representantes dos Três Poderes.*

20/12/2023

## 6.4. G1

### **Segunda etapa da reforma tributária mudará regras do Imposto de Renda; entenda**

*Primeira fase da reforma, promulgada no dia 20 de dezembro, prevê que texto da nova etapa seja encaminhado ao Congresso em até 90 dias. Presidente Lula entende que taxar renda torna sistema mais justo com os pobres.*

26/12/2023

### **Reforma tributária vai simplificar cálculo que define o preço dos produtos**

*A indústria espera que a simplificação que vem com a reforma tributária poupe muito trabalho.*

26/12/2023

### **Reforma tributária vai mudar a forma como os impostos são arrecadados no Brasil**

*Essas mudanças vão atingir as contas de estados e municípios.*

22/12/2023

### **Congresso Nacional promulga a reforma tributária**

*A sessão solene teve a participação dos presidentes dos três poderes da República e foi marcada por confusão.*

20/12/2023

### **Câmara aprova reforma tributária e cria nova forma de cobrar impostos no país, o IVA**

*A Câmara dos Deputados concluiu na noite desta sexta-feira (15) a aprovação da emenda à Constituição que estabelece uma reforma tributária no país. Essas mudanças vão representar um marco histórico na cobrança de impostos no país.*

16/12/2023

### **'Não é o sistema perfeito, mas o possível', diz Lira após aprovação da reforma tributária**

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*O presidente da Câmara, Arthur Lira (PP-AL), utilizou as redes sociais neste sábado (16) para celebrar a aprovação da reforma tributária pela Casa nesta sexta-feira (15).*

16/12/2023

#### **Simplificação de impostos, fim de distorções, eficiência: os objetivos da reforma tributária**

*Depois de 30 anos de discussões no Congresso e nos sucessivos governos, a reforma tributária foi concluída nesta sexta-feira (15) pela Câmara. Os deputados aprovaram o texto, que já havia passado pela Casa, foi modificado pelo Senado e voltou para nova análise na Câmara.*

15/12/2023

#### **Entenda em 7 pontos a reforma tributária**

*Depois de 30 anos de discussões no Congresso e nos sucessivos governos, a conclusão da reforma tributária foi encaminhada nesta sexta-feira (15) na Câmara.*

15/12/2023

#### **Entenda os principais pontos da reforma tributária, aprovada pelo Senado**

*Aprovada em dois turnos pelos senadores, proposta de emenda à Constituição (PEC) segue, agora, para nova análise na Câmara dos Deputados.*

09/11/2023

#### **Reforma tributária: todos os senadores do Acre votaram a favor e governo apoia: 'necessária'**

*Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição nº 45. Foram 53 votos a favor e 24 votos contra o texto que unifica 5 tributos e cria o IVA.*

09/11/2023

#### **Em nova votação, Câmara deve suprimir trechos da reforma tributária aprovada pelo Senado**

*O presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), prometeu ao governo Luiz Inácio Lula da Silva (PT) que votará rapidamente a reforma tributária aprovada pelo Senado nesta quarta-feira (9).*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

09/11/2023

### **Cesta básica: supermercados e agro criticam 'cashback' na reforma tributária e pedem alíquota menor em itens**

*Relator no Senado manteve proposta de 'cesta básica nacional' com imposto zero e criou lista adicional com taxaço reduzida. Parte desse imposto deve ser devolvida à população carente.*

01/11/2023

### **Reforma tributária: incentivos para a indústria 'não precisam mais ser tributários', diz Robson Andrade**

*Em entrevista ao g1, presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI) afirma que simplificação de impostos pode ser o principal gatilho para uma nova rodada de investimentos estrangeiros no país.*

28/10/2023

### **Relator da reforma tributária defende aumento de recursos em fundo para estados**

*Braga diz que fundo precisa ser 'robusto'. Governadores pedem ao menos R\$ 75 bi por ano para compensação de perdas. Proposta aprovada pela Câmara prevê R\$ 40 bi anuais a partir de 2033.*

16/10/2023

### **Reforma tributária pode reduzir imposto sobre armas, alertam entidades; Fazenda defende mudanças no texto**

*Nota técnica do Sou da Paz e da Oxfam aponta que projeto pode derrubar alíquota sobre armas de 75% no Rio e de 63% em SP para 10%, por exemplo. Texto tramita no Senado.*

06/10/2023

### **Reforma tributária dá novo passo com imposto dual; entenda o que pode mudar**

*Senado e Câmara dividem textos que podem alterar legislação tributária e deputados já aprovaram mudanças no Imposto de Renda que prevêem ampliação da faixa de isenção para a pessoa física.*

05/10/2021

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### **Reforma tributária: prefeitos pedem 'garantia' de que vão receber arrecadação e 'equilíbrio' em conselho para gerir imposto**

*Representantes de prefeituras defenderam instrumento para assegurar volume de repasses às cidades e sugeriram limite anual para pagamento de precatórios. Propostas foram apresentadas em sessão do Senado para discutir reforma.*

28/09/2023

### **ABRADEE defende essencialidade da energia elétrica na Reforma Tributária**

*Associação Brasileira de Distribuidores de Energia lembra que a energia elétrica é um bem essencial e não deve ser tributado como itens supérfluos, tampouco ser tributado com imposto seletivo, como foi indicado pelo texto aprovado na Câmara, o que é um contrassenso econômico e social.*

31/08/2023

### **Reforma Tributária: empresas de Rondônia serão afetadas pelas mudanças no sistema fiscal**

*Advogada tributarista Janaína Troya avalia que a proposta visa simplificar impostos e equilibrar a tributação, reduzindo custos para empresas como a Vitamais.*

22/08/2023

### **Pacheco diz que brecha na reforma tributária para que estados criem novo imposto pode gerar 'instabilidade'**

*Texto da reforma, aprovado no início de julho pela Câmara, está agora em uma comissão do Senado.*

21/08/2023

### **Fazenda entregará ao Senado estudo com o 'custo das exceções' previstas na reforma tributária**

*Informação é do secretário extraordinário do ministério para a reforma, Bernard Appy, que prevê um IVA em torno de 25%. Relator no Senado, Eduardo Braga diz que documento será entregue nesta terça.*

08/08/2023

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### **Governador do Piauí quer aumento do fundo de desenvolvimento regional na reforma tributária**

*Segundo Rafael Fonteles (PT) três pontos principais devem ser modificados no texto da Reforma Tributária.*

07/08/2023

### **Reforma tributária impacta empresas de porte médio e pode atrair as que estão no Simples Nacional, avaliam especialistas**

*Advogados tributaristas entendem que a redução no número de impostos pode diminuir a burocracia para os empresários. Mas alertam para possíveis desvantagens para prestadores de serviço e pequenos comerciantes; entenda.*

11/07/2023

### **Economista que assumirá vaga de Deltan na Câmara é autor de proposta de reforma tributária: 'Em defesa de um estado que funcione para os cidadãos'**

*Será o oitavo mandato de Luiz Carlos Hauly na Câmara dos Deputados. Decisão de empossar o suplente do Podemos é do ministro Dias Toffoli, do STF.*

07/06/2023

## **6.5. Migalhas**

### **Especialista explica reflexos da reforma tributária ao setor segurador**

*Especialista explica que a PEC retira operações de seguro da base de incidência do IOF a partir de 2027 e reduz complexidade do sistema tributário, aperfeiçoando o ambiente de negócios do país.*

21/12/2023

### **Confira na íntegra o texto da reforma tributária**

*Nesta quarta-feira, 20, o Congresso Nacional promulgou a PEC 45/19 que institui a reforma tributária. A matéria foi aprovada pela Câmara, em 2º turno, na noite da última sexta-feira, 15.*

*Confira a [íntegra da PEC promulgada](#).*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

20/12/2023

### **Reforma tributária mantém alíquota reduzida para advocacia**

*O texto foi aprovado na Câmara na sexta-feira e agora aguarda promulgação.*

18/12/2023

### **Câmara aprova reforma tributária em 2º turno**

*Proposta foi aprovada com 365 votos a 118, com uma abstenção. O texto agora vai para promulgação.*

15/12/2023

### **Advogados avaliam reforma tributária aprovada no Senado**

*Texto retornará para análise da Câmara, em razão das alterações promovidas por senadores.*

09/11/2023

### **CCJ do Senado aprova relatório da reforma tributária**

*Expectativa é que a proposta de emenda à Constituição vá a votação no plenário do Senado nesta quarta-feira, 8.*

07/11/2023

### **Câmara aprova texto-base da reforma tributária em 2º turno**

*Hoje, deputados analisam destaques que podem alterar pontos da proposta.*

07/07/2023

### **Reforma tributária deve ser votada nesta semana; especialistas avaliam**

*Há preocupação com relação ao aumento de carga tributária, e perda de autonomia dos Estados e municípios.*

03/07/2023

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### **Para especialistas, reforma tributária é crucial para economia do país**

*As PECs 45/19 e 110/19, que detalham as alterações fiscais seguem em tramitação nas Casas Legislativas.*

11/05/2023

## **6.6. Ministério da Fazenda**

### **Reforma Tributária - Ministério da Fazenda (hotsite)**

#### **Appy destaca convergência entre Executivo e Legislativo para concluir regulamentação do novo sistema no menor prazo possível**

*Secretário do Ministério da Fazenda também salientou importância da busca do consenso nos trabalhos de elaboração dos anteprojetos de lei.*

17/01/2024

#### **Congresso Nacional promulga Emenda Constitucional que muda o sistema de tributação do consumo**

*Sessão realizada nesta quarta-feira (20/12) foi presidida pelo senador Rodrigo Pacheco e contou com a presença do presidente Lula e do ministro Haddad.*

21/12/2023

#### **Proposta que muda o sistema de tributação do consumo é aprovada e vai a promulgação**

*No retorno à Câmara dos Deputados, depois da apreciação do Senado, PEC 45/2019 recebeu ampla maioria de votos.*

18/12/2023

#### **Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprova relatório da PEC 45/2019**

*Ministério da Fazenda avaliou de forma "muito positiva" o placar de 20 a 6; votação no plenário está prevista para ocorrer até a quinta-feira 9/11.*

07/11/2023

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

**Exceções na PEC 45/2019 são fruto de negociação para possibilitar a aprovação da proposta, ressalta Appy**

*Secretário enfatizou a qualidade do trabalho do relator Eduardo Braga no Senado, ainda que o ideal fosse que o texto não tivesse qualquer exceção.*

06/11/2023

**Ministério da Fazenda avaliou relatório da PEC 45/2019 de forma positiva, afirma Bernard Appy**

*Secretário extraordinário ressaltou que o texto apresentado pelo senador Eduardo Braga, relator da Reforma, resolve a maior parte das distorções do atual sistema.*

26/10/2023

**Appy: manutenção da competitividade na Zona Franca de Manaus sempre foi prioridade na PEC 45/2019**

*Secretário do Ministério da Fazenda descartou qualquer tipo de mudança abrupta no modelo atual.*

23/10/2023

**Grupo de trabalho criado pela AGU entrega sugestões ao relator do projeto no Senado**

*Elaboradas em conjunto com procuradorias de estados e municípios, propostas têm como objetivo reduzir judicialização em torno da nova tributação.*

20/10/2023

**Grupo de Trabalho da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado apresenta relatório sobre a PEC 45/2019**

*Conjunto de sugestões e recomendações foi entregue ao relator da proposta, senador Eduardo Braga; Ministério da Fazenda faz avaliação.*

19/10/2023

**Brasil precisa discutir a calibragem da distribuição da carga tributária, afirma Appy a parlamentares**

*Secretário voltou a ressaltar que o país tem duas bases excessivamente tributadas – consumo e folha – e duas que podem ser mais bem taxadas – patrimônio e renda.*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

18/10/2023

### **Appy destaca principais razões do clima positivo para a aprovação da PEC 45/2019**

*Secretário extraordinário ressaltou o entendimento do setor produtivo de que é preciso mudar o sistema de tributação do país.*

11/10/2023

### **Novas regras garantem autonomia federativa, ressalta diretor do Ministério da Fazenda**

*Manoel Procópio Júnior destacou que estados e municípios terão pleno controle fiscal de suas próprias receitas.*

04/10/2023

### **Estados e municípios estarão “em pé de igualdade” no novo sistema, afirma Appy**

*O equilíbrio entre os entes no âmbito do Conselho Federativo do IBS foi destacado pelo secretário do Ministério da Fazenda em debate com prefeitos no Senado.*

29/09/2023

### **Atribuições do Conselho Federativo do IBS são detalhadas em audiência pública no Senado**

*Diretor da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária explicou o papel do órgão que irá operacionalizar o novo tributo de estados e municípios.*

14/09/2023

### **Appy destaca benefícios sociais do novo sistema de tributação do consumo**

*O secretário extraordinário do Ministério da Fazenda participou de seminário sobre tributação e desigualdades.*

13/09/2023

### **Um sistema neutro e isonômico permite crescimento da economia e justiça tributária, afirma Appy**

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

*Fazer o país crescer e tornar o sistema justo, simultaneamente, é o grande objetivo da Reforma, afirmou nesta sexta-feira (1º/9) o secretário do Ministério da Fazenda.*

01/09/2023

### **PGFN reforça importância do foco sobre as mulheres nas discussões da Reforma Tributária**

*Em evento no Rio, Anelize Almeida lembrou do alto grau de mulheres chefes de família no Brasil, impactadas diretamente pela tributação do consumo.*

21/08/2023

### **Novo modelo exigirá integração entre os fiscos federal, estaduais e municipais, diz Appy**

*Segundo o secretário do Ministério da Fazenda, as novas regras tributárias vão reduzir a sonegação, a elisão, a inadimplência e a judicialização.*

11/08/2023

### **Projeto do governo da Reforma Tributária volta ao debate no Senado Federal**

*Em entrevista, secretário Bernard Appy falou sobre as nuances da alíquota do IVA, o impacto da desoneração da cesta básica e o alcance do programa de cashback.*

31/07/2023

### **Câmara dos Deputados aprova em dois turnos a PEC que faz a Reforma Tributária**

*Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019 vai simplificar o atual sistema brasileiro e transformar cinco tributos em dois Impostos sobre o Valor Adicionado (IVA).*

07/07/2023

### **Grupo de Trabalho na Câmara apresenta relatório com diretrizes para versão final**

*Documento faz um resumo das 16 audiências feitas, traça diretrizes e apresenta consensos que devem ser incluídos no substitutivo da PEC 45/2019; destaques incluem adoção do IVA Dual e manutenção da carga tributária atual.*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

07/06/2023

### **Ministério da Fazenda lança página exclusiva sobre a Reforma Tributária**

*Estão disponíveis informações sobre as propostas em tramitação no Congresso Nacional, além de materiais que esclarecem mitos e verdades em relação ao tema. A Reforma tornará nosso sistema tributário mais simples, justo, transparente e moderno.*

19/04/2023

## **6.7. Senado Federal**

### **Reforma Tributária (hotsite)**

#### **Reforma tributária barateia comida saudável e ajuda luta contra fome**

*Após 35 anos de debates, a reforma tributária foi promulgada nesta semana pelo Congresso Nacional. O ponto mais comemorado da nova emenda à Constituição (EC 132) é o que unifica cinco tributos em um imposto sobre valor agregado (IVA), ficando uma parte com o governo federal e a outra com estados e municípios. Essa simplificação deve baratear a produção, estimular o investimento e o consumo e alavancar o emprego.*

22/12/2023

#### **Reforma tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis**

*Com a primeira reforma ampla do sistema tributário realizada sob a Constituição Federal de 1988, os parlamentares esperam simplificar a cobrança de impostos sobre o consumo para incentivar o crescimento econômico. A promulgação da Emenda Constitucional 132 nessa quarta-feira (20) estabelece as bases de uma longa transição para unir impostos sobre o consumo de estados e municípios, acabar com a guerra fiscal e dar mais transparência aos tributos pagos.*

21/12/2023

#### **Promulgada, reforma tributária só será implementada completamente em 2033**

*A reforma tributária unifica três impostos federais, um estadual e um municipal para a criação de dois tributos do tipo IVA — Imposto sobre Valor Agregado, que*

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

*terá diferentes alíquotas: uma padrão, uma reduzida, uma intermediária, uma para profissionais liberais e uma zerada para produtos especiais, como medicamentos. O relator, senador Eduardo Braga (MDB-AM), destacou o fim da cobrança em cascata e da cumulatividade, a isenção da cesta básica e o cash back, devolução de impostos, para famílias de baixa renda no pagamento da conta de luz e do gás de cozinha. A oposição, por outro lado, apontou para o aumento da carga tributária e da desigualdade regional. Já o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, destacou que a regulamentação da reforma tributária será prioridade no ano que vem.*

20/12/2023

#### **Congresso promulga reforma tributária**

*O Congresso Nacional promulgou nesta quarta-feira (20) a Emenda Constitucional 132, da reforma tributária. É a primeira reforma ampla sobre o sistema tributário nacional realizada sob a vigência da Constituição Federal de 1988. Seu principal efeito é a unificação de cinco tributos — ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins — em uma cobrança única, que será dividida entre os níveis federal (CBS: Contribuição sobre Bens e Serviços) e estadual (IBS: Imposto sobre Bens e Serviços).*

20/12/2023

#### **Reforma tributária deve ser promulgada esta semana, dizem senadores**

*Parlamentares esperam que a reforma tributária, aprovada em última instância pela Câmara dos Deputados na forma da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019, seja promulgada ainda nesta semana. O texto passou naquela casa na noite da sexta-feira (15). Tanto o presidente da Câmara, Arthur Lira, quanto o relator no Senado, senador Eduardo Braga (MDB-AM), e o líder do governo, senador Jaques Wagner (PT-BA), acreditam na possibilidade de a promulgação ocorrer nesta quarta-feira (20).*

18/12/2023

#### **Versão do Senado acrescenta nove exceções na reforma tributária**

*A reforma tributária aprovada na quarta-feira (8) pelo Senado ampliou para pelo menos 42 os produtos e serviços que podem ter redução de tributos ou outros tratamentos favorecidos. O texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019 recebido da Câmara, no dia 8 de agosto, previa 33 exceções à regra geral. Agora, os deputados vão analisar as mudanças feitas pelo Senado.*

13/11/2023

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### (EC nº 132/2023)

#### **Reforma Tributária: governo e Congresso trabalham por promulgação em dezembro**

*Passada a aprovação da reforma tributária no Senado, líderes no Congresso e governo se articulam para agilizar a aprovação da PEC 45/2019 na Câmara dos Deputados e garantir a promulgação do texto ainda neste ano. Em visita ao Congresso Nacional nesta quinta-feira (9), o ministro da Secretaria de Relações Institucionais, Alexandre Padilha, afirmou que o governo vai trabalhar para promulgar a reforma tributária "o mais rápido possível".*

09/11/2023

#### **Reforma tributária se impôs ao país, afirma Pacheco**

*Mesmo com as dificuldades para chegar ao texto aprovado nesta quarta-feira (8) pelo Senado, a reforma tributária (PEC 45/2019) se impôs porque o Brasil não podia mais conviver com o atraso. Essa é a avaliação do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, após a votação da proposta nesta quarta-feira (8). Para ele, a aprovação mostra que o diálogo é essencial para construir o Brasil do futuro.*

08/11/2023

#### **Reforma tributária: oposição resiste, mas texto obtém apoio necessário**

*A votação da reforma tributária (PEC 45/2019) nesta quarta-feira (8) foi marcada por intensa discussão no Plenário. O debate se prolongou por mais de cinco horas até a aprovação da proposta em dois turnos (53 votos a favor e 24 contrários). O relatório do senador Eduardo Braga (MDB-AM) já havia sido aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) na terça-feira (7) e a proposta enviada ao Plenário com pedido de urgência. Modificada no Senado, a matéria ainda passará por nova análise na Câmara dos Deputados.*

08/11/2023

#### **Senado aprova e envia reforma tributária de volta à Câmara**

*Há 30 anos em discussão no Brasil e considerado o principal desafio da agenda econômica do primeiro ano do governo Lula, a reforma tributária (PEC 45/2019) venceu mais uma etapa nesta quarta-feira (8). O Plenário do Senado aprovou a proposta em dois turnos de votação, com 53 votos favoráveis e 24 contrários e nenhuma abstenção. Eram necessários 49 votos favoráveis (3/5 da composição da Casa). A matéria segue para a Câmara dos Deputados, de onde o texto original veio, porque foi modificada no Senado.*

08/11/2023

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### **Reforma tributária de ponta a ponta**

*Pela PEC da reforma tributária, o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.*

08/11/2023

### **Relatório da reforma tributária prevê 'trava' para aumento de imposto**

*A reforma tributária não permitirá aumento dos impostos superior à média dos últimos dez anos, segundo informou o senador Eduardo Braga (MDB-AM), relator da PEC 45/2019. Braga apresentou seu relatório nesta quarta-feira (25) na forma de um substitutivo (texto alternativo). O parecer será lido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) ainda nesta quarta, às 16h. Segundo o presidente do colegiado, Davi Alcolumbre (União-AP), a reunião extraordinária será prioridade na Casa para que os senadores interessados conheçam o texto. Davi ainda afirmou que concederá vista coletiva por no mínimo 15 dias. Após o prazo, a proposta será pautada para discussão e votação no colegiado. O passo seguinte será a votação no Plenário do Senado.*

25/10/2023

### **Reforma tributária: grupo de trabalho da CAE entrega sugestões ao relator**

*O coordenador do grupo de trabalho da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) sobre reforma tributária, senador Efraim Filho (União-PB), entregou nesta quinta-feira (19) sugestões ao relator da PEC 45/2019 na Casa, o senador Eduardo Braga (MDB-AM). A reunião no colegiado consolidou as conclusões sobre o tema após uma série de sete audiências públicas e finalizou os trabalhos do grupo criado para estudar o Sistema Tributário Nacional.*

19/10/2023

### **Imposto seletivo e Conselho Federativo se destacam em debate sobre reforma**

*Em audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) sobre o texto da reforma tributária aprovado na Câmara dos Deputados (PEC 45/2019), debatedores ouvidos nesta quarta-feira (4) apresentaram sugestões de aperfeiçoamento da proposta que agora tramita no Senado, manifestando temor de aumento de tributos, insegurança jurídica, distorções de alíquotas e violação aos direitos dos estados e municípios. O debate foi o último da série de audiências públicas da CAE sobre o tema.*

04/10/2023

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### **Representantes do setor de serviços criticam aumento na reforma tributária**

*Representantes do setor de serviços, responsável pela geração de 70% dos empregos no Brasil, defenderam nesta quarta-feira (4) a simplificação do sistema tributário, mas criticaram o aumento das alíquotas a ser gerado pela reforma, além de dispositivo que permite aos estados instituir contribuição sobre produção e exportação de produtos primários e semielaborados. Os especialistas também cobraram a desoneração dos investimentos, bem como não seja cobrado imposto seletivo sobre a atividade econômica e a regulamentação de saldos credores.*

04/10/2023

## **6.8. TJSP**

### **EPM promove o curso “Reforma tributária e fiscal”**

*A Escola Paulista da Magistratura (EPM) iniciou, na quinta-feira (26), o curso online A reforma tributária e fiscal, com exposição do professor José Mauricio Conti sobre o tema “Federalismo fiscal brasileiro”.*

31/10/2023

### **Reforma tributária e fiscal será debatida em curso da EPM**

*A Escola Paulista da Magistratura (EPM) recebe inscrições até quinta-feira (19) para o curso A reforma tributária e fiscal, coordenado pelo desembargador Wanderley José Federighi e pelo juiz Eurípedes Gomes Faim Filho. O curso acontecerá de 26 de outubro de 2023 a 6 de fevereiro de 2025, com aulas online, mensalmente às quintas-feiras, das 10 às 12 horas.*

17/10/2023

## 7. Vídeos

Apresentamos links para vídeos de interesse sobre a matéria com conteúdo aberto e gratuito:



Clique na imagem para assistir ao conteúdo.

### **Promulgada a primeira reforma tributária do regime democrático**

Com a presença dos chefes dos três Poderes, o Congresso Nacional promulgou na quarta-feira (21) a Emenda Constitucional 132, que institui a reforma tributária, nesta quarta-feira (20). Esta é a primeira reforma no sistema tributário desde a redemocratização. O texto é proveniente da PEC 45/2019, que teve o senador Eduardo Braga (MDB) como relator no Senado.

Fonte: Agência Senado – 21/12/2023



### **O que muda com a reforma tributária?**

Há três décadas, o Congresso Nacional tenta discutir um novo modelo para cobrança de impostos no País. Atualmente, temos três grandes tipos: sobre o consumo, renda e patrimônio. Desde então, uma unificação e simplificação são cobradas por diversos setores da sociedade.

Fonte: Carta Capital – 20/12/2023



# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### Entenda mais sobre a reforma tributária

O Consultor tributário e presidente da Fradema Consultores Tributários, Francisco Arrighi, comenta sobre a reforma tributária e como ela afeta o dia a dia da população brasileira e pequenos empresários. Confira.

Fonte: Band Jornalismo – 19/12/2023



### Reforma tributária: o que significaria para o Brasil ter maior IVA do mundo

Neste vídeo, a repórter da BBC News Brasil em Brasília Mariana Schreiber explica o que é a reforma tributária, por que vai criar um imposto tão alto e como, ainda assim, deverá ser capaz de impulsionar o crescimento do país, na avaliação de especialistas.

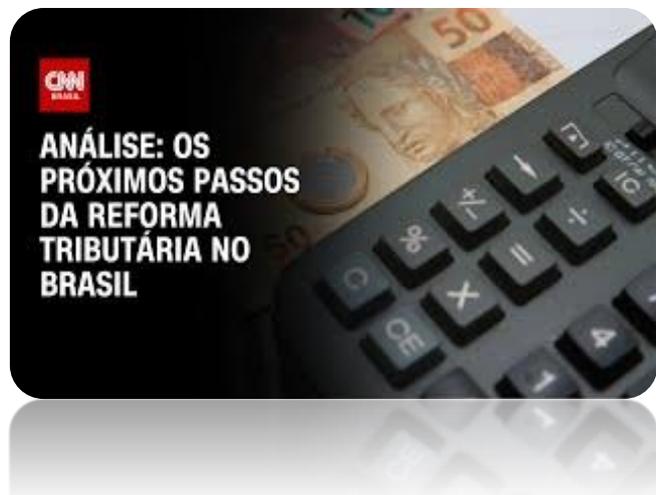
Fonte: BBC News Brasil – 16/12/2023



### Análise: Os próximos passos da reforma tributária no Brasil | WW

A Câmara dos Deputados aprovou, nesta sexta-feira (15), a reforma tributária. Agora, o texto segue para promulgação presidencial. Quais são os próximos passos da reforma no Brasil? Analisam o diretor de Jornalismo da CNN, Daniel Rittner, a analista de Economia da CNN, Thais Herédia, o vice-presidente da Arko Advice, Cristiano Noronha, e o advogado tributarista, Gustavo Bichara.

Fonte: CNN Brasil – 15/12/2023



# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

### Reforma tributária: entenda os principais pontos do texto aprovado no Senado

A "trava de referência", mecanismo criado para evitar o aumento de impostos, foi uma das principais mudanças em relação ao texto aprovado na Câmara, no mês de julho. O texto que passou no Plenário da Casa também promete acabar com o efeito cascata, pois a tributação em cada etapa passará a gerar um crédito para ser descontado na etapa seguinte.

Fonte: Agência Senado – 08/11/2023



## 8. Aulas e cursos



Clique nos links destacados em azul para mais informações e conteúdo.

### 8.1. Escola Paulista de Magistratura - EPM

A Escola Paulista da Magistratura (EPM) vem promovendo, desde 26 de outubro de 2023, o curso **A reforma tributária e fiscal**, sob a coordenação do desembargador Wanderley José Federighi e do juiz Eurípedes Gomes Faim Filho, de maneira on-line, mensalmente às quintas-feiras, das 10 às 12 horas. Para mais informações consulte o [edital](#).

#### Veja o programa:

DATAS	TEMAS	PALESTRANTES
26/10/2023	<b>Federalismo fiscal brasileiro</b>	José Maurício Conti – juiz aposentado do TJSP. Mestre, doutor e livre-docente e professor de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da USP
16/11/2023	<b>Federalismo fiscal alemão e da União Europeia</b>	Vera de Hesselle – professora de Direito Tributário e Econômico na Hochschule Bremen (Alemanha). Doutora em Direito Tributário pela Universidade de Hamburgo
12/12/2023	<b>Conselho federativo</b>	Luís Felipe Vidal Arellano – procurador do Município de São Paulo, exercendo a função de secretário da Fazenda do Município de São Paulo. Doutor em Direito Econômico e Financeiro e mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP

# Especial CADIP

## REFORMA TRIBUTÁRIA

(EC nº 132/2023)

1º/2/2024	<b>Fundos na reforma tributária e fiscal</b>	Cleucio Santos Nunes – doutor em Direito pela UnB
7/3/2024	<b>Incentivos fiscais e creditícios na reforma tributária e fiscal</b>	Paulo Vieira da Rocha – pesquisador em pós-doutorado na USP. Professor do programa de mestrado em Direito Tributário Internacional e Comparado do IBDT. Coordenador do Programa de Especialização em Direito Tributário Brasileiro do IBDT. Professor adjunto da UEA. Mestre pela USP, com pós-doutorado no <i>International Bureau of Fiscal Documentation</i> (IBFD) em Amsterdam
4/4/2024	<b>Aspectos econômicos da reforma tributária e fiscal</b>	Felipe Scudeler Salto – mestre em Administração Pública e Governo e graduado em Ciências Econômicas FGV/EESP
2/5/2024	<b>Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) em Portugal e na União Europeia</b>	João Ricardo Catarino – professor catedrático e investigador do Centro de Administração e Políticas Públicas (CAPP). Coordenador científico e pedagógico do Departamento de Coordenação de Administração Pública do ISCSP da Universidade de Lisboa. Doutor pela Universidade Técnica de Lisboa
6/6/2024	<b>Contribuição sobre bens e serviços (CBS)</b>	Bernard Appy – doutor (2000) e mestre (1995) em Direito Tributário pela PUC/SP
11/7/2024	<b>Imposto sobre bens e serviços (IBS)</b>	Eurico Marco Diniz de Santi – graduado em Economia pela FEA/USP, mentor da proposta de reforma tributária em tramitação no Congresso. Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda e a Secretaria Extraordinária de Reformas Econômico-Fiscais entre 2003 e 2008
1º/8/2024	<b>Cálculo por dentro, não cumulatividade e creditamento na reforma tributária e fiscal</b>	Argos Campos Ribeiro Simões – juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. Mestre e doutor em Direito Tributário pela PUC/SP
5/9/2024	<b>Imposto sobre a renda e a Contribuição sobre o lucro líquido na reforma tributária e fiscal</b>	Roberto Quiroga Mosquera – professor de Direito Tributário da USP e da PUC/SP. Mestre e doutor em Direito Tributário pela PUC/SP

Especial CADIP  
**REFORMA TRIBUTÁRIA**  
(EC nº 132/2023)

10/10/2024	<b>Tributação da propriedade na reforma tributária e fiscal</b>	João Paulo Mendes Neto – doutor em Efetividade do Direito na linha Direito Processual Tributário Constitucional na PUC/SP, mestre em Efetividade do Direito na linha Direito Constitucional na PUC/SP e especialista em Direito Tributário Constitucional e Processual Tributário na PUC/SP
14/11/2024	<b>Imposto sobre heranças e doações na reforma tributária e fiscal</b>	Maurício Dalri Timm do Vale – professor de Direito Tributário da UCB. Mestre e doutor em Direito do Estado pela UFPR). Membro julgador do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)
5/12/2024	<b>Imposto seletivo na reforma tributária e fiscal</b>	Paulo Ayres Barreto – professor associado da Faculdade de Direito da USP, vinculado ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário. Mestre e doutor em Direito pela PUC/SP e livre-docente pela USP
6/2/2025	<b>A reforma tributária e fiscal que temos e a que necessitamos.</b>	Everardo Maciel – bacharel. Consultor tributário e ex-secretário da Receita Federal do governo FHC (1995-2002)

## 9. Sobre o CADIP

### **CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público**

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

#### **Contato**

Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177

E-mail: [cadip@tjsp.jus.br](mailto:cadip@tjsp.jus.br)

Endereço: Gade MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3  
CEP 01046-010 – São Paulo - SP



*O CADIP está no [Telegram](#)*



*Visite a [página do CADIP](#)*